



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 3/2000:

Ratifica o Acordo sobre a Segurança da Informação entre os Estados Parte do Tratado do Atlântico Norte, concluído em Bruxelas em 6 de Março de 1997 . . . . . 765

#### Decreto do Presidente da República n.º 4/2000:

Ratifica a Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infracções Violentas, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Estrasburgo em 24 de Novembro de 1983 . . . . . 765

#### Decreto do Presidente da República n.º 5/2000:

Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos Relativa a Auxílio Judiciário em Matéria Penal, assinada em Évora em 14 de Novembro de 1998 . . . . . 765

#### Decreto do Presidente da República n.º 6/2000:

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos Relativa à Assistência às Pessoas Detidas e à Transferência das Pessoas Condenadas, assinada em Évora em 14 de Novembro de 1998 . . . . . 765

#### Decreto do Presidente da República n.º 7/2000:

Ratifica a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Estrasburgo em 26 de Novembro de 1997 . . . . . 765

#### Decreto do Presidente da República n.º 8/2000:

Ratifica a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 11 de Setembro de 1998, e respectivo Protocolo . . . . . 765

## Assembleia da República

### Resolução da Assembleia da República n.º 15/2000:

Aprova, para ratificação, o Acordo sobre a Segurança da Informação entre os Estados Parte do Tratado do Atlântico Norte, concluído em Bruxelas em 6 de Março de 1997 ..... 766

### Resolução da Assembleia da República n.º 16/2000:

Aprova, para ratificação, a Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infracções Violentas, aberta à assinatura em Estrasburgo em 24 de Novembro de 1983 ..... 772

### Resolução da Assembleia da República n.º 17/2000:

Aprova, para ratificação, a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos Relativa a Auxílio Judiciário em Matéria Penal, assinada em Évora em 14 de Novembro de 1998 ..... 779

### Resolução da Assembleia da República n.º 18/2000:

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos Relativa à Assistência às Pessoas

Detidas e à Transferência das Pessoas Condenadas, assinada em Évora em 14 de Novembro de 1998 ..... 789

### Resolução da Assembleia da República n.º 19/2000:

Aprova, para ratificação, a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, aberta à assinatura em Estrasburgo em 26 de Novembro de 1997 ..... 798

### Resolução da Assembleia da República n.º 20/2000:

Aprova, para ratificação, a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em 11 de Setembro de 1998, e respectivo Protocolo ..... 816

## Ministério dos Negócios Estrangeiros

### Decreto n.º 3/2000:

Aprova, para assinatura, o Acordo Geral de Cooperação entre a República Portuguesa e a República do Mali, assinado em Lisboa em 14 de Setembro de 1999 844

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 3/2000**

de 6 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo sobre a Segurança da Informação entre os Estados Parte do Tratado do Atlântico Norte, concluído em Bruxelas em 6 de Março de 1997, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 15/2000, em 2 de Dezembro de 1999.

Assinado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Decreto do Presidente da República n.º 4/2000**

de 6 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificada a Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infracções Violentas, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Estrasburgo em 24 de Novembro de 1983, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2000, em 2 de Dezembro de 1999.

Artigo 2.º

Para efeitos do disposto do artigo 12.º da Convenção, é designada como autoridade central a Comissão para a Instrução dos Pedidos de Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos, prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 423/91, de 31 de Outubro, e no Decreto Regulamentar n.º 4/93, de 22 de Fevereiro.

Assinado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Decreto do Presidente da República n.º 5/2000**

de 6 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos Relativa a Auxílio Judiciário em Matéria Penal, assinada em Évora em 14 de

Novembro de 1998, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 17/2000, em 25 de Novembro de 1999.

Assinado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Decreto do Presidente da República n.º 6/2000**

de 6 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É aprovada a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos Relativa à Assistência às Pessoas Detidas e à Transferência das Pessoas Condenadas, assinada em Évora em 14 de Novembro de 1998, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 18/2000, de 25 de Novembro de 1999.

Assinado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Decreto do Presidente da República n.º 7/2000**

de 6 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Estrasburgo em 26 de Novembro de 1997, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2000, em 2 de Dezembro de 1999.

Assinado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Decreto do Presidente da República n.º 8/2000**

de 6 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

São ratificados a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento,

assinada em Lisboa em 11 de Setembro de 1998, e respectivo Protocolo, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/2000, em 25 de Novembro de 1999.

Assinado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 15/2000

**Aprova, para ratificação, o Acordo sobre a Segurança da Informação entre os Estados Parte do Tratado do Atlântico Norte, concluído em Bruxelas em 6 de Março de 1997.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo sobre a Segurança da Informação entre os Estados Parte do Tratado do Atlântico Norte, concluído em Bruxelas em 6 de Março de 1997, cujas versões autênticas nas línguas inglesa e francesa, bem como a sua tradução na língua portuguesa, seguem em anexo.

Aprovada em 2 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

### AGREEMENT BETWEEN THE PARTIES TO THE NORTH ATLANTIC TREATY FOR THE SECURITY OF INFORMATION

The Parties to the North Atlantic Treaty, signed at Washington on 4th April, 1949:

Reaffirming that effective political consultation, cooperation and planning for defence in achieving the objectives of the Treaty entail the exchange of classified information among the Parties;

Considering that provisions between the Governments of the Parties to the North Atlantic Treaty for the mutual protection and safeguarding of the classified information they may interchange are necessary;

Realising that a general framework for security standards and procedures is required;

Acting on their own behalf and on behalf of the North Atlantic Treaty Organization;

have agreed as follows:

#### Article 1

The Parties shall:

- i) Protect and safeguard:
  - a) Classified information (see annex I), marked as such, which is originated by NATO (see annex II) or which is submitted to NATO by a member state;

- b) Classified information, marked as such, of the member States submitted to another member State in support of a NATO programme, project or contract;

- ii) Maintain the security classification of information as defined under i) above and make every effort to safeguard it accordingly;
- iii) Not use classified information as defined under i) above for purposes other than those laid down in the North Atlantic Treaty and the decisions and resolutions pertaining to that Treaty;
- iv) Not disclose such information as defined under i) above to non-NATO Parties without the consent of the originator.

#### Article 2

Pursuant to article 1 of this Agreement, the Parties shall ensure the establishment of a national security authority for NATO activities which shall implement protective security measures. The Parties shall establish and implement security standards which shall ensure a common degree of protection for classified information.

#### Article 3

1 — The Parties shall ensure that all persons of their respective nationality who, in the conduct of their official duties, require or may have access to information classified «CONFIDENTIAL» and above are appropriately cleared before they take up their duties.

2 — Security clearance procedures shall be designed to determine whether an individual can, taking into account his or her loyalty and trustworthiness, have access to classified information without constituting an unacceptable risk to security.

3 — Upon request, each of the Parties shall cooperate with the other Parties in carrying out their respective security clearance procedures.

#### Article 4

The Secretary General shall ensure that the relevant provisions of this Agreement are applied by NATO (see annex III).

#### Article 5

The present Agreement in no way prevents the Parties from making other agreements relating to the exchange of classified information originated by them and not affecting the scope of the present Agreement.

#### Article 6

a) This Agreement shall be open for signature by the Parties to the North Atlantic Treaty and shall be subject to ratification, acceptance or approval. The instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Government of the United States of America.

b) This Agreement shall enter into force 30 days after the date of deposit by two signatory States of their instruments of ratification, acceptance or approval. It shall enter into force for each other signatory State 30 days after the deposit of its instrument of ratification, acceptance or approval.

c) This Agreement shall with respect to the Parties for which it entered into force supersede the Security Agreement by the Parties to the North Atlantic Treaty

Organization, approved by the North Atlantic Council in annex A (paragraph 1) to appendix to enclosure to D. C. 2/7, on 19th April, 1952, and subsequently incorporated in enclosure A (paragraph 1) to C-M(55)15(Final), approved by the North Atlantic Council on 2nd March, 1955.

#### Article 7

This Agreement shall remain open for accession by any new Party to the North Atlantic Treaty, in accordance with its own constitutional procedures. Its instrument of accession shall be deposited with the Government of the United States of America. It shall enter into force in respect of each acceding State 30 days after the day of the deposit of its instrument of accession.

#### Article 8

The Government of the United States of America shall inform the Governments of the other Parties of the deposit of each instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

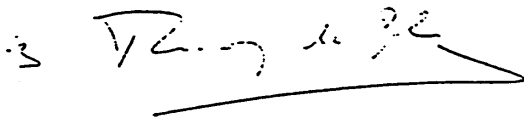
#### Article 9

This Agreement may be denounced by written notice of denunciation by any Party given to the depository which shall inform all the other Parties of such notice. Such denunciation shall take effect one year after receipt of notification by the depository, but shall not affect obligations already contracted and the rights or prerogatives previously acquired by the Parties under the provisions of this Agreement.

In witness whereof the undersigned, duly authorized to this effect by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in Brussels, this 6th day of March, 1947, in a single copy in the English and French languages, each text being equally authoritative, which shall be deposited in the archives of the Government of the United States of America and of which certified copies shall be transmitted by that Government to each of the other signatories.

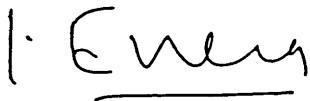
For the Kingdom of Belgium:



For Canada:

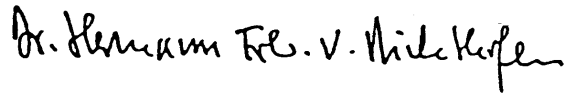
For the Kingdom of Denmark:

For France:




*sous réserve de ratification  
subject to ratification*

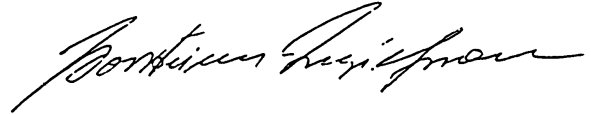
For the Federal Republic of Germany:



For Greece:



For Iceland:



For Italy:



For the Grand Duchy of Luxembourg:

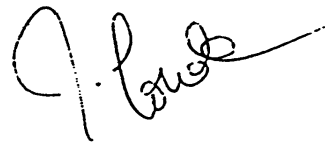
For the Kingdom of the Netherlands:

For the Kingdom of Norway:

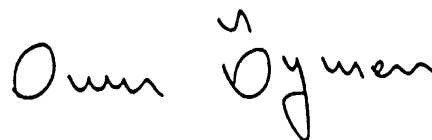
For Portugal:



For the Kingdom of Spain:

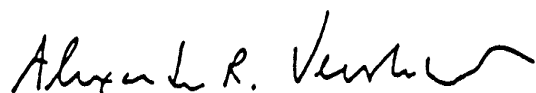


For the Republic of Turkey:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

For the United States of America:



## ANNEX I

This annex forms an integral part of the Agreement. NATO classified information is defined as follows:

- a) «Information» means knowledge that can be communicated in any form;
- b) «Classified information» means information or material determined to require protection against unauthorized disclosure which has been so designated by security classification;
- c) The word «material» includes documents and also any item of machinery or equipment or weapons either manufactured or in the process of manufacture;
- d) The word «document» means any recorded information regardless of its physical form or characteristics, including, without limitation, written or printed matter, data processing cards and tapes, maps, charts, photographs, paintings, drawings, engravings, sketches, working notes and papers, carbon copies and ink ribbons, or reproductions by any means or process, and sound, voice, magnetic or electronic or optical or video recordings in any form, and portable ADP equipment with resident computer storage media, and removable computer storage media.

## ANNEX II

This annex forms an integral part of the Agreement.

For the purposes of the present Agreement, the term «NATO» denotes the North Atlantic Treaty Organization and the bodies governed either by the Agreement on the status of the North Atlantic Treaty Organization. National Representatives and International Staff, signed in Ottawa on 20th September, 1951, or by the Protocol on the status of International Military Headquarters set up pursuant to the North Atlantic Treaty, signed in Paris on 28th August, 1952.

## ANNEX III

This annex forms an integral part of the Agreement. Consultation takes place with military commanders in order to respect their prerogatives.

**ACCORD SUR LA SÉCURITÉ DES INFORMATIONS  
ENTRE LES PARTIES AU TRAITÉ DE L'ATLANTIQUE NORD**

Les Parties au Traité de l'Atlantique Nord, signé à Washington le 4 avril 1949:

Réaffirmant que l'efficacité de la consultation politique, de la coopération et de l'établissement de plans de défense au service des objectifs du Traité exige l'échange d'informations classifiées entre les Parties;

Considérant que des dispositions sont nécessaires entre les Gouvernements des Parties au Traité de l'Atlantique Nord pour la protection et la sauvegarde réciproques des informations classifiées échangées entre eux;

Considérant qu'un cadre général pour les normes et les procédures de sécurité est nécessaire; Agissant en leur nom propre et au nom de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord;

sont convenues de ce qui suit:

## Article premier

Les Parties:

- i) Veillent à la protection et à la sauvegarde:
  - a) Des informations classifiées (voir annexe I), identifiées comme telles, qui émanent de l'OTAN (voir annexe II) ou qui sont soumises à l'OTAN par un État membre;
  - b) Des informations classifiées, identifiées comme telles, soumises par un État membre à un autre État membre à l'appui d'un programme, projet ou contrat de l'OTAN;
- ii) Conservent la classification de sécurité des informations visées à l'alinéa i) ci-dessus et mettent tout en oeuvre pour assurer leur protection en conséquence;
- iii) S'abstiennent d'exploiter les informations classifiées visées à l'alinéa i) ci-dessus à des fins autres que celles prévues par le Traité de l'Atlantique Nord ou les décisions et résolutions qui s'y rapportent;
- iv) S'abstiennent de communiquer les informations visées à l'alinéa i) ci-dessus à des Parties non OTAN sans l'accord de l'autorité d'origine.

## Article 2

En application de l'article premier du présent Accord, les Parties veillent à la création d'une autorité nationale de sécurité pour les activités de l'OTAN, autorité qui met en oeuvre des systèmes de sécurité préventive. Les Parties établissent et appliquent des normes de sécurité qui garantissent un même degré de protection des informations classifiées.

## Article 3

1 — Les Parties doivent s'assurer que tout ressortissant qui, dans l'accomplissement de ses fonctions officielles, aurait besoin d'accéder à des informations classifiées «CONFIDENTIEL» et au-dessus ou pourrait avoir accès à de telles informations, possède une habilitation de sécurité appropriée avant sa prise de fonctions.

2 — Les procédures d'habilitation de sécurité doivent avoir pour but de déterminer si une personne peut, compte tenu de sa loyauté et de sa fiabilité, avoir accès à des informations classifiées sans constituer un risque inacceptable pour la sécurité.

3 — Sur demande, les Parties doivent coopérer avec les autres Parties en vue de l'exécution de leurs procédures d'habilitation de sécurité respectives.

## Article 4

Le Secrétaire général doit s'assurer que les dispositions du présent Accord qui la concernent sont appliquées par l'OTAN (voir annexe III).

## Article 5

Le présent Accord n'empêche nullement les Parties de conclure d'autres accords portant sur l'échange

d'informations classifiées qui émanent d'elles et qui n'ont aucun rapport avec l'objet du présent Accord.

#### Article 6

a) Le présent Accord sera ouvert à la signature des Parties au Traité de l'Atlantique Nord et sera sujet à ratification, acceptation ou approbation. Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation seront déposés auprès du Gouvernement des États-Unis d'Amérique.

b) Le présent Accord entrera en vigueur 30 jours après la date du dépôt, par deux États signataires, de leurs instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation. Pour chacun des autres États signataires, il entrera en vigueur 30 jours après le dépôt de leur propre instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation.

c) S'agissant des Parties pour lesquelles il sera entré en vigueur, le présent Accord annulera et remplacera la Convention sur la sécurité entre les États signataires du Traité de l'Atlantique Nord, approuvée par le Conseil de l'Atlantique Nord dans l'annexe A (paragraphe 1) à l'Appendice à la Pièce jointe au D. C. 2/7, du 19 avril 1952, puis incorporée à la Pièce jointe A (paragraphe 1) au C-M(55)15(définitif), approuvée par le Conseil de l'Atlantique Nord le 2 mars 1955.

#### Article 7

Le présent Accord reste ouvert à l'adhésion de tout nouvel État partie au Traité de l'Alliance Nord conformément à sa propre procédure constitutionnelle. Son instrument d'adhésion devra être déposé auprès du Gouvernement des États-Unis d'Amérique. Le présent Accord entrera en vigueur pour chacun des États y adhérant 30 jours après la date du dépôt de son instrument d'adhésion.

#### Article 8

Le Gouvernement des États-Unis d'Amérique informera les Gouvernements des autres Parties du dépôt de chaque instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion.

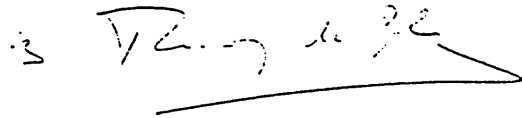
#### Article 9

Le présent Accord pourra être dénoncé par chaque Partie au moyen d'une notification écrite de dénonciation adressée au dépositaire, qui informera toutes les autres Parties de cette notification. La dénonciation prendra effet un an après réception de la notification par le dépositaire. Toutefois, elle n'affectera pas les obligations contractées ni les droits ou facultés acquis antérieurement par les Parties en vertu des dispositions du présent Accord.

En foi de quoi les représentants ci-dessous, dûment autorisés à cet effet par leurs Gouvernements respectifs, ont signé le présent Accord.

Fait à Bruxelles, le 6 mars 1997, en un seul exemplaire, en langues anglaise et française, chaque texte faisant également foi, qui sera versé aux archives du Gouvernement des États-Unis d'Amérique, qui en transmettra des copies certifiées conformes à chacun des autres signataires.

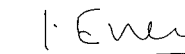
Pour le Royaume de Belgique:



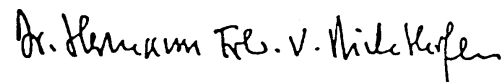
Pour le Canada:

Pour le Royaume de Danemark:

Pour la France:

  
 sous réserve de ratification  
 subject to ratification

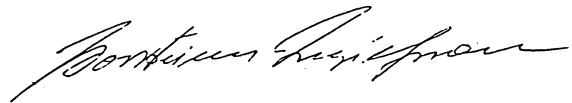
Pour la République fédérale d'Allemagne:



Pour la Grèce:



Pour l'Islande:



Pour l'Italie:



Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

Pour le Royaume des Pays-Bas:

Pour le Royaume de Norvège:

Pour le Portugal:



Pour le Royaume d'Espagne:

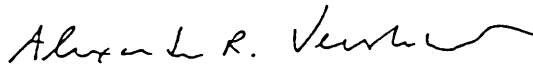


Pour la République de Turquie:



Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

Pour les États-Unis d'Amérique:



#### ANNEXE I

Cette annexe fait partie intégrante de l'Accord.  
Les informations classifiées OTAN son définies comme suit:

- a) Le terme «informations» désigne toute connaissance pouvant être communiquée sous quelque forme que ce soit;
- b) Les termes «informations classifiées» désignent des informations ou des matériels qu'il faut protéger contre une divulgation non autorisée, conformément à leur classification de sécurité;
- c) Le terme «matériel» englobe le document et tout élément de machine, d'équipement ou d'arme, fabriqué ou en cours de fabrication;
- d) Le terme «document» désigne toute information enregistrée, quelles qu'en soient la forme ou les caractéristiques physiques, y compris — sans aucune restriction — les écrits et les imprimés, les cartes et les bandes perforées, les cartes géographiques, les graphiques, les photographies, les peintures, les dessins, les gravures, les croquis, les notes et documents de travail, les carbones et les rubans encreurs, ou les reproductions effectuées par quelque moyen ou procédé que ce soit, ainsi que les données sonores, la voix, toute forme d'enregistrements magnétiques, électroniques, optiques ou vidéo, de même que l'équipement informatique portatif avec support de mémoire fixe et amovible.

#### ANNEXE II

Cette annexe fait partie intégrante de l'Accord.

Aux fins du présent Accord, le mot «OTAN» signifie l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord, et les organismes régis soit par la Convention sur le Statut de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord, des Représentants Nationaux et du Personnel International signé à Ottawa le 20 septembre 1951, soit par le Protocole sur le Statut des Quartiers Généraux Militaires Internationaux créés en vertu du Traité de l'Atlantique Nord signé à Paris le 28 août 1952.

#### ANNEXE III

Cette annexe fait partie intégrante de l'Accord.

Des consultations se déroulent avec les commandants militaires afin de respecter leur prérogatives.

### ACORDO SOBRE A SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTE DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE

#### Tradução oficial em língua portuguesa

Os signatários do Tratado do Atlântico Norte, celebrado em Washington em 4 de Abril de 1949:

Reafirmando que a eficácia da consulta política, da cooperação e do planeamento de defesa em prossecução dos objectivos do Tratado exige a troca de informação classificada entre as Partes; Considerando que são necessárias disposições entre os Governos das Partes do Tratado do Atlântico Norte para a protecção e a salvaguarda recíproca da informação classificada trocada entre eles;

Considerando que é necessário um quadro geral de normas e de procedimentos de segurança; Agindo em seu nome e em nome da Organização do Tratado do Atlântico Norte;

acordaram o seguinte:

#### Artigo 1.º

As Partes devem:

- i) Zelar pela protecção e salvaguarda:
  - a) Da informação classificada (ver anexo I), marcada como tal, proveniente da OTAN (ver anexo II) ou a ela facultada por um Estado membro;
  - b) Da informação classificada, marcada como tal, facultada por um Estado membro a outro Estado membro no âmbito de um programa, projecto ou contrato da OTAN;
- ii) Manter a classificação de segurança da informação referida na anterior alínea i) e envidar todos os esforços para assegurar a sua protecção;
- iii) Abster-se de utilizar a informação classificada referida na anterior alínea i) para outros fins que não sejam os previstos pelo Tratado do Atlântico Norte ou por decisões e resoluções tomadas no seu âmbito;
- iv) Abster-se de transmitir a informação referida na anterior alínea i) a países não pertencentes à OTAN sem acordo da autoridade que a originou.

#### Artigo 2.º

Para aplicação do artigo 1.º do presente Acordo, as Partes promoverão a criação de uma autoridade nacional de segurança para as actividades da OTAN, a qual estabelecerá medidas de segurança protectiva. As Partes estabelecerão e aplicarão normas de segurança que garantam um grau idêntico de protecção da informação classificada.

#### Artigo 3.º

1 — As Partes devem assegurar-se de que todos os cidadãos nacionais que, no desempenho das suas funções oficiais, tenham necessidade ou possibilidade de aceder a informação classificada de grau de classificação confidencial ou superior possuem uma credenciação de segurança apropriada, antes de iniciarem as suas funções.



2 — Os procedimentos da credenciação de segurança têm o fim de determinar se uma pessoa, tendo em consideração a sua lealdade e fiabilidade, pode ter acesso a informação classificada, sem que tal constitua um risco inaceitável para a segurança.

3 — A pedido, qualquer Parte deve colaborar com as outras Partes na consecução dos procedimentos de credenciação de segurança respectivos.

#### Artigo 4.º

O Secretário-Geral deve garantir que as disposições do presente Acordo são aplicadas pela OTAN (ver anexo III).

#### Artigo 5.º

O presente Acordo não impede de forma alguma as Partes de concluírem outros acordos respeitantes a troca de informação classificada por elas produzida e que não tenham qualquer relação com o objecto do presente Acordo.

#### Artigo 6.º

a) O presente Acordo está aberto para assinatura pelas Partes do Tratado do Atlântico Norte e deverá ser submetido a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto do Governo dos Estados Unidos da América.

b) O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a data do depósito, por dois Estados signatários, dos seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação. Para cada um dos outros Estados signatários, o presente Acordo entra em vigor 30 dias após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

c) Relativamente às Partes em que tenha entrado em vigor, o presente Acordo anula e substitui o Acordo de Segurança entre os Estados Partes da Organização do Tratado do Atlântico Norte, aprovado pelo Conselho do Atlântico Norte no anexo A (parágrafo 1) do apêndice à Parte D. C. 2/7, de 19 de Abril de 1952, e, posteriormente, incorporado na Parte A (parágrafo 1) do documento C-M (55)15 (Definitivo), aprovado pelo Conselho do Atlântico Norte, em 2 de Março de 1995.

#### Artigo 7.º

O presente Acordo mantém-se aberto para adesão de qualquer novo Estado Parte do Tratado do Atlântico Norte, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais. O respectivo instrumento de adesão deve ser depositado junto do Governo dos Estados Unidos da América. O presente Acordo entra em vigor para cada um dos Estados que a ele adira 30 dias após a data do depósito do respectivo instrumento de adesão.

#### Artigo 8.º

O Governo dos Estados Unidos da América informará os Governos das outras Partes do depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

#### Artigo 9.º

O presente Acordo pode ser denunciado por cada uma das Partes por meio de uma notificação escrita de denúncia, dirigida ao depositário, que informará todas as outras Partes da referida notificação. A denúncia produz efeitos um ano após a recepção da notificação pelo depositário. A denúncia, todavia, não afectará nem as obrigações já contraídas nem os direitos ou prerrogativas anteriormente adquiridos pelas Partes, ao abrigo das disposições deste Acordo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Bruxelas, aos 6 de Março de 1997, num único exemplar, nas línguas inglesa e francesa, fazendo os textos nas duas línguas igualmente fé, que será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, que enviará cópias certificadas conformes a cada um dos outros signatários.

#### ANEXO I

Este anexo faz parte integrante do Acordo.

A informação classificada OTAN é definida do modo seguinte:

- a) O termo «informação» designa todo o conhecimento que possa ser comunicado seja por que meio for;
- b) A expressão «informação classificada» designa a informação ou o material que necessita de ser protegido contra uma divulgação não autorizada, em conformidade com a classificação de segurança atribuída;
- c) O termo «material» inclui os documentos, bem como qualquer peça de máquina, de equipamento ou de arma, fabricada ou em curso de fabricação;
- d) O termo «documento» designa qualquer informação gravada, qualquer que seja a sua forma física ou características, incluindo, sem nenhuma restrição, os escritos e os impressos, as cartas e bandas perfuradas, os mapas, os gráficos, as fotografias, as pinturas, os desenhos, as gravuras, os esboços, as notas e os documentos de trabalho, as cópias a papel químico e as fitas de tinta e as reproduções efectuadas seja por que meio ou processo for, bem como os efeitos sonoros, a voz, e toda e qualquer forma de registo magnético, electrónico, óptico ou vídeo, assim como o equipamento informático portátil com memória fixa e amovível.

#### ANEXO II

Este anexo faz parte integrante do Acordo.

Para os fins do presente Acordo, a sigla «OTAN» significa a Organização do Tratado do Atlântico Norte e os organismos regidos pelo Acordo sobre o Estatuto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, dos Representantes Nacionais e do Estado-Maior Internacional, assinado em Otava em 20 de Setembro de 1951, seja pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Quartéis-Generais Militares Internacionais, criados ao abrigo do Tratado do Atlântico Norte, assinado em Paris em 28 de Agosto de 1952.

## ANEXO III

Este anexo faz parte integrante do Acordo.  
Estão em curso consultas com os comandos militares a fim de respeitar as suas prerrogativas.

**Resolução da Assembleia da República n.º 16/2000**

**Aprova, para ratificação, a Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infracções Violentas, aberta à assinatura em Estrasburgo em 24 de Novembro de 1983.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

Aprovar, para ratificação, a Convenção Europeia relativa à Indemnização de Vítimas de Infracções Violentas, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa, em Estrasburgo, em 24 de Novembro de 1983, cujas versões autênticas em língua francesa e inglesa e a tradução em língua portuguesa seguem em anexo.

## Artigo 2.º

Para efeitos do disposto do artigo 12.º da Convenção, é designada como autoridade central a Comissão para a Instrução dos Pedidos de Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos, prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 423/91, de 31 de Outubro, e no Decreto Regulamentar n.º 4/93, de 22 Fevereiro.

Aprovada em 2 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

**CONVENTION EUROPÉENNE RELATIVE AU DÉDOMMAGEMENT DES VICTIMES D'INFRACTIONS VIOLENTES**

Les États membres du Conseil de l'Europe, signataires de la présente Convention:

Considérant que le but du Conseil de l'Europe est de réaliser une union plus étroite entre ses membres;

Considérant que, pour des raisons d'équité et de solidarité sociale, il est nécessaire de se préoccuper de la situation des personnes victimes d'infractions intentionnelles de violence qui ont subi des atteintes au corps ou à la santé ou des personnes qui étaient à la charge de victimes décédées à la suite de telles infractions;

Considérant qu'il est nécessaire d'introduire ou de développer des régimes de dédommagement de ces victimes par l'État sur le territoire duquel de telles infractions ont été commises, notamment pour les cas où l'auteur de l'infraction est inconnu ou sans ressources;

Considérant qu'il est nécessaire d'établir des dispositions minimales dans le domaine considéré;  
Vu la Résolution (77) 27 du Comité des Ministres du Conseil de l'Europe sur le dédommagement des victimes d'infractions pénales;

sont convenus de ce qui suit:

**TITRE I****Principes fondamentaux**

## Article premier

Les Parties s'engagent à prendre les dispositions nécessaires pour donner effet aux principes énoncés au titre I de la présente Convention.

## Article 2

1 — Lorsque la réparation ne peut être entièrement assurée par d'autres sources, l'État doit contribuer au dédommagement:

- a) De ceux qui ont subi de graves atteintes au corps ou à la santé résultant directement d'une infraction intentionnelle de violence;
- b) De ceux qui étaient à la charge de la personne décédée à la suite d'une telle infraction.

2 — Le dédommagement prévu à l'alinéa précédent sera accordé même si l'auteur ne peut pas être poursuivi ou puni.

## Article 3

L'indemnité sera accordée par l'État sur le territoire duquel l'infraction a été commise:

- a) Aux ressortissants des États Parties à la présente Convention;
- b) Aux ressortissants de tous les États membres du Conseil de l'Europe qui résident en permanence dans l'État sur le territoire duquel l'infraction a été commise.

## Article 4

Le dédommagement couvrira au moins, selon le cas, les éléments suivants du préjudice: perte de revenus, frais médicaux et d'hospitalisation, frais funéraires, et, en ce qui concerne les personnes à charge, perte d'aliments.

## Article 5

Le régime de dédommagement peut fixer au besoin, pour l'ensemble ou pour les éléments de l'indemnité, une limite supérieure au-dessus de laquelle et un seuil minimum au-dessous duquel aucun dédommagement ne sera versé.

## Article 6

Le régime de dédommagement peut fixer un délai dans lequel les requêtes en dédommagement doivent être introduites.

## Article 7

Le dédommagement peut être réduit ou supprimé compte tenu de la situation financière du requérant.

## Article 8

1 — Le dédommagement peut être réduit ou supprimé en raison du comportement de la victime ou du

requérant avant, pendant ou après l'infraction, ou en relation avec le dommage causé.

2 — Le dédommagement peut aussi être réduit ou supprimé si la victime ou le requérant est impliqué(e) dans la criminalité organisée ou appartient à une organisation qui se livre à des infractions de violence.

3 — Le dédommagement peut également être réduit ou supprimé dans le cas où une réparation, totale ou partielle, serait contraire au sens de la justice ou à l'ordre public.

#### Article 9

Afin d'éviter un double dédommagement, l'État ou l'autorité compétente peut imputer sur le dédommagement accordé ou réclamer à la personne indemnisée toute somme, relative au préjudice, reçue du délinquant, de la sécurité sociale, d'une assurance ou provenant de toute autre source.

#### Article 10

L'État ou l'autorité compétente peut être subrogé(e) dans les droits de la personne indemnisée à concurrence du montant versé.

#### Article 11

Les Parties s'engagent à prendre les mesures appropriées afin que des informations concernant le régime de dédommagement soient à la disposition des requérants potentiels.

## TITRE II

### Coopération internationale

#### Article 12

Sous réserve de l'application des accords bilatéraux ou multilatéraux d'assistance mutuelle conclus entre États contractants, les autorités compétentes des Parties doivent s'accorder mutuellement, sur demande, la plus large assistance possible dans le domaine couvert par la présente Convention. Dans ce but, chaque État contractant désignera une autorité centrale chargée de recevoir les demandes d'assistance et d'y donner suite et en informera le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe lors du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion.

#### Article 13

1 — Le Comité européen pour les problèmes criminels (CDPC) du Conseil de l'Europe sera tenu informé de l'application de la présente Convention.

2 — A cette fin, chaque Partie transmettra au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe toute information utile concernant ses dispositions législatives ou réglementaires relatives aux questions couvertes par la Convention.

## TITRE III

### Clauses finales

#### Article 14

La présente Convention est ouverte à la signature des États membres du Conseil de l'Europe. Elle sera

soumise à ratification, acceptation ou approbation. Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation seront déposés près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

#### Article 15

1 — La présente Convention entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date à laquelle trois États membres du Conseil de l'Europe auront exprimé leur consentement à être liés par la Convention conformément aux dispositions de l'article 14.

2 — Pour tout État membre qui exprimera ultérieurement son consentement à être lié par la Convention, celle-ci entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date du dépôt de l'instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation.

#### Article 16

1 — Après l'entrée en vigueur de la présente Convention, le Comité des Ministres du Conseil de l'Europe pourra inviter tout État non membre du Conseil de l'Europe à adhérer à la présente Convention par une décision prise à la majorité prévue à l'article 20, *d*), du Statut du Conseil de l'Europe, et à l'unanimité des représentants des États contractants ayant le droit de siéger au Comité.

2 — Pour tout État adhérent, la Convention entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date du dépôt de l'instrument d'adhésion près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

#### Article 17

1 — Tout État peut, au moment de la signature ou au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, désigner le ou les territoires auxquels s'appliquera la présente Convention.

2 — Tout État peut, à tout moment par la suite, par une déclaration adressée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe, étendre l'application de la présente Convention à tout autre territoire désigné dans la déclaration. La Convention entrera en vigueur à l'égard de ce territoire le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date de réception de la déclaration par le Secrétaire Général.

3 — Toute déclaration faite en vertu des deux paragraphes précédents pourra être retirée, en ce qui concerne tout territoire désigné dans cette déclaration, par notification adressée au Secrétaire Général. Le retrait prendra effet le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de six mois après la date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

#### Article 18

1 — Tout État peut, au moment de la signature ou au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, déclarer faire usage d'une ou de plusieurs réserves.

2 — Tout État contractant qui a formulé une réserve en vertu du paragraphe précédent peut la retirer en tout ou en partie en adressant une notification au Secré-

taire Général du Conseil de l'Europe. Le retrait prendra effet à la date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

3 — La Partie qui a formulé une réserve au sujet d'une disposition de la présente Convention ne peut prétendre à l'application de cette disposition par une autre Partie; toutefois, elle peut, si la réserve est partielle ou conditionnelle, prétendre à l'application de cette disposition dans la mesure où elle l'a acceptée.

#### Article 19

1 — Toute Partie peut, à tout moment, dénoncer la présente Convention en adressant une notification au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

2 — La dénonciation prendra effet le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de six mois après la date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

#### Article 20

Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe notifiera aux États membres du Conseil et à tout État ayant adhéré à la présente Convention:

- a) Toute signature;
- b) Le dépôt de tout instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion;
- c) Toute date d'entrée en vigueur de la présente Convention conformément à ses articles 15, 16 et 17;
- d) Tout autre acte, notification ou communication ayant trait à la présente Convention.

En foi de quoi, les soussignées, dûment autorisés à cet effet, ont signé la présente Convention.

Fait à Strasbourg, le 24 novembre 1983, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe en communiquera copie certifiée conforme à chacun des États membres du Conseil de l'Europe et à tout État invité à adhérer à la présente Convention.

Pour le Gouvernement de la République d'Autriche:

Pour le Gouvernement du Royaume de Belgique:

Pour le Gouvernement de la République de Chypre:

Pour le Gouvernement de Royaume de Danemark:

*U. Ellemann-Jensen.*

Pour le Gouvernement de la République française:

*Chandernagor.*

Pour le Gouvernement de la République Fédérale d'Allemagne:

*Jürgen Mollemann.*

Pour le Gouvernement de la République hellénique:

*K. Papoulias.*

Pour le Gouvernement de la République islandaise:

Pour le Gouvernement d'Irlande:

Pour le Gouvernement de la République italienne:

Pour le Gouvernement de la Principauté de Liechtenstein:

Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:

*Flesch.*

Pour le Gouvernement de Malte:

Pour le Gouvernement du Royaume des Pays-Bas:

*H. van den Broek.*

### EUROPEAN CONVENTION ON THE COMPENSATION OF VICTIMS OF VIOLENT CRIMES

The member States of the Council of Europe, signatory hereto:

Considering that the aim of the Council of Europe is to achieve a greater unity between its members; Considering that for reasons of equity and social solidarity it is necessary to deal with the situation of victims of intentional crimes of violence who have suffered bodily injury or impairment of health and of dependants of persons who have died as a result of such crimes;

Considering that it is necessary to introduce or develop schemes for the compensation of these victims by the State in whose territory such crimes were committed, in particular when the offender has not been identified or is without resources;

Considering that it is necessary to establish minimum provisions in this field;

Having regard to Resolution (77) 27 of the Committee of Ministers of the Council of Europe on the compensation of victims of crime;

have agreed as follows:

## PART I

### Basic principles

#### Article 1

The Parties undertake to take the necessary steps to give effect to the principles set out in part I of this Convention.

## Article 2

1 — When compensation is not fully available from other sources the State shall contribute to compensate:

- a) Those who have sustained serious bodily injury or impairment of health directly attributable to an intentional crime of violence;
- b) The dependants of persons who have died as a result of such crime.

2 — Compensation shall be awarded in the above cases even if the offender cannot be prosecuted or punished.

## Article 3

Compensation shall be paid by the State on whose territory the crime was committed:

- a) To nationals of the States party to this Convention;
- b) To nationals of all member States of the Council of Europe who are permanent residents in the State on whose territory the crime was committed.

## Article 4

Compensation shall cover, according to the case under consideration, at least the following items: loss of earnings, medical and hospitalization expenses and funeral expenses, and, as regards dependants, loss of maintenance.

## Article 5

The compensation scheme may, if necessary, set for any or all elements of compensation an upper limit above which and a minimum threshold below which such compensation shall not be granted.

## Article 6

The compensation scheme may specify a period within which any application for compensation must be made.

## Article 7

Compensation may be reduced or refused on account of the applicant's financial situation.

## Article 8

1 — Compensation may be reduced or refused on account of the victim's or the applicant's conduct before, during or after the crime, or in relation to the injury or death.

2 — Compensation may also be reduced or refused on account of the victim's or the applicant's involvement in organized crime or his membership of an organization which engages in crimes of violence.

3 — Compensation may also be reduced or refused if an award or a full award would be contrary to a sense of justice or to public policy («ordre public»).

## Article 9

With a view to avoiding double compensation, the State or the competent authority may deduct from the compensation awarded or reclaim from the person compensated any amount of money received, in consequence

of the injury or death, from the offender, social security or insurance, or coming from any other source.

## Article 10

The State or the competent authority may be subrogated to the rights of the person compensated for the amount of the compensation paid.

## Article 11

Each Party shall take appropriate steps to ensure that information about the scheme is available to potential applicants.

## PART II

**International co-operation**

## Article 12

Subject to the application of bilateral or multilateral agreements on mutual assistance concluded between Contracting States, the competent authorities of each Party shall, at the request of the appropriate authorities of any other Party, give the maximum possible assistance in connection with the matters covered by this Convention. To this end, each Contracting State shall designate a central authority to receive, and to take action on, requests for such assistance, and shall inform thereof the Secretary General of the Council of Europe when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

## Article 13

1 — The European Committee on Crime Problems (CDPC) of the Council of Europe shall be kept informed regarding the application of the Convention.

2 — To this end, each Party shall transmit to the Secretary General of the Council of Europe any relevant information about its legislative or regulatory provisions concerning the matters covered by the Convention.

## PART III

**Final clauses**

## Article 14

This Convention shall be open for signature by the member States of the Council of Europe. It is subject to ratification, acceptance or approval. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary General of the Council of Europe.

## Article 15

1 — This Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date on which three member States of the Council of Europe have expressed their consent to be bound by the Convention in accordance with the provisions of article 14.

2 — In respect of any member State which subsequently expresses its consent to be bound by it, the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three

months after the date of the deposit of the instrument of ratification, acceptance or approval.

#### Article 16

1 — After the entry into force of this Convention, the Committee of Ministers of the Council of Europe may invite any State not a member of the Council of Europe to accede to this Convention by a decision taken by the majority provided for in article 20, *d*), of the Statute of the Council of Europe and by the unanimous vote of the representatives of the Contracting States entitled to sit on the Committee.

2 — In respect of any acceding State, the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of deposit of the instrument of accession with the Secretary General of the Council of Europe.

#### Article 17

1 — Any State may at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, specify the territory or territories to which this Convention shall apply.

2 — Any State may at any later date, by a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, extend the application of this Convention to any other territory specified in the declaration. In respect of such territory the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such declaration by the Secretary General.

3 — Any declaration made under the two preceding paragraphs may, in respect of any territory specified in such declaration, be withdrawn by a notification addressed to the Secretary General. The withdrawal shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of six months after the date of receipt of such notification by the Secretary General.

#### Article 18

1 — Any State may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, declare that it avails itself of one or more reservations.

2 — Any Contracting State which has made a reservation under the preceding paragraph may wholly or partly withdraw it by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe. The withdrawal shall take effect on the date of receipt of such notification by the Secretary General.

3 — A Party which has made a reservation in respect of a provision of this Convention may not claim the application of that provision by any other Party; it may, however, if its reservation is partial or conditional, claim the application of that provision in so far as it has itself accepted it.

#### Article 19

1 — Any Party may at any time denounce this Convention by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe.

2 — Such a denunciation shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of six months after the date of receipt of the notification by the Secretary General.

#### Article 20

The Secretary General of the Council of Europe shall notify the member States of the Council and any State which has acceded to this Convention, of:

- a) Any signature;
- b) The deposit of any instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
- c) Any date of entry into force of this Convention in accordance with articles 15, 16 and 17;
- d) Any other act, notification or communication relating to this Convention.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized thereto, have signed this Convention.

Done at Strasbourg, this 24th day of November 1983, in English and French, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe and to any State invited to accede to this Convention.

For the Government of the Republic of Austria:

For the Government of the Kingdom of Belgium:

For the Government of the Republic of Cyprus:

For the Government of the Kingdom of Denmark:

*U. Ellemann-Jensen.*

For the Government of the French Republic:

*Chandernagor.*

For the Government of the Federal Republic of Germany:

*Jürgen Mollemann.*

For the Government of the Hellenic Republic:

*K. Papoulias.*

For the Government of the Icelandic Republic:

For the Government of Ireland:

For the Government of the Italian Republic:

For the Government of the Principality of Liechtenstein:

For the Government of the Grand Duchy of Luxembourg:

*Flesch.*

For the Government of Malta:

Artigo 2.º

For the Government of the Kingdom of the Netherlands:

*H. van den Broek.*

For the Government of the Kingdom of Norway:

*Svenn Stray.*

For the Government of the Portuguese Republic:

For the Government of the Kingdom of Spain:

For the Government of the Kingdom of Sweden:

*Pierre Schori.*

For the Government of the Swiss Confederation:

For the Government of the Turkish Republic:

For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

*Young.*

## CONVENÇÃO EUROPEIA RELATIVA À INDEMNIZAÇÃO DE VÍTIMAS DE INFRACÇÕES VIOLENTAS

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Convenção:

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é a realização de uma união mais estreita entre os seus membros;

Considerando que, por razões de equidade e de solidariedade social, importa ponderar a situação das pessoas vítimas de infracções violentas intencionais que tenham sofrido lesões no corpo ou na saúde ou das pessoas a cargo das vítimas falecidas em consequência de tais infracções;

Considerando a necessidade de introduzir ou desenvolver regimes de indemnização dessas vítimas pelo Estado em cujo território as infracções foram cometidas, nomeadamente nos casos em que o autor da infracção for desconhecido ou carecer de recursos;

Considerando a necessidade de estabelecer disposições mínimas nesta matéria;

Tendo em consideração a Resolução n.º (77) 27 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a indemnização das vítimas de infracções penais;

acordaram no seguinte:

### TÍTULO I

#### Princípios fundamentais

Artigo 1.º

As Partes comprometem-se a tomar as disposições necessárias para garantir a aplicação dos princípios enunciados no título I da presente Convenção.

1 — Quando a reparação não possa ser inteiramente assegurada por outros meios, o Estado deve contribuir para a indemnização:

- a) Daqueles que tenham sofrido lesões graves no corpo ou na saúde como resultado directo de uma infracção violenta intencional;
- b) Daqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida em consequência de tal infracção.

2 — A indemnização prevista na alínea anterior será concedida mesmo que o autor não possa ser perseguido ou punido.

Artigo 3.º

A indemnização será concedida pelo Estado em cujo território a infracção foi cometida:

- a) Aos nacionais dos Estados Partes na presente Convenção;
- b) Aos nacionais de todos os Estados membros do Conselho da Europa que tenham residência permanente no Estado em cujo território a infracção foi cometida.

Artigo 4.º

A indemnização abrangerá pelo menos, consoante o caso, os danos seguintes: perda de rendimentos, despesas médicas e de hospitalização, despesas funerárias e, em relação às pessoas a cargo, perda de alimentos.

Artigo 5.º

O regime de indemnização pode fixar, se necessário, para todos ou para cada um dos elementos que a compõem, um limite máximo e um limiar mínimo além dos quais nenhuma indemnização será concedida.

Artigo 6.º

O regime de indemnização pode fixar um prazo dentro do qual os pedidos de indemnização devem ser requeridos.

Artigo 7.º

A indemnização pode ser reduzida, ou não ser concedida, tendo em conta a situação financeira do requerente.

Artigo 8.º

1 — A indemnização pode ser reduzida, ou não ser concedida, em função do comportamento da vítima ou do requerente antes, durante ou após a infracção, ou em relação com o dano causado.

2 — A indemnização pode também ser reduzida, ou não ser concedida, no caso de envolvimento da vítima ou do requerente com a criminalidade organizada ou de pertença a uma organização que se dedique à prática de infracções violentas.

3 — A indemnização pode ainda ser reduzida, ou não ser concedida, nos casos em que a reparação, total ou parcial, seja contrária à noção de justiça ou à ordem pública.

## Artigo 9.º

A fim de evitar uma dupla indemnização, o Estado ou a autoridade competente podem deduzir na indemnização concedida ou exigir da pessoa indemnizada o reembolso das quantias que, em consequência do dano, ela tiver recebido do delinquente, da segurança social, de uma seguradora ou que sejam provenientes de qualquer outra fonte.

## Artigo 10.º

O Estado ou a autoridade competente podem ficar sub-rogados nos direitos da pessoa indemnizada pelo valor da indemnização concedida.

## Artigo 11.º

As Partes comprometem-se a tomar as medidas apropriadas para que as informações relativas ao regime de indemnização sejam colocadas à disposição dos potenciais requerentes.

## TÍTULO II

## Cooperação internacional

## Artigo 12.º

Sem prejuízo da aplicação dos acordos bilaterais ou multilaterais de auxílio mútuo concluídos entre Estados contratantes, as autoridades competentes das Partes devem, quando para tal solicitadas, prestar reciprocamente o mais amplo auxílio possível no domínio abrangido pela presente Convenção. Para tanto, cada Estado contratante designará uma autoridade central encarregada de receber e de dar seguimento aos pedidos de auxílio e comunicará essa designação ao Secretário-Geral do Conselho da Europa no momento do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

## Artigo 13.º

1 — O Comité Europeu para os Problemas Criminais (CDPC) do Conselho da Europa será mantido informado da aplicação da presente Convenção.

2 — Para tal, cada Parte transmitirá ao Secretário-Geral do Conselho da Europa quaisquer informações úteis sobre as respectivas disposições legislativas ou regulamentares relacionadas com as matérias abrangidas pela Convenção.

## TÍTULO III

## Cláusulas finais

## Artigo 14.º

A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

## Artigo 15.º

1 — A presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data em que três Estados membros do Conselho da Europa tenham exprimido o seu consen-

timento a ficarem vinculados à Convenção nos termos do artigo 14.º

2 — Para qualquer Estado membro que exprima ulteriormente o seu consentimento a ficar vinculado à Convenção, esta entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

## Artigo 16.º

1 — Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado não membro do Conselho da Europa a aderir à presente Convenção, por decisão tomada pela maioria prevista no artigo 20.º, alínea d), do Estatuto do Conselho da Europa e por unanimidade dos votos dos representantes dos Estados contratantes com assento no Comité.

2 — Para qualquer Estado aderente, a Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

## Artigo 17.º

1 — Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, designar o ou os territórios aos quais a presente Convenção se aplicará.

2 — Qualquer Estado pode, em qualquer momento ulterior, por declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, tornar extensiva a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território designado na declaração. A Convenção entrará em vigor para esse território no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data de recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

3 — Qualquer declaração feita em conformidade com os números anteriores poderá ser retirada, relativamente a qualquer dos territórios nela designados, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

## Artigo 18.º

1 — Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar fazer uso de uma ou mais reservas.

2 — Qualquer Estado contratante que tenha formulado uma reserva nos termos do número anterior pode retirá-la, no todo ou em parte, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada produzirá efeitos na data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

3 — A Parte que tiver formulado uma reserva a propósito de uma disposição da presente Convenção não pode invocar a aplicação dessa disposição por uma outra Parte; pode, no entanto, se a reserva for parcial ou condicional, invocar a aplicação dessa disposição na medida em que a tiver aceite.

## Artigo 19.º

1 — Qualquer Parte pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.



2 — A denúncia produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

#### Artigo 20.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa e todos os Estados que tiverem aderido à presente Convenção:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) Das datas de entrada em vigor da presente Convenção nos termos dos artigos 15.º, 16.º e 17.º;
- d) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação relacionados com a presente Convenção.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Estrasburgo, em 24 de Novembro de 1983, em francês e inglês, fazendo igualmente fé ambos os textos, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópia autenticada a cada um dos membros do Conselho da Europa e aos Estados convidados a aderir à presente Convenção.

Pelo Governo da República Austríaca:

Pelo Governo do Reino da Bélgica:

Pelo Governo da República de Chipre:

Pelo Governo do Reino da Dinamarca:

*U. Ellemann-Jensen.*

Pelo Governo da República Francesa:

*Chandernagor.*

Pelo Governo da República Federal Alemã:

*Jürgen Mollemann.*

Pelo Governo da República Helénica:

*K. Papoulias.*

Pelo Governo da República Islandesa:

Pelo Governo da República Irlandesa:

Pelo Governo da República Italiana:

Pelo Governo do Principado de Listenstaina:

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo:

*Flesch.*

Pelo Governo de Malta:

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos:

*H. Van Den Broek.*

Pelo Governo do Reino da Noruega:

*Svenn Stray.*

Pelo Governo da República Portuguesa:

Pelo Governo do Reino de Espanha:

Pelo Governo do Reino da Suécia:

*Pierre Schori.*

Pelo Governo da Confederação Suíça:

Pelo Governo da República Turca:

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

*Young.*

#### Resolução da Assembleia da República n.º 17/2000

**Aprova, para ratificação, a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos Relativa a Auxílio Judiciário em Matéria Penal, assinada em Évora em 14 de Novembro de 1998.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos Relativa a Auxílio Judiciário em Matéria Penal, assinada em Évora em 14 de Novembro de 1998, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, árabe e francesa seguem em anexo.

Aprovada em 25 de Novembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

#### CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE MARROCOS RELATIVA A AUXÍLIO JUDICIÁRIO EM MATÉRIA PENAL.

A República Portuguesa e o Reino de Marrocos, desejosos de manter e reforçar os laços que unem os seus dois países e, nomeadamente, regular as suas relações no domínio do auxílio judiciário em matéria penal, decidiram celebrar uma convenção para o efeito, tendo acordado o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito do auxílio

1 — As Partes Contratantes comprometem-se a prestar-se mutuamente auxílio judiciário, de acordo com as regras e segundo as condições estabelecidas pelos artigos da presente Convenção, em qualquer processo penal.

2 — O auxílio judiciário inclui nomeadamente:

- A entrega de documentos relativos a actos processuais e a notificação de decisões em matéria penal;
- A comunicação de elementos de prova;
- A audição de pessoas, as buscas e as apreensões;
- A comparência e audição de suspeitos, arguidos, testemunhas e peritos;
- A troca de informação sobre as legislações nacionais;
- A comunicação de certificados de registo criminal.

3 — O auxílio judiciário é independente da extradição e pode ser concedido mesmo nos casos em que a extradição seja recusada.

4 — A presente Convenção não se aplica à execução das decisões de prisão e de condenação. Não se aplica igualmente às infracções que consistem unicamente na violação de obrigações militares.

5 — O auxílio judiciário relativo a processos de infracções em matéria de taxas e impostos, direitos aduaneiros e cambiais é submetido ao acordo das Partes para cada categoria de infracções.

#### Artigo 2.º

##### Dupla incriminação

1 — O auxílio judiciário é concedido mesmo quando a infracção não seja punível ao abrigo da lei da Parte requerida.

2 — Todavia, os factos que derem origem a pedidos de comparência de pessoas, buscas ou apreensões devem ser puníveis com uma pena privativa de liberdade igual ou superior a seis meses, em qualquer dos Estados Contratantes.

O pedido de busca ou de apreensão deverá ser acompanhado de mandato do juiz competente do Estado requerente.

3 — Na acepção do presente artigo, a infracção é considerada como punível nos dois Estados Contratantes, mesmo quando a qualificação ou terminologia legal utilizadas sejam diferentes.

#### Artigo 3.º

##### Recusa de auxílio judiciário

1 — O auxílio judiciário poderá ser recusado:

- a) Se o pedido visar infracções consideradas pelo Estado requerido como sendo infracções políticas ou infracções conexas. Para efeitos de aplicação da presente Convenção, o atentado à vida do chefe de Estado ou de um membro da sua família não será considerado como infracção política. De igual modo não são consideradas infracções políticas os crimes que não tenham essa natureza segundo a lei da Parte requerida, bem como os crimes que não tenham essa natureza segundo os tratados, convenções ou acordos internacionais em que sejam partes os dois Estados Contratantes ou o Estado requerido;
- b) Se o Estado requerido considerar que a execução do pedido é de natureza a atentar contra a sua soberania, segurança, ordem pública ou os seus princípios fundamentais;
- c) Se existirem razões sérias para crer que o pedido de auxílio foi formulado para facilitar uma perseguição baseada em considerações de raça, reli-

gião, nacionalidade ou opiniões políticas ou se considerar que a situação da pessoa processada poderá ser agravada por uma ou mais destas considerações.

2 — Antes de recusar um pedido de auxílio judiciário, o Estado requerido pode submeter a concessão de auxílio às condições que considere necessárias. Se o Estado requerente aceitar o auxílio nestas condições, será obrigado a respeitá-las.

3 — O Estado requerido deve informar o Estado requerente, no mais breve prazo possível, da sua decisão de recusa total ou parcial do pedido de auxílio judiciário e dos motivos da recusa.

#### Artigo 4.º

##### Lei aplicável

1 — O pedido de auxílio é executado segundo as formas previstas na legislação do Estado requerido.

2 — Quando expressamente solicitado pelo Estado requerente, o pedido de auxílio pode ser executado de acordo com a sua lei, desde que esta não seja incompatível com a lei do Estado requerido e não prejudique os interesses das Partes no processo.

#### Artigo 5.º

##### Conteúdo do pedido

1 — O pedido de auxílio deverá ser assinado pela autoridade competente e conter as seguintes indicações:

- a) Autoridade de onde emana e a autoridade destinatária;
- b) A descrição precisa do auxílio pedido;
- c) A infracção que deu origem ao pedido, com a descrição sumária dos factos e a indicação da data e local onde foi cometida;
- d) Na medida do possível, a identidade e a nacionalidade da pessoa em causa;
- e) O nome e a morada do destinatário, se for caso disso;
- f) O pedido de busca ou de apreensão deverá ser acompanhado por um mandato passado pelo juiz competente do Estado requerente.

2 — O Estado requerente deverá remeter ao Estado requerido os elementos que este considere indispensáveis para a execução do pedido.

#### Artigo 6.º

##### Execução do pedido

1 — Para a execução do pedido, o Estado requerido:

- a) Transmitirá os objectos, documentos e outros elementos eventualmente solicitados; no caso de se tratar de documentos, transmitirá uma cópia autenticada dos mesmos, excepto se o Estado requerente solicitar expressamente a comunicação dos originais e na medida em que tal comunicação seja possível;
- b) Poderá suspender a entrega dos objectos, processos ou originais de documentos cuja comunicação é solicitada, caso sejam necessários para o processo criminal em curso. A entrega será efectuada uma vez o processo encerrado;

- c) Informará o Estado requerente acerca dos resultados do pedido e, quando expressamente solicitado, a data e local da sua execução e as pessoas presentes nos actos processuais.

2 — Os objectos, bem como os originais dos processos e documentos que tenham sido comunicados em execução de um pedido de auxílio judiciário, serão reenviados assim que possível pelo Estado requerente ao Estado requerido, a menos que este a eles renuncie expressamente.

#### Artigo 7.º

##### Comunicação de documentos

1 — O Estado requerido procederá à entrega dos documentos relativos a actos processuais e à notificação das decisões em matéria penal que lhe sejam enviados para o efeito pelo Estado requerente.

2 — Esta entrega poderá ser efectuada por simples transmissão do acto ou da decisão ao destinatário. Se o Estado requerente o solicitar expressamente, o Estado requerido efectuará a entrega numa das formas previstas na sua legislação para notificações idênticas ou de forma especial compatível com esta legislação.

3 — A prova da entrega é feita mediante recibo datado e assinado pelo destinatário ou mediante certificado emitido pela autoridade competente do Estado requerido confirmando a entrega. Se a entrega não puder ter sido feita, o Estado requerido informará imediatamente o Estado requerente da razão por que não foi feita.

#### Artigo 8.º

##### Comparência dos suspeitos, arguidos, testemunhas e peritos

1 — Se o Estado requerente pretender a comparência de uma pessoa no seu território, quer como suspeita ou arguida, quer como testemunha ou perito, poderá pedir o auxílio do Estado requerido.

2 — O Estado requerido dará seguimento à citação após ter-se assegurado de que:

- a) Foram tomadas as medidas necessárias para garantir a segurança da pessoa;
- b) A pessoa cuja comparência é solicitada deu o seu consentimento por escrito, feito livremente e após ter tido conhecimento do conteúdo do artigo 10.º;
- c) Nenhuma medida restritiva ou sanção, quer esteja ou não incluída na citação, produzirá efeito.

3 — O pedido de entrega de uma citação, prevista no n.º 1 do presente artigo, deverá mencionar as remunerações e indemnizações a pagar bem como as despesas de viagem e de estada a reembolsar; deverá ser recebida o mais tardar 45 dias antes da data de comparência. Em caso de urgência, o Estado requerido pode renunciar a este prazo.

#### Artigo 9.º

##### Comparência de pessoas detidas

1 — Qualquer pessoa detida cuja comparência pessoal é solicitada pelo Estado requerente será transferida temporariamente para o território onde a audição deverá ter lugar, excepto se qualquer motivo grave o impeça e desde que a pessoa detida tenha dado o seu

consentimento, depois de ter tido conhecimento do conteúdo do artigo 10.º

2 — A transferência poderá ser recusada:

- a) Se a presença da pessoa detida é necessária no âmbito de um processo penal em curso no território do Estado requerido;
- b) Se a transferência é susceptível de prolongar a sua detenção provisória.

3 — O Estado requerente deverá manter sob detenção a pessoa transferida e proceder à sua entrega ao Estado requerido no prazo fixado por este ou logo que a sua comparência não seja necessária.

4 — O tempo durante o qual a pessoa detida fica fora do território do Estado requerido conta para efeitos de detenção provisória ou de execução da pena.

5 — Se a pena a que foi condenada uma pessoa transferida ao abrigo do presente artigo chegar a seu termo quando esta se encontra no território do Estado requerido, será imediatamente colocada em liberdade e gozará do estatuto de pessoa não detida ao abrigo da presente Convenção.

6 — A pessoa detida que recusar prestar declarações, no âmbito de aplicação do presente artigo, não poderá ser objecto de nenhuma sanção ou medida restritiva.

#### Artigo 10.º

##### Imunidade das testemunhas e dos peritos

1 — Nenhuma pessoa que compareça no território do Estado requerente em conformidade com as disposições dos artigos 8.º e 9.º da presente Convenção poderá ser:

- a) Detida, perseguida, punida ou sujeita a qualquer restrição da sua liberdade individual no território desse Estado por factos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado requerido;
- b) Obrigada a prestar declarações no âmbito de um processo não visado na citação.

2 — A imunidade prevista no presente artigo cessa quando a pessoa, tendo tido a possibilidade de deixar o território do Estado requerente durante 45 dias consecutivos depois de a sua presença não ser mais requerida pela autoridade judicial, tenha no entanto permanecido nesse território ou aí tenha regressado depois de o ter deixado.

3 — A pessoa que se encontre no território do Estado requerente, em execução de um pedido formulado nos termos dos artigos 8.º e 9.º da presente Convenção, não poderá ser objecto de perseguição penal por motivos decorrentes das suas declarações, mas será submetida à lei desse Estado relativamente à sua recusa em testemunhar e a falsas declarações.

4 — Sem prejuízo das disposições do n.º 3, a pessoa cuja comparência tenha sido obtida no seguimento de um pedido de auxílio judiciário poderá recusar prestar declarações quando a lei de um ou do outro Estado autorize essa recusa no tipo de processo instaurado ou em processos idênticos.

5 — Quando uma pessoa invocar, no território de um dos Estados, o direito de recusar prestar declarações ao abrigo da lei do outro Estado, este último dará todas as informações relativas às disposições legais em vigor no seu território.

## Artigo 11.º

**Produtos da infracção**

1 — O Estado requerido deverá averiguar, se solicitado, se se encontra no seu território qualquer produto da infracção que se suspeita ter sido cometida; comunicará o resultado da sua averiguação ao Estado requerente. Quando da formulação do seu pedido, este último deverá informar o Estado requerido sobre as razões pelas quais considera que esses objectos poderiam encontrar-se no seu território.

2 — O Estado requerido tomará, se a lei o autorizar, as medidas necessárias à execução da decisão de apreensão dos produtos da infracção ou de qualquer outra medida tomada com o mesmo objectivo que tenha sido ordenada por um tribunal do Estado requerente.

3 — Quando o Estado requerente comunicar a sua intenção de proceder à execução de uma decisão de apreensão ou de qualquer outra medida idêntica, o Estado requerido tomará as medidas permitidas pela sua lei para impedir qualquer transacção, transmissão ou disposição de bens que estejam ou possam estar abrangidos pela decisão de apreensão.

4 — Os objectos apreendidos de acordo com as disposições da presente Convenção serão considerados como perdidos para o Estado requerido, salvo acordo em contrário.

5 — Ao abrigo do presente artigo, os direitos de terceiros deverão ser respeitados de acordo com a lei do Estado requerido.

6 — As disposições do presente artigo são igualmente aplicáveis aos instrumentos da infracção.

## Artigo 12.º

**Carácter confidencial**

1 — Caso lhe seja solicitado, o Estado requerido garantirá o carácter confidencial do pedido de auxílio judiciário, do seu conteúdo, dos documentos de apoio fornecidos e da concessão desse auxílio. Caso o pedido não possa ser executado sem violação do carácter confidencial, o Estado requerido avisará o Estado requerente, que decidirá então se o pedido poderá ser executado nestas condições.

2 — O Estado requerente, caso lhe seja solicitado, mantém confidenciais as provas e informações fornecidas pelo Estado requerido, a menos que essas provas ou informações não sejam necessárias ao processo mencionado no pedido.

3 — O Estado requerente não deverá utilizar, sem o consentimento prévio do Estado requerido, as provas obtidas e as informações delas decorrentes para outros fins que não os mencionados no pedido.

## Artigo 13.º

**Comunicação das sentenças e de certificados do registo criminal**

1 — Os Estados comunicarão entre si, na medida do possível, as informações sobre as sentenças e outras decisões penais relativas aos nacionais da outra Parte.

2 — As informações provenientes do registo criminal, quando for efectuado um pedido motivado, serão comunicadas tal como se tivessem sido pedidas por uma autoridade judicial do Estado requerido.

## Artigo 14.º

**Autoridade central**

1 — No cumprimento das disposições da presente Convenção, o pedido e quaisquer outras comunicações relativas ao auxílio judiciário poderão ser transmitidos pela via diplomática ou através da autoridade central das duas Partes. Os desenvolvimentos posteriores serão comunicados necessariamente pela via diplomática.

A autoridade central para o Reino de Marrocos será o Ministério da Justiça (Direction des Affaires Pénales et des Grâces).

Para a República Portuguesa será o Ministério da Justiça.

Através de notas verbais as Partes comunicarão, por via diplomática, as alterações introduzidas na designação das respectivas autoridades centrais e qualquer alteração produzirá efeitos se não houver oposição da outra Parte.

2 — A autoridade central que receba um pedido de auxílio judiciário comunicá-lo-á às autoridades competentes para a sua execução e dará conhecimento da resposta ou dos resultados do pedido à autoridade central da outra Parte.

## Artigo 15.º

**Despesas**

1 — O Estado requerido é responsável pelas despesas ocasionadas pelo pedido de auxílio judiciário, com excepção das seguintes despesas, que serão da responsabilidade do Estado requerente:

- a) Os pagamentos, remunerações e despesas relativos ao transporte de pessoas ao abrigo das disposições do artigo 8.º e as despesas relativas ao transporte de pessoas detidas ao abrigo das disposições do artigo 9.º;
- b) As despesas decorrentes do transporte de funcionários penitenciários ou guardas;
- c) As despesas extraordinárias decorrentes da execução do pedido de auxílio, quando estas são solicitadas pela Parte requerida.

2 — O pedido de entrega da citação ou a própria citação deverá mencionar o montante e as modalidades de reembolso das despesas de viagem e de estada à testemunha ou ao perito pela autoridade competente do Estado requerente.

As autoridades consulares do Estado requerente deverão antecipar à testemunha ou ao perito, a seu pedido, toda ou parte das despesas de viagem e de estada.

## Artigo 16.º

**Cooperação jurídica**

1 — As Partes Contratantes comprometem-se a trocar informações relativas às legislações respectivas em matéria penal, bem como no domínio do processo penal e da organização judiciária.

2 — As Partes poderão alargar a cooperação prevista no parágrafo anterior a outros domínios que não os aí mencionados.

3 — Para este efeito, e enquanto órgão encarregado de receber os pedidos de informação provenientes das suas autoridades judiciárias e de os transmitir aos órgãos de recepção competentes da outra Parte, o Reino de Marrocos designa o Ministério da Justiça. A República Portuguesa designa o Ministério da Justiça.

## Artigo 17.º

## Língua

1 — O pedido de auxílio judiciário e qualquer documento anexo serão redigidos na língua do Estado requerente e acompanhado de uma cópia na língua do Estado requerido ou na língua francesa.

2 — Qualquer tradução que acompanhe um pedido de auxílio judiciário será autenticada por pessoa habilitada *ad hoc* de acordo com a legislação do Estado requerente.

## Artigo 18.º

## Isenção de legalização

Ao abrigo da presente Convenção, os documentos e traduções redigidos ou certificados pelos tribunais ou outras autoridades competentes de uma das Partes não serão objecto de nenhuma forma de legalização desde que tenham aposto o carimbo oficial.

## Artigo 19.º

## Resolução de conflitos

1 — Qualquer conflito decorrente da interpretação ou execução da presente Convenção será resolvido pela via diplomática.

2 — É constituída uma comissão mista consultiva, composta de representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Justiça, a qual se reunirá periodicamente a pedido de um ou de outro Estado, a fim de facilitar a resolução dos problemas que possam surgir ao abrigo da presente Convenção.

## Artigo 20.º

## Entrada em vigor e denúncia

1 — A presente Convenção será ratificada de acordo com as regras constitucionais em vigor em cada um dos países contratantes.

2 — Entrará em vigor definitivamente no 1.º dia do 2.º mês a seguir à data da troca dos instrumentos de ratificação.

3 — A presente Convenção é celebrada por tempo ilimitado.

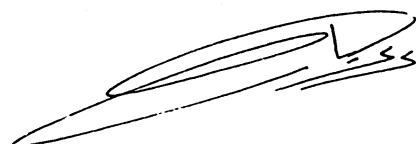
Cada um dos dois países poderá denunciar esta Convenção por meio de notificação escrita dirigida pela via diplomática à outra Parte. A notificação produzirá efeito um ano a partir da data do seu envio.

Feita em Évora a 14 de Novembro de 1998, em dois exemplares, nas línguas árabe, portuguesa e francesa. Os três textos fazem igualmente fé.

Pela República Portuguesa:



Pelo Reino de Marrocos:



## إتفاقية

## بين

## الجمهورية البرتغالية

## والملكة المغربية

## حول التعاون القضائي

## في الميدان الجنائي

إن حكومة الجمهورية البرتغالية وحكومة الملكة المغربية ،

رغبة منهنما في الحفاظ على الروابط التي تجمع بين البلدين وتقويتها، وبالمخصوص تنظيم علاقاتهما في ميدان التعاون القضائي في المادة الجنائية ، قررتا إبرام إتفاقية في هذا الشأن وانتقتا على المتعضيات التالية .

## المادة الأولى

## موضوع وإطار التعاون

(1) يتعهد الطرفان المتعاقدان بأن يتبادلا التعاون القضائي في المواد الجنائية ، وفقاً للتواعد المحددة في مواد هذه الإتفاقية .

(2) يشمل التعاون القضائي خاصة :

- تسليم الوثائق وتبليغ القرارات في المادة الجنائية ؛
- تسليم وسائل الإثبات ؛
- الإستماع إلى الأشخاص ، التفتيش والحجز ؛
- حضور الأطناء والمنهمن والشهود والخبراء والإستماع إليهم ؛
- تبادل المعلومات حول التشريعات الوطنية ؛
- تبادل ملخصات السجل العدلي ؛

(3) إن التعاون القضائي مستقل عن التسليم ويمكن الإستجابة إليه ولو في حال حجبه التسليم .

(4) لا تطبق أحكام هذه الإتفاقية علي تنفيذ أوامر القاء القبض والأحكام الصادرة بالإدانة ولا على الجرائم التي تعد مجرد إخلال بالتزامات عسكرية .

(5) يخضع التعاون القضائي فيما يتعلق بالمتابعة من أجل إجرائم نسلي بالرسوم والضرائب والمصارف والصرف لاتفاق بين الطرفين بشأن كل صنف من هذه الإجرائم .

## المادة الثانية

## التحريم المزدوج

(1) يقبل التعاون القضائي ولو كانت الجريمة غير معاقب عليها في قانون الدولة المطلوب منها .

(2) غير أن الأفعال المبررة لطلبات حضور الأشخاص والتفتيش أو الحجز ، يجب أن يكون معاقبا عنها بعقوبة سالبة للحرية تعادل أو تفوق ستة أشهر في البلدان . يرفق طلب التفتيش أو الحجز بأمر القاضى المختص في الدولة الطالبة .

(3) تعتبر الجريمة معاقبة في البلدين في مفهوم هذه المادة ولو اختلف الوصف أو الإصطلاح القانوني المعمول .

## المادة الثالثة

## رفض التعاون القضائي

(1) يجوز رفض طلب التعاون القضائي :

(أ) إذا تعلق الطلب بجرائم تعتبرها الدولة المطلوب منها ، إما جرائم سياسية ، أو مرتبطة بجرائم سياسية . ولأغراض تطبيق هذه الإتفاقية ، لا يعتبر الإعتداء على حياة رئيس الدولة أو حياة أحد أفراد عائلته جريمة سياسية . ولا تعتبر كذلك جرائم سياسية ، الجرائم التي لا تكتمس هذه الصيغة بمقتضى قانون الدولة المطلوب إليها ، ولا الجرائم التي لا تكتمس هذه الصيغة بمقتضى المعاهدات والإتفاقيات الدولية التي تعتبر الدولتان أو الدولة المطلوب إليها طرفا فيها .

(ب) إذا قدرت الدولة المطلوب منها ، أن من شأن تنفيذ الطلب المساس بسيادتها أو أمنها أو نظامها العام أو مبادئها الأساسية .

(ج) إذا وجدت أسباب جادة للاعتقاد بأن طلب التعاون قد تم لتسهيل نشابه قائمة على اعتبارات العرق أو الدين أو الجنسية أو الآراء السياسية ، أو تدعو إلى الإعتقاد بأن وضعية الشخص المتابع يمكن أن تتضرر بإحدى هذه الإعتبارات .

(2) قبل رفض طلب التعاون القضائي يمكن للدولة المطلوب منها أن تضع للموافقة عليه شروطاً تراها ضرورية .

وفي حالة قبول الدولة الطالبة التعاون بتلك الشروط فإنها تصبح ملزمة بتنفيذها .

3) تحيط الدولة المطلوب منها الدولة الطالبة علما في أقرب الآجال بقرارها بالرفض الكلي أو الجزئي لطلب التعاون القضائي وأسباب هذا الرفض .

#### المادة الرابعة القانون المطبق

1) ينفذ طلب التعاون وفقا للإجراءات المنصوص عليها في تشريع الدولة المطلوب منها .  
2) بناء على طلب صريح من الدولة الطالبة ، يمكن تنفيذ طلب التعاون وفقا لقانونها سالم يمكن مخالفا لقانون الدولة المطلوب منها ولا يمس بمصالح أطراف الدعوى .

#### المادة الخامسة مضمون الطلب

1) يجب أن يكون طلب التعاون موقعا من السلطة المختصة ويتضمن البيانات الآتية :  
أ) السلطة الصادر عنها والسلطة الموجه إليها ؛  
ب) وصف محدد للتعاون المطلوب ؛  
ج) الجريمة سبب الطلب وعرض مختصر للأفعال وتاريخ و مكان ارتكابها ؛  
د) تحديد هوية وجنسية الشخص المعنى بالأمر إن أمكن ذلك ؛  
و) إسم وعنوان المرسل إليه عند الإقتضاء ؛  
هـ) يجب أن يرفق طلب التفيتيش أو الحجز بأمر القاضي المختص في الدولة الطالبة ؛  
2) تقدم الدولة الطالبة للدولة المطلوبة العناصر التي تراها هذه الأخيرة لازمة لتنفيذ الطلب ؛

#### المادة السادسة تنفيذ الطلب

1) من أجل تنفيذ الطلب تعمل الدولة المطلوب منها على :  
أ) إحالة الأشياء ، والوثائق وباقي العناصر المطلوبة ؛ وإذا تعلق الأمر بوثائق تسلم نسخة مطابقة للأصل مالم ترغب الدولة الطالبة صراحة في الحصول على الأصول وكان ذلك ممكنا .  
ب) تأجيل تسليم الأشياء ، الملفات أو أصول الوثائق المطلوبة إذا كانت ضرورية لإجراء جنائي رائج يقع التسليم بمجرد انتهاء المسطرة .  
ج) إخبار الدولة الطالبة بنتائج الطلب .  
وبناء على طلب صريح تشعورها بتاريخ و مكان تنفيذ الطلب وبالأشخاص الحاضرين في الإجراءات المسطرية .  
2) تعيد الدولة المطلوبة في أيسر وقت ممكن الأشياء وأصول الملفات والوثائق التي توصلت بها من أجل تنفيذ طلب التعاون القضائي إلى الدولة الطالبة مالم تتخل عنها هذه الأخيرة صراحة .

#### المادة السابعة تسليم الوثائق

1) تعمل الدولة المطلوب منها على تسليم وثائق المسطرة ، وتبليغ القرارات الجنائية التي تقال عليها من طرف الدولة الطالبة لهذه الغاية .  
2) يتم التسليم بمجرد توجيه الوثيقة أو الفرار إلى المرسل إليه . وإذا طلبت الدولة الطالبة ذلك صراحة ، فإن الدولة المطلوب منها تقوم بالتسليم وفقا لإحدى الطرق المنصوص عليها في تشريعها بالنسبة للتبليغات المماثلة ، أو لطريقة خاصة توافق تشريعها .  
3) يكون إثبات التسليم بموجب وصل مؤرخ وموقع عليه من قبل المرسل إليه ، أو بشهادة من السلطات المختصة في الدولة المطلوب منها تقيته . فإذا لم يتم التسليم تحيط الدولة المطلوب منها ، على سبيل الاستعجال ، الدولة الطالبة بسبب ذلك .

#### المادة الثامنة حضور الأظناء ، التضمين ، الشهود والخبراء

1) يمكن للدولة الطالبة أن تلتزم مساعدة الدولة المطلوب منها إذا رغبت في حضور شخص لبلادها سواء كظنين أو متهم ، أو كشاهد أو غير .  
2) تستجيب الدولة المطلوب منها للإستدعاء بعد التأكد من :  
أ) اتخاذ التدابير اللازمة لضمان سلامة الشخص .  
ب) موافقة الشخص المطلوب حضوره كتابة بكل حرية وبعد إشعاره محتوى المادة 10 .  
ج) كل إكراه أو جزاء ، سواء ضمن أم لم يضمن بالإستدعاء لا يكون له أي أثر .

3) يتضمن طلب تسليم الإستدعاء المشار إليه في الفقرة الأولى من هذه المادة الإشارة إلى الأجر والتعويضات الواجب دفعها وكذا مصاريف السفر والإقامة الممكن استرجاعها ، ويتعين التوصل بها على الأقل 45 يوما قبل تاريخ المثول . وفي حالة الإستعجال يمكن للدولة المطلوب منها التنازل عن هذا الأجل .

#### المادة التاسعة حضور الأشخاص المعتقلين

1 - كل شخص معتقل التمسست الدولة الطالبة مثوله شخصيا ينقل بصفة مؤقتة للمكان الذي سيقع الإستماع إليه فيه ، مالم تكن هناك أسباب جادة تحول دون ذلك وبعد موافقة المعنى بالأمر بعد إطلاعها على محتويات المادة 10 .  
2) يمكن رفض النقل ؛  
أ - إذا كان حضور الشخص المعتقل ضروريا في مسطرة جنائية جارية في الدولة المطلوب منها .  
ب - إذا كان من شأن النقل أن يؤدي إلى تمديد فترة اعتقاله المؤقت .  
3) تبقى الدولة الطالبة الشخص معتقلا وتعمل على إرجاعه للدولة المطلوب منها داخل الأجل المحدد من قبل هذه الأخيرة أو إذا أصبح مثوله غير لازم .  
4) تحسب المدة التي يقضيها الشخص المعتقل خارج تراب الدولة المطلوبة من فترة الاعتقال الإحتياطي أو في العقوبة المحكوم بها .  
5) إذا انتقضت العقوبة المحكوم بها على الشخص المنقول طبقا لهذه المادة وهو موجود على تراب الدولة الطالبة ، يقع الإفراج عنه فوراً ويعامل معاملة الأشخاص غير المعتقلين تطبيقا لهذه الإتفاقية .  
6) لا يتعرض الشخص المعتقل الذي يرفض الإدلاء بتصريحاته وفقا لمتطلبات هذه المادة لأي جزاء أو إجبار .

#### المادة العاشرة حصانة الشهود والخبراء

1) كل شخص يمثل فوق إقليم الدولة الطالبة طبقا لمتطلبات المادتين 8 و 9 من هذه الإتفاقية لا يمكن :  
أ - اعتقاله ، متابعته ، معاقبته أو إخضاعه لأي تقييد لحرية الشخصية فوق إقليم هذه الدولة وذلك عن أفعال أو أحكام بالإدانة سابقة عن مغادرته لإقليم الدولة المطلوب منها .  
ب - إجباره للإدلاء بتصريحاته في مسطرة غير مشار إليها في الإستدعاء .  
2) تنقضي الحصانة المذكورة في هذه المادة عندما يصبح بإسكان الشخص مغادرة إقليم الدولة الطالبة خلال 45 يوما متتالية بعد أن أصبح حضوره غير مطلوب من قبل السلطة القضائية وظل مع ذلك متواجدا بهذا الإقليم أو رجع إليه بعد أن غادره .  
3) لا يمكن أن يتابع الشخص الموجود بتراب الدولة الطالبة تنفيذا لطلب قدم وفق مقتضيات المادتين 9 و 8 من هذه الإتفاقية بسبب تصريحاته ولكن يخضع لقانون هذه الدولة بخصوص الإمتناع عن الشهادة والتصريحات الكاذبة .  
4) دون المساس بمقتضيات الفقرة 3 أعلاه فإن الشخص الذي يمثل بناء على طلب التعاون القضائي يمكنه أن يمتنع عن إعطاء تصريحات إذا كان قانون إحدى الدولتين يسمح بذلك في نوع المسطرة الجارية أو في مساطر مشابهة .  
5) إذا أثار الشخص الموجود على أرض إحدى الدولتين حقه في رفض الإدلاء بتصريحاته تطبيقا لقانون الدولة الأخرى فإن هذه الأخيرة تعطي معلومات حول المتطلبات القانونية الجاري بها العمل في إقليمها .

#### المادة الحادية عشرة الأشياء المحصلة من الجريمة

1) على الدولة المطلوب منها إذا طلب منها ذلك ، البحث عن وجود أي من الأشياء المحصلة من الجريمة المظنون وقوعها فوق ترابها ، وأن تبلغ نتائج البحث للدولة الطالبة . ويجب على هذه الأخيرة أن تبين في طلبها الأسباب التي تدعوها إلى الإعتقاد بوجود تلك الأشياء فوق تراب الدولة المطلوب منها .  
2) تتخذ الدولة المطلوب منها ، في حدود مايسمح به قانونها التدابير اللازمة لتنفيذ أوامر حجز الأشياء المحصلة من جريمة أو تدابير أخرى متخذة لنفس الغاية الأمور بها من قبل إحدى محاكم الدولة الطالبة .  
3) إذا عبرت الدولة الطالبة عن رغبتها في تنفيذ أمر بالحجز أو أي قرار مماثل ، فإن الدولة المطلوب منها تتخذ التدابير التي يسمح بها قانونها لمنع كل معاملة ، أو تحويل أو تصرف في الأموال التي شملها أو قد يشملها قرار الحجز .  
4) إن الأشياء المحجوزة وفقا لمتطلبات هذه الإتفاقية تعتبر مفقودة بالنسبة للدولة المطلوب منها ، مالم يتفق على خلاف ذلك .  
5) لتطبيق هذه المادة يتعين الحفاظ على حقوق الغير طبقا لقانون الدولة المطلوب منها .  
6) تطبق مقتضيات هذه المادة على إدوات الجريمة .

**المادة الثانية عشرة**  
**طابع السرية**

1) تحافظ الدولة المطلوب منها إذا طلب منها ذلك ، على سرية طلب التعاون القضائي سواء فيما يتعلق بمحتواه أو الوثائق المعززة له . وإذا لم يكن من الممكن تنفيذ الطلب بدون خرق لطابع السرية ، فإن الدولة المطلوب منها تشتمر بذلك الدولة الطالبة التي تقرر ما إذا كان يمكن تنفيذه في هذه الظروف .

2) تحافظ الدولة الطالبة إذا طلب منها ذلك على سرية وسائل الإثبات والمعلومات المعطاة من طرف الدولة الطالبة ما لم تكن ضرورية للمسطرة المشار إليها في الطلب .

3) يجب على الدولة الطالبة سالم تحصل على موافقة مسبقة للدولة المطلوب منها ألا تستعمل الوسائل المحصل عليها والمعلومات المتعلقة بها لغايات غير المشار إليها في الطلب .

**المادة الثالثة عشرة**  
**تبادل الأحكام و ملخصات السجل العدلي**

1 - يتبادل البلدان في حدود الإمكان المعلومات حول الأحكام والقرارات الجنائية المتعلقة مواطني الطرف الآخر .

2 - تحال المعلومات المستقاة من السجل العدلي ، عند تقديم طلب معلل وقتا لنفس الطريق المتبعة إذا طلبتها سلطة قضائية في الدولة المطلوب منها .

**المادة الرابعة عشرة**  
**السلطة المركزية**

1) احتراماً لمقتضيات هذه الإتفاقية ، فإن طلبات التعاون القضائي والمعلومات الأخرى المتعلقة به تحال بالطريق الدبلوماسي أو بواسطة السلطة المركزية للطرفين .

غير أن الأجوبة تحال وجوباً بواسطة الطريق الدبلوماسي .

إن السلطة المركزية بالنسبة للمملكة المغربية هي وزارة العدل (مديرية الشؤون الجنائية والعفو) .

وبالنسبة للجمهورية البرتغالية هي وزارة العدل .

يشعر الطرفان بعضهما بواسطة مذكرات شفوية عبر الطريق الدبلوماسي بتغيير السلطة المركزية .

ويعمل بالتغيير إذا لم يعارضه الطرف الآخر .

2) تمثيل السلطة المركزية طلب التعاون القضائي بعد التوصل به على السلطات المختصة لتنفيذه وتشتمر السلطة المركزية الطرف الآخر بنتائجه أو الجواب المخصص له .

**المادة الخامسة عشرة**  
**المصاريف**

1) تتحمل الدولة المطلوب منها المصاريف الناتجة عن التعاون القضائي باستثناء المصاريف الآتية التي تتحملها الدولة الطالبة :

أ - التعويضات والأجور والمصاريف المتعلقة بنقل الأشخاص تطبيقاً لمقتضيات المادة 8 والمصاريف المتعلقة بنقل الأشخاص المعتقلين تطبيقاً لمقتضيات المادة 9 .

ب - المصاريف الناتجة عن نقل موظفي إدارة السجون أو الحراس .

ج - المصاريف الإستثنائية الناتجة عن تنفيذ طلب التعاون القضائي إذا طلبها الطرف المطلوب منه .

2) يجب أن يشار في طلب تسليم الإستدعاء أو في الإستدعاء نفسه إلى مقدار مصاريف السفر والإقامة وتسيدها من قبل السلطة المختصة في الدولة الطالبة للشاهد أو الخبير .

يجب على السلطات القضائية للدولة الطالبة أن تقوم بتسبيق جميع مصاريف السفر والإقامة أو جزء منها للشاهد أو الخبير بناء على طلبه .

**المادة السادسة عشرة**  
**التعاون القانوني**

1) يتعهد الطرفان المتعاقدان بأن يتبادلا المعلومات حول قوانينهما في المواد الجنائية والمسطرة الجنائية والتنظيم القضائي .

2) يمكن للطرفين المتعاقدتين تمديد التعاون لميادين أخرى غير المشار إليها في الفترة السابقة .

3) لهذه الغاية تعتبر هيئة مكلفة باستقبال طلبات المعلومات الواردة من السلطات القضائية وإحالتها على الهيئات المختصة باستيلائها :

- بالمملكة المغربية وزارة العدل ؛

- وبالجمهورية البرتغالية وزارة العدل ؛

**المادة السابعة عشرة**  
**اللغة**

1) يحرر طلب التعاون القضائي والوثائق لرفقة ، ببلغه الدولة الطالبة ويصحح بنسخة مترجمة للغة الطرف المطلوب منه أو للغة الفرنسية .

2) كل ترجمة سرفقة بطلب التعاون يجب أن يكون مصادقاً عليها من طرف شخص مختص وقتاً لتعاون الدولة الطالبة .

**المادة الثامنة عشرة**  
**الإعفاء من المصادقة**

تطبيقاً لهذه الإتفاقية ، فإن الوثائق والترجمات المحررة أو المصادق عليه من طرف المحاكم والسلطات الأخرى المختصة في أحد البلدين تعفى من التصديق إذا كانت مكتومة بطابع رسمي .

**المادة التاسعة عشرة**  
**تسوية النزاعات**

1) كل نزاع ينتج عن تأويل أو تطبيق هذه الإتفاقية يحل بالطرق الدبلوماسية .

2) قدت لجنة استشارية مختلطة تتألف من ممثلي وزارات الشؤون الخارجية والعدل تجتمع دورياً بناء على طلب أحد البلدين من أجل تسهيل تسوية المشاكل التي قد تنتج عن تطبيق هذه الإتفاقية .

**المادة العشرون**  
**الدخول حيز التنفيذ والإلغاء**

1) تقع المصادقة على هذه الإتفاقية وفقاً للقواعد الدستورية لكل واحد من البلدين المتعاقدين .

2) وتدخل حيز التنفيذ نهائياً في اليوم الأول من الشهر الثاني الموالي لتاريخ تبادل وثائق التصديق .

3) يعمل بها لفترة غير محددة ويمكن لكل واحد من البلدين إلغاؤها بتوجيه إشعار مكتوب بالطريق الدبلوماسي .

ويبدأ سريان مفعول الإلغاء بعد سنة من تاريخ توجيهه .

حرب بتاريخ

في نظيرين أصليين باللغات العربية والبرتغالية والفرنسية ، وللنصوص الثلاث نفس القيمة القانونية .

عن المملكة المغربية



عن الجمهورية البرتغالية



**CONVENTION ENTRE LA RÉPUBLIQUE DU PORTUGAL ET LE ROYAUME DU MAROC SUR L'ENTRAIDE JUDICIAIRE EN MATIÈRE PÉNALE.**

La République du Portugal et le Royaume du Maroc, désireux de maintenir et de resserrer les liens qui unissent leurs deux pays et notamment de régler leurs rapports dans le domaine de l'entraide judiciaire en matière pénale ont décidé de conclure une convention à cet effet, et sont convenus des dispositions suivantes:

**Article premier**

**Objet et cadre de l'entraide**

1 — Les Parties contractantes s'engagent à s'accorder mutuellement l'aide judiciaire, selon les règles et sous les conditions déterminées par les articles de la présente convention, dans toute affaire pénale.

2 — L'entraide judiciaire comprend notamment:

La remise d'actes de procédure et la signification de décisions en matière pénale;

La communication de pièces à conviction;  
L'audition des personnes, les perquisitions et les saisies;  
La comparution et l'audition des suspects, inculpés, témoins et experts;  
L'échange d'informations sur les législations nationales;  
La communication d'extraits du casier judiciaire.

3 — L'entraide judiciaire est indépendante de l'extradition et peut être accordée même dans les cas où l'extradition serait refusée.

4 — La présente convention ne s'applique pas à l'exécution des décisions d'arrestation et de condamnation. Elle ne s'applique pas non plus aux infractions qui consistent uniquement dans la violation d'obligations militaires.

5 — L'entraide judiciaire relative à la poursuite des infractions en matière de taxes et impôts, de douane et de change est soumise à l'accord des parties pour chaque catégorie d'infractions.

## Article 2

### Double incrimination

1 — L'entraide judiciaire est accordée même si l'infraction n'est pas punissable par la loi de la partie requise.

2 — Toutefois, les faits motivant des demandes de comparution de personnes, perquisitions ou saisies doivent être punissables d'une peine privative de liberté égale ou supérieure à six mois, dans les deux États contractants.

La demande de perquisition ou de saisie devra être accompagnée d'un mandat du juge compétent de l'État requérant.

3 — Au sens du présent article, l'infraction est considérée comme punissable dans les deux États contractants, même lorsque la qualification ou la terminologie légale utilisées sont différentes.

## Article 3

### Refus d'entraide judiciaire

1 — L'entraide judiciaire pourra être refusée:

- Si la demande vise des infractions, considérées par l'État requis soit comme des infractions politiques, soit comme des infractions connexes à des infractions politiques. Pour l'application de la présente convention, l'attentat à la vie du chef de l'État ou d'un membre de sa famille ne sera pas considérée comme une infraction politique. De même ne sont pas considérées comme des infractions politiques les crimes n'ayant pas cette nature selon la loi de la partie requise ainsi que les crimes n'ayant pas cette nature selon les traités, conventions ou accords internationaux dont sont parties les deux États contractants ou l'État requis;
- Si l'État requis estime que l'exécution de la demande est de nature à porter atteinte à sa souveraineté, à sa sécurité, à son ordre public ou à ses principes fondamentaux;
- S'il y a des raisons sérieuses de croire que la demande d'entraide a été formulée pour faciliter une poursuite basée sur des considérations de race, de religion, de nationalité ou d'opinions

politiques, ou de penser que la situation de la personne poursuivie risque d'être aggravée pour l'une ou l'autre de ces considérations.

2 — Avant de refuser une demande d'entraide judiciaire, l'État requis peut soumettre l'octroi de l'entraide aux conditions qu'il estime nécessaires. Si l'État requérant accepte l'entraide soumise à ces conditions, il sera tenu de les respecter.

3 — L'État requis doit informer l'État requérant, dans les plus brefs délais, de sa décision de refus total ou partiel de la demande d'entraide judiciaire et des motifs de ce refus.

## Article 4

### Loi applicable

1 — La demande d'entraide est exécutée dans les formes prévues par la législation de l'État requis.

2 — Lorsque l'État requérant le sollicite expressément, la demande d'entraide peut être exécutée selon sa propre loi, à condition qu'elle ne soit pas incompatible avec la loi de l'État requis et que cela ne porte pas atteinte aux intérêts des parties au procès.

## Article 5

### Contenu de la demande

1 — La demande d'entraide devra être signée de l'autorité compétente et contenir les indications suivantes:

- L'autorité dont elle émane et l'autorité destinataire;
- La description précise de l'entraide demandée;
- L'infraction motivant la demande, avec la description sommaire des faits et l'indication de la date et du lieu de sa commission;
- Dans la mesure du possible l'identité et la nationalité de la personne en cause;
- Le nom et l'adresse du destinataire s'il y a lieu;
- La demande de perquisition ou de saisie devra être accompagnée d'un mandat du juge compétent de l'État requérant.

2 — L'État requérant doit remettre à l'État requis les éléments que celui-ci estime indispensables pour l'exécution de la demande.

## Article 6

### Exécution de la demande

1 — Pour l'exécution de la demande, l'État requis:

- Transmet les objets, documents et autres éléments éventuellement demandés; s'il s'agit de documents, il en transmet une copie certifiée conforme, sauf si l'État requérant demande expressément la communication des originaux et dans la mesure où cette communication est possible;
- Peut surseoir à la remise des objets, dossiers ou originaux de documents dont la communication est demandée, s'ils lui sont nécessaires pour une procédure criminelle en cours. La remise sera effectuée une fois que la procédure sera close;
- Informe l'État requérant des résultats de la demande et, s'il en a été expressément sollicité, de la date et du lieu de son exécution et des personnes présentes aux actes de procédure.



2 — Les objets ainsi que les originaux de dossiers et documents qui auront été communiqués en exécution d'une demande d'entraide judiciaire seront renvoyés aussitôt que possible par l'État requérant à l'État requis, à moins que ce dernier n'y renonce expressément.

#### Article 7

##### Communication de documents

1 — L'État requis procédera à la remise des actes de procédures et à la signification des décisions en matière pénale qui lui seront envoyés à cette fin par l'État requérant.

2 — Cette remise pourra être effectuée par simple transmission de l'acte ou de la décision au destinataire. Si l'État requérant le demande expressément, l'État requis effectuera la remise dans une des formes prévues par sa législation pour les significations analogues ou dans une forme spéciale compatible avec cette législation.

3 — La preuve de la remise se fera au moyen d'un récépissé daté et signé par le destinataire ou d'une attestation de l'autorité compétente de l'État requis constatant la remise. Si la remise n'a pu se faire l'État requis en fera immédiatement connaître le motif à l'État requérant.

#### Article 8

##### Comparution de suspects, d'inculpés, de témoins et d'experts

1 — Si l'État requérant souhaite la comparution d'une personne sur son territoire soit comme suspect ou inculpé, soit comme témoin ou expert, il peut demander l'aide de l'État requis.

2 — L'État requis donne suite à la citation après s'être assuré que:

- a) Les mesures nécessaires pour assurer la sécurité de la personne ont été prises;
- b) La personne dont la comparution a été demandée y consent par déclaration écrite, faite librement et après avoir eu connaissance du contenu de l'article 10;
- c) Aucune mesure de contrainte ou sanction qu'elle soit ou non contenue dans la citation ne produira effet.

3 — La demande de remise d'une citation, prévue au paragraphe 1 du présent article, doit mentionner les rémunérations et indemnités à verser ainsi que les frais de voyage et de séjour à rembourser; elle devra être reçue au plus tard 45 jours avant la date de comparution. En cas d'urgence l'État requis peut renoncer à ce délai.

#### Article 9

##### Comparutions de personnes détenues

1 — Toute personne détenue dont la comparution personnelle est demandée par l'État requérant sera transférée temporairement sur le territoire où l'audition doit avoir lieu, à condition qu'aucune raison sérieuse ne s'y oppose et que la personne détenue y ait consenti après avoir eu connaissance du contenu de l'article 10.

2 — Le transfèrement pourra être refusé:

- a) Si la présence de la personne détenue est nécessaire dans une procédure pénale en cours sur le territoire de l'État requis;

- b) Si le transfèrement est susceptible de prolonger sa détention provisoire.

3 — L'État requérant devra maintenir en détention la personne transférée et procéder à sa remise à l'État requis dans le délai fixé par celui-ci ou lorsque la comparution n'est plus nécessaire.

4 — Le temps pendant lequel la personne détenue reste hors du territoire de l'État requis est compté au titre de la détention provisoire ou de l'exécution de la peine.

5 — Si la peine à laquelle avait été condamnée une personne transférée en application du présent article arrive à son terme alors qu'elle se trouve sur le territoire de l'État requérant, elle sera immédiatement remise en liberté et jouira du statut de personne non détenue pour l'application de la présente convention.

6 — La personne détenue qui refuse de faire des déclarations, dans le cadre de l'application du présent article, ne pourra faire l'objet d'aucune sanction ou mesure de contrainte.

#### Article 10

##### Immunités des témoins et des experts

1 — Aucune personne comparissant sur le territoire de l'État requérant, conformément aux dispositions des articles 8 et 9 de la présente convention, ne pourra être:

- a) Détenue, poursuivie, punie ou soumise à aucune restriction de sa liberté individuelle sur le territoire de cet État pour des faits ou des condamnations antérieures à son départ du territoire de l'État requis;
- b) Contrainte de faire des déclarations dans une procédure non visée par la citation.

2 — L'immunité prévue au présent article cesse lorsque la personne, ayant eu la possibilité de quitter le territoire de l'État requérant pendant 45 jours consécutifs après que sa présence n'était plus requise par l'autorité judiciaire, sera néanmoins demeurée sur ce territoire ou y sera retournée après l'avoir quitté.

3 — La personne qui se trouve sur le territoire de l'État requérant, en exécution d'une demande formulée conformément aux articles 8 et 9 de la présente convention, ne pourra faire l'objet de poursuites en raison de ses déclarations, mais sera soumise à la loi de cet État relative au refus de témoigner et aux fausses déclarations.

4 — Sans préjudice des dispositions du paragraphe 3 ci-dessus, la personne dont la comparution a été obtenue à la suite d'une demande d'entraide judiciaire peut refuser de faire des déclarations lorsque la loi de l'un ou l'autre État autorise ce refus dans le type de procédure qui a été engagé ou dans des procédures similaires.

5 — Lorsqu'une personne invoque, sur le territoire d'un des États le droit de refuser de faire une déclaration en application, de la loi de l'autre État, ce dernier donnera les informations relatives aux dispositions légales en vigueur sur son territoire.

#### Article 11

##### Produits de l'infraction

1 — L'État requis devra, si la demande lui en est faite, rechercher si aucun produit de l'infraction soupçonnée

avoir été commise ne se trouve sur son territoire; il communiquera, le résultat de sa recherche à l'État requérant. Lors de la formulation de sa demande, ce dernier devra informer l'État requis des raisons pour lesquelles il estime que ces produits pourraient se trouver sur son territoire.

2 — L'État requis prendra, si sa loi l'y autorise, les mesures nécessaires à l'exécution de la décision de saisie des produits de l'infraction ou de toute autre mesure prise dans le même but qui aurait été ordonnée par un tribunal de l'État requérant.

3 — Lorsque l'État requérant communique son intention de faire procéder à l'exécution d'une décision de saisie ou de tout autre décision similaire, l'État requis prendra les dispositions autorisées par sa loi, pour empêcher toute transaction, transmission ou disposition des biens étant ou pouvant être concernés par la décision de saisie.

4 — Les produits saisis conformément aux dispositions de la présente convention seront considérés comme perdus pour l'État requis, sauf accord contraire.

5 — Dans l'application du présent article, les droits des tiers devront être respectés conformément à la loi de l'État requis.

6 — Les dispositions du présent article sont également applicables aux instruments de l'infraction.

#### Article 12

##### Caractère confidentiel

1 — S'il lui en est fait la demande, l'État requis assure le caractère confidentiel de la demande d'entraide judiciaire, de son contenu, des pièces fournies à l'appui et de l'octroi de cette entraide. Si la demande ne peut être exécutée sans violation du caractère confidentiel, l'État requis en avise l'État requérant qui décide alors si la demande peut être exécutée dans ces conditions.

2 — L'État requérant, s'il lui en est fait la demande, garde confidentiels les preuves et renseignements fournis par l'État requis, à moins que ces preuves ou renseignements ne soient nécessaires à la procédure mentionnée dans la demande.

3 — L'État requérant ne doit pas utiliser sans le consentement préalable de l'État requis les preuves obtenues et les renseignements qui en découlent, à d'autres fins que celles mentionnées dans la demande.

#### Article 13

##### Communication des jugements et d'extraits du casier judiciaire

1 — Les États se communiquent mutuellement, dans la mesure du possible, les informations sur les jugements et autres décisions pénales relatives aux ressortissants de l'autre partie.

2 — Les renseignements provenant du casier judiciaire, lorsqu'une demande motivée en est faite, seront communiqués dans la même mesure que s'ils étaient demandés par une autorité judiciaire de l'État requis.

#### Article 14

##### Autorité centrale

1 — Dans le respect des dispositions de la présente convention, la demande et toutes autres communications

relatives à l'entraide judiciaire peuvent être transmises par la voie diplomatique ou par l'autorité centrale des deux parties.

Les suites seront communiquées nécessairement par la voie diplomatique.

L'Autorité centrale pour le Royaume du Maroc sera le Ministère de la Justice (Direction des Affaires Pénales et des Gâces).

Pour la République du Portugal, elle sera le Ministère de la Justice.

À travers les notes verbales, les parties se communiqueront par la voie diplomatique, les changements survenus dans la désignation des autorités centrales respectives et tout changement prendra effet s'il n'y a aucune opposition de l'autre partie.

2 — L'autorité centrale qui reçoit une demande d'entraide judiciaire la communique aux autorités compétentes pour son exécution et fait connaître la réponse ou les résultats de la demande à l'autorité centrale de l'autre partie.

#### Article 15

##### Frais

1 — L'État requis prend à sa charge les frais occasionnés par la demande d'entraide judiciaire, à l'exception des frais suivants qui seront à la charge de l'État requérant:

- a) Les indemnités, rémunérations et dépenses relatives au transport de personnes en application des dispositions de l'article 8, et les dépenses relatives au transport de personnes détenues en application des dispositions de l'article 9;
- b) Les dépenses découlant du transport de fonctionnaires pénitentiaires ou gardiens;
- c) Les dépenses extraordinaires occasionnées par l'exécution de la demande d'entraide, lorsque celles-ci sont demandées par la partie requise.

2 — La demande de remise de la citation ou la citation elle-même devra mentionner le montant et les modalités de remboursement des frais de voyage et de séjour par l'autorité compétente de l'État requérant au témoin ou à l'expert.

Les autorités consulaires de l'État requérant doivent avancer au témoin ou à l'expert, sur sa demande, tout ou partie des frais de voyage et de séjour.

#### Article 16

##### Coopération juridique

1 — Les parties contractantes s'engagent à échanger des informations relatives à leurs législations respectives en matière pénale, ainsi qu'au domaine de la procédure pénale et de l'organisation judiciaire.

2 — Les parties peuvent élargir la coopération prévue au paragraphe précédent à d'autres domaines que ceux qui y sont mentionnés.

3 — A cet effet, et en tant qu'organe chargé de recevoir les demandes d'informations émanant de ses autorités judiciaires et de les transmettre aux organes de réception compétents de l'autre partie, le Royaume du Maroc désigne le Ministère de la Justice. La République du Portugal désigne le Ministère de la Justice.

## Article 17

## Langue

1 — La demande d'entraide judiciaire et tout document annexe seront rédigés dans la langue de la partie requérante et accompagnée d'une copie dans la langue de la partie requise ou en langue française.

2 — Toute traduction qui accompagne une demande d'entraide sera certifiée conforme par une personne habilitée ad hoc selon la législation de la partie requérante.

## Article 18

## Exemption de légalisation

En application de cette convention, les documents et traductions rédigés ou certifiés par les tribunaux ou autres autorités compétentes de l'une des parties ne feront l'objet d'aucune forme de légalisation quand ils sont pourvus du cachet officiel.

## Article 19

## Règlement des différends

1 — Tout conflit occasionné par l'interprétation ou l'application de la présente convention sera résolu par la voie diplomatique.

2 — Il est créé une commission mixte consultative, composée de représentants des ministères des affaires étrangères et de la justice, qui se réunira périodiquement à la demande de l'un ou l'autre État, afin de faciliter le règlement des problèmes qui surgiraient de l'application de cette convention.

## Article 20

## Entrée en vigueur et dénonciation

1 — La présente convention sera ratifiée conformément aux règles constitutionnelles en vigueur dans chacun des pays contractants.

2 — Elle entrera en vigueur définitivement le premier jour du deuxième mois suivant la date de l'échange des instruments de ratification.

3 — Elle est conclue pour une durée illimitée. Chacun des deux pays peut la dénoncer au moyen d'une notification écrite adressée par voie diplomatique à l'autre pays. La notification prendra effet un an après la date de son envoi.

Fait à Évora le 14 novembre 1998, en double exemplaire en langues arabe, portugaise et française. Les trois textes faisant également foi.

Pour la République du Portugal:



Pour le Royaume du Maroc:


**Resolução da Assembleia da República n.º 18/2000**

**Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos Relativa à Assistência às Pessoas Detidas e à Transferência das Pessoas Condenadas, assinada em Évora em 14 de Novembro de 1998.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos Relativa à Assistência às Pessoas Detidas e à Transferência das Pessoas Condenadas, assinada em Évora em 14 de Novembro de 1998, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, árabe e francesa seguem em anexo.

Aprovada em 25 de Novembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

**CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE MARROCOS RELATIVA À ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS DETIDAS E À TRANSFERÊNCIA DAS PESSOAS CONDENADAS.**

A República Portuguesa e o Reino de Marrocos:

Desejosos de promover às relações de amizade e a cooperação entre os dois Estados e, em particular, de reforçar a cooperação judiciária entre eles;

Desejosos de regular de comum acordo as questões relativas à transferência de pessoas condenadas; Desejosos de permitir aos condenados o cumprimento da sua pena privativa de liberdade no país de que são nacionais, a fim de facilitar a sua reinserção social;

Determinados, dentro deste espírito, a concederem-se, segundo as regras e nas condições estabelecidas na presente Convenção, a mais ampla cooperação no que respeita a assistência às pessoas detidas e a transferência das pessoas condenadas a penas privativas de liberdade;

acordam o seguinte:

## TÍTULO I

## Assistência dos cônsules às pessoas detidas

## Artigo 1.º

a) Excepto se o interessado a isso se opuser expressamente, as autoridades competentes de cada Estado informarão directamente o cônsul competente da prisão, encarceramento ou de qualquer outra forma de detenção de que foi objecto um nacional do outro Estado, bem como dos factos que lhe são imputados e das disposições legais aplicáveis. Esta informação deverá ser fornecida logo que possível e, o mais tardar, antes de decorridos seis dias a contar do dia em que o referido nacional foi preso, encarcerado ou submetido a qualquer outra forma de detenção. O mesmo acontecerá a partir do momento em que uma condenação definitiva foi proferida.

b) Excepto se o interessado a isso se opuser expressamente, o cônsul tem o direito de visitar o nacional que esteja detido, preso ou submetido a qualquer outra forma de detenção, ou que cumpra uma pena privativa de liberdade, no Estado da residência, de falar, de se

corresponder com ele, bem como de providenciar à sua representação em juízo. O direito de visitar este nacional é concedido ao cônsul assim que possível e, o mais tardar, antes de decorridos oito dias a partir do dia em que o interessado tenha sido detido, preso ou submetido a qualquer outra forma de detenção. As visitas são concedidas periodicamente e com intervalos razoáveis.

#### Artigo 2.º

Em caso de detenção de um nacional de um dos dois Estados por um delito negligente cometido no outro Estado, as autoridades competentes esforçar-se-ão, no âmbito da sua legislação, por tomar as disposições necessárias, nomeadamente as medidas de coacção ou exigência de caução, permitindo a libertação do interessado. O cônsul competente será informado sobre as medidas de que tenha sido objecto o seu nacional.

## TÍTULO II

### Transferência de pessoas condenadas e detidas

#### CAPÍTULO I

##### Princípios gerais

#### Artigo 3.º

Na acepção da presente Convenção:

- a) A expressão «Estado da condenação» designa o Estado onde a pessoa foi condenada e de onde é transferida;
- b) A expressão «Estado da execução» designa o Estado para o qual a pessoa condenada é transferida a fim de cumprir pena;
- c) O termo «condenado detido» designa qualquer pessoa que, tendo sido objecto no território de um ou do outro Estado de decisão judicial, é condenada a cumprir uma pena privativa de liberdade e se encontra detida;
- d) A expressão «decisão judicial» designa uma decisão de um tribunal proferindo uma condenação.

São igualmente consideradas como condenação as medidas de segurança privativa de liberdade proferidas por um juiz em consequência de uma infracção.

#### Artigo 4.º

As autoridades competentes do Estado da condenação informarão qualquer nacional do outro Estado definitivamente condenado sobre a possibilidade que lhe é oferecida, ao abrigo da presente Convenção, de obter a sua transferência para o seu país de origem para a execução da sua pena.

#### Artigo 5.º

A presente Convenção é aplicável nas seguintes condições:

- a) A infracção que motiva o pedido deve ser punida pela legislação de cada um dos dois Estados;
- b) A decisão judicial deve ser definitiva e executória;
- c) O condenado deve ser nacional do Estado para o qual irá ser transferido;

- d) O condenado ou o seu representante legal por razões decorrentes da sua idade ou do seu estado físico ou mental deverá consentir na transferência, voluntariamente e estando plenamente consciente das consequências jurídicas daí decorrentes, nomeadamente as previstas no artigo 14.º, n.º 2;
- e) No momento do pedido de transferência, o condenado deve ter pelo menos um ano de pena para cumprir; em casos excepcionais, os dois Estados poderão autorizar a transferência mesmo se o remanescente da pena for inferior a um ano;
- f) As Partes Contratantes deverão ter acordado entre si a transferência.

#### Artigo 6.º

A transferência do condenado será recusada:

- a) Se a transferência for considerada pelo Estado requerido como sendo de natureza a atentar contra a sua soberania, segurança, ordem pública ou os princípios fundamentais da sua ordem jurídica ou dos seus interesses essenciais;
- b) Se existirem razões sérias para crer que em caso de execução da sanção no Estado da execução a situação da pessoa condenada possa ser agravada por considerações de raça, de religião ou de opiniões políticas;
- c) Se tiver ocorrido a prescrição da sanção segundo a lei de um dos dois Estados.

#### Artigo 7.º

A transferência poderá ser recusada:

- a) Se a infracção consistir unicamente na violação de obrigações militares;
- b) Se a condenação que motiva o pedido se baseia em factos que foram julgados definitivamente no Estado da execução;
- c) Se as autoridades competentes do Estado da execução decidiram não iniciar acção penal ou pôr fim à acção penal que exerceram pelos mesmos factos;
- d) Se os factos que motivaram a condenação forem objecto de acção penal no Estado da execução;
- e) Se o condenado não se exonerou, na medida considerada satisfatória pelo Estado da condenação, das quantias, multas, despesas judiciais, indemnizações e condenações pecuniárias de qualquer espécie da sua responsabilidade;
- f) Se o condenado tiver a nacionalidade do Estado da condenação.

#### Artigo 8.º

A execução de uma pena privativa de liberdade rege-se pela lei do Estado da execução, nas condições previstas nos artigos seguintes.

#### Artigo 9.º

Se a natureza e a duração desta sanção forem incompatíveis com a legislação do Estado da execução, esse Estado pode adaptar essa sanção à pena ou medida prevista na sua própria legislação para infracções da

mesma natureza. Esta pena ou medida corresponde, tanto quanto possível, quanto à sua natureza, à infligida pela condenação a executar. Não poderá agravar, pela sua natureza ou pela sua duração, a sanção proferida no Estado da condenação nem exceder o máximo previsto pela lei do Estado da execução.

#### Artigo 10.º

O Estado da condenação informará com brevidade o Estado da execução acerca de qualquer decisão ou de qualquer acto processual no seu território que ponha fim ao direito de execução da pena.

As autoridades competentes do Estado da execução devem pôr fim à execução da pena a partir do momento em que são informadas sobre qualquer decisão ou medida que tenha por efeito retirar à sanção o seu carácter executivo.

#### Artigo 11.º

O Estado da condenação permanece competente para decidir de qualquer recurso de revisão interposto da sentença, por exclusão do Estado da execução.

#### Artigo 12.º

O Estado da execução é o único competente para tomar, em relação ao condenado, as decisões de redução da pena, total ou parcial, e, de forma mais geral, para estabelecer as modalidades da execução da pena.

#### Artigo 13.º

1 — A tomada a cargo do condenado pelas autoridades do Estado da execução suspende a execução da sentença condenatória no Estado da condenação.

2 — O Estado da condenação não pode executar a condenação a partir do momento em que o Estado da execução a considere cumprida.

3 — Quando o condenado se subtrai à execução, uma vez transferido para o Estado da execução, o Estado da condenação recuperará o direito de executar o remanescente da pena.

#### Artigo 14.º

1 — Uma pessoa transferida em conformidade com as disposições da presente Convenção não poderá ser julgada ou condenada de novo no Estado da execução com base nos factos que deram origem à condenação no Estado da condenação.

2 — Todavia, uma pessoa transferida poderá ser detida, julgada e condenada no Estado da execução por qualquer outro facto que não aquele que deu origem à condenação no Estado da condenação, desde que sancionado penalmente pela legislação do Estado da execução.

#### Artigo 15.º

O Estado da execução fornecerá as informações ao Estado da condenação relativas à execução da condenação:

- a) Quando considere a execução da condenação terminada;
- b) Se o condenado se evadir antes que tenha terminado a execução da condenação;
- c) Se o Estado da condenação lhe solicitar um relatório especial.

#### Artigo 16.º

A presente Convenção será aplicável à execução das condenações proferidas quer antes quer após a sua entrada em vigor.

### CAPÍTULO II

#### Processo

#### Artigo 17.º

O pedido de transferência pode ser apresentado:

- a) Seja pelo próprio condenado ou pelo seu representante legal, que apresentará, para este efeito, um requerimento a um dos dois Estados;
- b) Seja pelo Estado da condenação;
- c) Seja pelo Estado da execução.

#### Artigo 18.º

O pedido deverá ser formulado por escrito. Deverá indicar a identidade do condenado, o seu local de residência no Estado da condenação e no Estado da execução. Deverá ser acompanhado por declaração obtida por uma autoridade judicial constatando o consentimento do condenado.

#### Artigo 19.º

1 — São produzidos pelo Estado da execução quer para apoiar o seu pedido quer em resposta ao pedido formulado pelo Estado da condenação:

- a) Um documento indicando que o condenado é nacional desse Estado;
- b) O texto das disposições legais sancionando o facto que deu origem à condenação no Estado da condenação, bem como qualquer informação útil relativa às modalidades da execução da sanção no Estado da execução e relativas às consequências jurídicas da condenação no Estado da execução.

2 — São produzidos pelo Estado da condenação, quer para apoiar o seu pedido quer em resposta ao pedido formulado pelo Estado da execução:

- a) O original ou uma cópia autenticada da decisão condenatória. Certificará o carácter executório da decisão, e precisará, na medida do possível, as circunstâncias da infracção, o tempo e o lugar onde foi cometida, a sua qualificação legal e a duração da sanção a executar;
- b) Um documento indicando a identidade do condenado e o seu local de residência no Estado da condenação e no Estado da execução;
- c) A indicação da duração da condenação já cumprida, o cômputo da duração da detenção preventiva eventualmente cumprida e tendo em conta qualquer outro acto afectando a execução da condenação;
- d) Qualquer informação útil sobre as modalidades da execução da sanção no Estado da condenação.

3 — Se um dos dois Estados considerar que as informações fornecidas pelo outro Estado são insuficientes para lhe permitir aplicar a presente Convenção, poderá solicitar o complemento de informação necessário.

4 — O condenado deve ser informado sobre a evolução do seu processo, bem como sobre qualquer decisão tomada por um dos dois Estados relativamente ao seu pedido de transferência.

#### Artigo 20.º

Excepto em caso excepcional, os pedidos são dirigidos pelo Ministério da Justiça do Estado requerente ao Ministério da Justiça do Estado requerido. As respostas são transmitidas pela mesma via no mais breve prazo possível.

O Estado requerido deve informar o Estado requerente no mais breve prazo possível sobre a sua decisão de aceitar ou recusar a transferência pedida.

#### Artigo 21.º

Cada um dos dois Estados poderá reservar-se o direito de exigir que os pedidos e peças anexas lhe sejam dirigidos acompanhados de uma tradução na língua ou numa das línguas oficiais do Estado requerente.

#### Artigo 22.º

As peças e documentos transmitidos ao abrigo da presente Convenção são dispensados de qualquer formalidade de legalização.

#### Artigo 23.º

As despesas de transferência são da responsabilidade do Estado da execução, salvo se de outra forma for decidido pelos dois Estados.

O Estado que assume as despesas de transferência fornece a escolta.

O Estado da execução não pode em caso algum reclamar o reembolso das despesas em que incorreu para a execução da pena e a vigilância do condenado.

As despesas ocasionadas com a execução da pena e a vigilância do condenado no Estado da condenação são sempre da responsabilidade deste último.

### TÍTULO IV

#### Resolução de conflitos

#### Artigo 24.º

Qualquer conflito decorrente da interpretação ou execução da presente Convenção será resolvido pela via diplomática.

É constituída uma comissão mista consultiva, composta por representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Justiça, a qual se reunirá periodicamente a pedido de um ou de outro Estado, a fim de facilitar a resolução dos problemas que possam surgir ao abrigo da presente Convenção.

### TÍTULO V

#### Disposições finais

#### Artigo 25.º

1 — Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra Parte do cumprimento dos procedimentos exigidos ao abrigo da sua Constituição para a entrada em vigor

da presente Convenção. Esta entrará em vigor no 1.º dia do 2.º mês a partir da data da última destas notificações.

2 — A presente Convenção é celebrada por tempo ilimitado.

3 — Cada uma das duas Partes poderá denunciar a presente Convenção em qualquer altura. A denúncia produzirá efeito um ano a partir da data da recepção da respectiva notificação pela outra Parte Contratante.

Em fé do que os representantes dos dois Estados, autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção e nela apuseram os respectivos selos.

Feito em Évora, a 14 de Novembro de 1998, em dois exemplares, nas línguas árabe, portuguesa e francesa, fazendo os três textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Pelo Reino de Marrocos:

#### اتفاقية

\*\*\*\*\*

تتعلق بمساعدة الاشخاص المعتقلين

ونقل الاشخاص المحكوم

عليهم الى وطنهم

بين

الجمهورية البرتغالية

و

المملكة المغربية

اتفاقية تتعلق بمساعدة الاشخاص المعتقلين

ونقل الاشخاص المحكوم عليهم الى وطنهم

بين

الجمهورية البرتغالية

والمملكة المغربية

ان الجمهورية البرتغالية والمملكة المغربية ،

حرصا منهنما على تمتين وتطوير علاقات الصداقة والتعاون بين البلدين

وبصفة خاصة تعزيز التعاون القضائي بينهما،

ورغبة منهما في تسوية المشاكل المتعلقة بنقل المحكوم عليهم وذلك بانفاذ مشترك ،

ورغبة منهما في تمكين المحكوم عليهم من قضاء ما تبقى من العقوب السالبة للحرية داخل الوطن الذي ينتمون اليه وذلك لتسهيل عملي ادماجهم الاجتماعي ،

وفي هذا الاتجاه وهما مصممين على التعاون طبقا للقواعد والشروط المحددة في هذه الاتفاقية وتوسيع مجالاته الى ابعاد حدود سواء بالنسب لمساعدة الاشخاص المعتقلين أو لنقل المحكوم عليهم بعقوبات سالبة للحرية

اتفقتا على المقترحات التالية :

### القسم الاول مساعدة القناصل للمعتقلين المادة الاولى \* \* \*

أ- تقوم السلطة المختصة بكل من الدولتين باشعار القنصل المختص مباشرة بالقاء القبض على احد رعايا الدولة الاخرى ، او اعتقاله ، او استهداف لاي نوع آخر من أنواع الاعتقال ، وكذا بالوقائع المنسوبة اليه والمقتضيات القانونية التي اسست عليها متابعتة ما لم يعترض المعني بالامر على ذلك صراحة ، ويتم هذا الاشعار في اقرب وقت ممكن وعلى أبعاد تقدير قبيل مضي ستة أيام اعتبارا من تاريخ القاء القبض او الاعتقال في جميع صورته ، ويتم هذا الاجراء كذلك بمجرد صدور حكم نهائي بالادانة .

ب- يحق للقنصل مالم يعترض المعني بالامر على ذلك صراحة زيارة من يوجد من رعايا الدولة التي يمثلها مقبوضا كان او معتقلا او مستهدفا لاي نوع آخر من أنواع الاعتقال ، او يقضي عقوبة سالبة للحرية في الدولة التي يقيم بها ، ويحق له التحدث اليه ومكاتبته والسهر على تعيين من يؤازره أمام القضاء على ان يمكن القنصل من رخصة الزيارة في اقرب وقت ، وعلى اكثر تقدير قبيل إنتهاء ثمانية أيام تبتدئ من يوم القبض او الاعتقال او الاستهداف لاي نوع من أنواع الاعتقال ويرخص له في هذه الزيارات دوريا خلال فترات معقولة .

ج- توجه السلطة المختصة بدون تأخير الى القنصل ، المراسلة والمعلومات المتعلقة بأحد رعايا الدولة الاخرى مقبوضا كان أو معتقلا أو مستهدفا لاي نوع آخر من أنواع الاعتقال او يقضي عقوبة سالبة للحرية بالدولة التي يقيم بها مالم يكن هناك منع من طرف السلطة القضائية .

### المادة الثانية

تبذل السلطة المختصة جهدها في نطاق ما يسمح به تشريعها بان يبرر التمييز اللازمة وخاصة تدابير المراقبة القضائية او اشتراط تقديم كفالة مالية ليتأتى إطلاق سراح مواطن احدى الدولتين المعتقل لارتكابه جريمة غير عمدية في الدولة الاخرى ، ويشعر القنصل المختص بما اتخذ من تدابير .

## القسم الثاني

### نقل الاشخاص المعتقلين المحكوم عليهم

#### الباب الاول

#### مبادئ عامة

#### المادة الثالثة

يقصد في هذه الاتفاقية :

- أ- بعبارة "دولة الادانة" ، الدولة التي حكم فيها على الشخص الذي سينقل منها ؛  
ب- بعبارة "دولة التنفيذ" ، الدولة التي سينقل اليها المحكوم عليه لقضاء عقوبته ؛  
ج- بعبارة "المحكوم عليه المعتقل" ، كل شخص يوجد رهن الاعتقال في حقه بتراب إحدى الدولتين مقرر قضائي يدينه بعقوبة سالبة للحرية ؛  
د- بعبارة "مقرر قضائي" كل قرار صادر عن جهة قضائية في دولة الادانة ؛  
تعتبر بمثابة ادانة ، التدابير الوقائية السالبة للحرية والتي يقرر القاضي بسبب ارتكاب جريمة .

#### المادة الرابعة

يجب على السلطة المختصة لدولة الادانة ان تشعر كل محكوم عليه مسبقا من رعايا الدولة الاخرى بما تخوله هذه الاتفاقية من امكانية نقله الى بلده الاصلي لتنفيذ العقوبة .

#### المادة الخامسة

تطبق هذه الاتفاقية ضمن الشروط التالية :

- أ- ان تكون الجريمة التي يستند عليها الطلب معاقبا عليها في تشريع كل من الدولتين .  
ب- ان يكون المقرر القضائي انتهايا وقابلا للتنفيذ .  
ج- ان يكون المعتقل المحكوم عليه من رعايا الدولة التي سينقل اليها .  
د- ان يكون هذا النقل بموافقة المعتقل او ممثله القانوني اذا تعذر ذلك بسبب سنه او حالته الصحية او العقلية بعد ان يكون على علم بالاثار القانونية التي تنجم عن ذلك ولاسيما تلك المنصوص عليها في الفقرة الثانية من المادة 14 .  
هـ- يجب الا تقل مدة العقوبة المتبقية عند تقديم الطلب عن سنة ويمكن في حالات استثنائية للدولتين الترخيص بالنقل ولو كانت المدة المتبقية دون ذلك .  
و- يجب ان يحظى هذا النقل بقبول كلا الطرفين المتعاقدين .

#### المادة السادسة

يرفض طلب نقل المحكوم عليه :

- أ- اذا اعتبرت الدولة المطلوبة ان هذا النقل من شأنه ان يمس بسيادتها ، بامنها ، بنظامها العام ، بالمبادئ الاساسية لنظامها القانوني او بمصالحها الاساسية .  
ب- اذا كانت هناك اسباب معقولة تدعو للاعتقاد بان من شأن تنفيذ العقوبة داخل دولة التنفيذ ، تشديد وضعية المحكوم عليه لاعتبارات مرقية او لسياسية او لاراء سياسية .  
ج- اذا تقادمت العقوبة بمقتضى قانون احدى الدولتين .

### المادة السابعة

- يمكن رفض طلب النقل :
- أ - إذا كانت الجريمة تنحصر فقط في خرق التزامات عسكرية ،
- ب - إذا كانت الادانة التي يستند عليها الطلب مبنية على وقائع سير الحكم فيها انتهائيا من طرف دولة التنفيذ .
- ج - إذا قررت السلطة المختصة لدولة التنفيذ عدم اجراء اية متابعة ، قررت جعل حد لمتابعة سبق تحريكها من اجل نفس الوقائع .
- د - إذا كانت الوقائع التي استندت عليها الادانة موضوع متابعة نر دولة التنفيذ ،
- هـ - اذا لم يسدد المحكوم عليه - في النطاق الذي تراه دولة الاداء مناسباً - ما بذمته من مبالغ مالية ، وغرامات ، ومصاريف قضائية وتعويضات ، وعقوبات مالية كيفما كان نوعها المحكوم به عليه .
- و - اذا كان المحكوم عليه يحمل جنسية دولة الادانة .

### المادة الثامنة

- يخضع تنفيذ العقوبة السالبة للحرية لقانون دولة التنفيذ مع مراعاة الشروط المنصوص عليها في المواد التالية :

### المادة التاسعة

- إذا كانت طبيعة ومدة هذه العقوبة تتعارض مع تشريع دولة التنفيذ . فيبعض لهذه الاخيرة ملاءمتها مع العقوبة او التدبير المنصوص عليه في قانونها بالنسبة للجرائم المماثلة ، وهذه العقوبة او التدبير يتطابق قدر الامكان مع حيث الطبيعة أو المدة مع ما هو مقرر في حكم دولة الادانة الواجب تنفيذه . ولا يمكن لهذه العقوبة أو التدبير ان يؤدي من حيث طبيعته أو مدته الى تشديد العقوبة الصادرة عن دولة الادانة ولا ان يتجاوز الحد الاقصى المنصوص عليه في قانون دولة التنفيذ .

### المادة العاشرة

- تشعر دولة الادانة بدون تأخير دولة التنفيذ بكل حكم أو اجراء مسطرر صادر فوق ترابها يضع حدا للتنفيذ .
- تضع السلطة المختصة بدولة التنفيذ حدا لتنفيذ العقوبة بمجرد اشعارها بكل حكم أو اجراء يجرد العقوبة من صبغتها التنفيذية :

### المادة الحادية عشرة

- يحق لدولة الادانة وحدها ان تبت في طلب المراجعة المقدم في مواجها حكم الادانة .

### المادة الثانية عشرة

- تختص دولة التنفيذ وحدها باتخاذ قرارات تخفيض العقوبة لغاها المحكوم عليه وبصفة عامة بتحديد كيفية تنفيذها .

### المادة الثالثة عشرة

- تسلم المحكوم عليه من طرف سلطات دولة التنفيذ يوقف تنفيذ الحكم في دولة الادانة .
- لا يمكن لدولة الادانة ان تواصل تنفيذ الحكم عندما تعتبر دولة التنفيذ ان العقوبة استنفدت .
- إذا تملص المحكوم عليه من تنفيذ العقوبة داخل دولة التنفيذ ، فان دون ادانة تسترد حق تنفيذ الحكم فيما تبقى من العقوبة .

### المادة الرابعة عشرة

- 1 - لا يمكن الحكم من جديد داخل دولة التنفيذ على الشخص الذي نقله طبقا لمقتضيات هذه الاتفاقية من أجل نفس الافعال التي كانت موضوع الحكم داخل دولة الادانة .
- 2 - الا انه يمكن اعتقال أو متابعة الشخص الذي تم نقله وكذا الحكم عليه داخل دولة التنفيذ من أجل أفعال أخرى غير تلك التي كانت موضوع الحكم داخل دولة الادانة إذا كانت هذه الافعال معاقبة جنائيا بمقتضى تشريع دولة التنفيذ .

### المادة الخامسة عشرة

- تقدم دولة التنفيذ لدولة الادانة المعلومات المتعلقة بتنفيذ الحكم
- أ - اذا اعتبرت ان العقوبة قد تم تنفيذها .
- ب - اذا هرب المحكوم عليه قبل انهاء مدة عقوبته .
- ج - اذا طلبت دولة الادانة من دولة التنفيذ تقريراً خاصاً .

### المادة السادسة عشرة

- تطبق مقتضيات هذه الاتفاقية على تنفيذ الاحكام بالادانة الصادرة سواء قبل او بعد دخول هذه الاتفاقية حيز التنفيذ .

## الباب الثاني

### المسطرة

### المادة السابعة عشرة

- يمكن تقديم طلب النقل من طرف :
- أ - المحكوم عليه نفسه او بواسطة ممثله القانوني بعريضة ترفع الى احدى الدولتين .
- ب - دولة الادانة .
- ج - دولة التنفيذ .

### المادة الثامنة عشرة

- يقدم الطلب كتابة ، وتبين فيه هوية المحكوم عليه ومحل اقامته في دولة الادانة ودولة التنفيذ ويرفق بتصريح تتلقاه سلطة قضائية متضمنة موافقة المحكوم عليه .

### المادة التاسعة عشرة

- 1 - تدلي دولة التنفيذ إما تعريزا لطلبها وإما استجابة لطلب دولة الادانة بالوثائق الآتية :
- أ - وثيقة تثبت ان المحكوم عليه من رعاياها
- ب - نص المقتضيات القانونية التي تجرم الفعل موضوع الحكم بدولة الادانة وكذا كل المعلومات المفيدة حول كيفية تنفيذ العقوبة بدولة التنفيذ ، وحول الآثار القانونية للادانة بدولة التنفيذ .
- 2 - تدلي دولة الادانة اما تعريزا لطلبها او استجابة لطلب دولة التنفيذ بالوثائق التالية :
- أ - اصل او نسخة مطابقة لأصل المقرر القاضي بإدانة الجاني ، وتشهد بالتأجيل التنفيذي لهذا المقرر وتوضع في حدود الامكان ظروف الجريمة ، زمانها ، مكان ارتكابها ، تكييفها القانوني ومدة العقوبة المطلوب تنفيذها .
- ب - وثيقة تتضمن هوية المحكوم عليه ومحل سكناه بدولة الادانة ودولة التنفيذ .



ج - الإشارة إلى مدة العقوبة التي قضاهما بما في ذلك مدة الاعتقال الاحتياطي عند الاقتضاء مع الأخذ بعين الاعتبار كل ما من شأنه أن يؤثر على تنفيذ العقوبة .

د - كل المعلومات المفيدة حول كيفية تنفيذ العقوبة داخل دولة الإدانة .  
3 - إذا ارتأت إحدى الدولتين أن المعلومات المقدمة لها من الدولة الأخرى غير كافية لتطبيق هذه الاتفاقية ، فلها أن تطلب المعلومات التكميلية الضرورية .

4 - يجب إخبار الحكوم عليه بالمراحل التي يعرفها ملفه وكذا بجميع المقررات التي تتخذها إحدى الدولتين بخصوص طلب نقله .

### المادة العشرون

ماعدا في الحالات الاستثنائية توجه الطلبات من وزارة عدل الدولة طالبة إلى وزارة عدل الدولة المطلوبة وترسل الإجابة في أقصر الأجل بنفس الكيفية .

يجب على الدولة المطلوبة أن تشمر الدولة طالبة في أقرب الأجل بمقرر قبول أو رفض طلب النقل .

### المادة الواحدة والعشرون

يحق لكل من الدولتين أن تحتفظ بإمكانية مطالبة الدولة الأخرى بتوجيه الطلبات والوثائق المرفقة بها مصحوبة بالترجمة للغة أو إحدى اللغات الرسمية للدولة طالبة .

### المادة الثانية والعشرون

تعفى من إجراءات التصديق ، الوثائق والمستندات التي يقع إرسالها تحفيقا لهذه الاتفاقية .

### المادة الثالثة والعشرون

تتحمل دولة التنفيذ مصاريف النقل عدا إذا تقرر خلاف ذلك من طرف الدولتين . والدولة التي تتحمل مصاريف نقل المعتقل هي التي تعين الأشخاص المكلفين بحراسته .

لا يمكن بأي حال لدولة التنفيذ المطالبة باسترجاع المصاريف التي أنفقتها لتنفيذ العقوبة وحراسة الحكوم عليه .  
تبقى دائما المصاريف التي استلزمتها تنفيذ العقوبة وحراسة الحكوم عليه في دولة الإدانة على كاهل هذه الأخيرة .

## الباب الثالث

### حل الخلافات

### المادة الرابعة والعشرون

تحل عن الطريق الدبلوماسي كل الخلافات التي قد تنشأ بسبب تأويل أو تطبيق مقتضيات هذه الاتفاقية .

أسست لجنة استشارية مختلطة تتكون من ممثلين عن وزارتي الشؤون الخارجية والعدل التي تجتمع دوريا بطلب من إحدى الدولتين وذلك لتسهيل حل المشاكل التي قد تنتج عن تطبيق هذه الاتفاقية .

## الباب الرابع

### مقتضيات ختامية

### المادة الخامسة والعشرون

1 - يقوم كل من الطرفين المتعاقدين بإشعار الطرف الآخر باتمام الإجراءات المسبورية المطلوبة في دستوره لأجل دخول هذه الاتفاقية حيز التنفيذ .

وتدخل هذه الاتفاقية حيز التنفيذ اعتبارا من اليوم الأول من الشهر الثاني الموالي لتاريخ آخر إشعار .

2 - أبرمت هذه الاتفاقية لمدة غير محدودة .

3 - يمكن في أي وقت لكل من الطرفين المتعاقدين إلغاء هذه الاتفاقية ويسري مفعول هذا الإلغاء بعد مرور سنة من تاريخ التوصل بالإشعار من قبل الطرف المتعاقد الآخر .

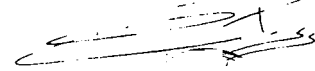
وإثباتا لذلك وقع ممثلو الدولتين المؤذون لهما بذلك على هذه الاتفاقية ووضعوا طابعهما عليها .

وحرر ب  
أصليين  
باللغات ، البرتغالية ، العربية والفرنسية ، وللنصوص الثلاثة نفس الحجية .

عن المملكة المغربية



عن الجمهورية البرتغالية



## CONVENTION ENTRE LA RÉPUBLIQUE DU PORTUGAL ET LE ROYAUME DU MAROC SUR L'ASSISTANCE AUX PERSONNES DÉTENUES ET LE TRANSFÈREMENT DES PERSONNES CONDAMNÉES.

La République du Portugal et le Royaume du Maroc:

Soucieux de promouvoir les rapports d'amitié et la coopération entre les deux États, et en particulier de renforcer la coopération judiciaire entre eux;

Désireux de régler d'un commun accord les questions relatives au transfèrement des personnes condamnées;

Désireux de permettre aux condamnés de purger leur peine privative de liberté dans le pays dont ils sont ressortissants, afin de faciliter leur réinsertion sociale;

Déterminés dans cet esprit à s'accorder mutuellement, selon les règles et sous les conditions déterminées par la présente convention, la coopération la plus-large en ce qui concerne tant l'assistance aux personnes détenues, que le transfèrement des personnes condamnées à des peines privatives de liberté;

sont convenus des dispositions suivantes:

## TITRE I

### Assistance des consuls aux personnes détenues

#### Article premier

a) Sauf si l'intéressé s'y oppose expressément, les autorités compétentes de chaque État informent directement le Consul compétent de l'arrestation, de l'incarcération ou de toute autre forme de détention dont fait l'objet un ressortissant de l'autre État ainsi que les faits qui lui sont imputés et des dispositions légales fondant les poursuites. Cette information doit être donnée aussitôt que possible et, au plus tard, avant l'expiration d'un délai de six jours à compter du jour où ledit ressortissant a été arrêté, incarcéré ou soumis à toute autre

forme de détention. Il en est de même dès qu'une condamnation définitive a été prononcée.

b) Sauf si l'intéressé s'y oppose expressément, le Consul a le droit de se rendre auprès d'un de ses ressortissants qui est arrêté, incarcéré ou soumis à toute autre forme de détention ou qui purge une peine privative de liberté dans l'État de résidence, de s'entretenir et correspondre avec lui ainsi que de pourvoir à sa représentation en justice. Le droit de se rendre auprès de ce ressortissant est accordé au Consul aussitôt que possible, et, au plus tard, avant l'expiration d'un délai de huit jours à compter du jour où l'intéressé a été arrêté, incarcéré ou soumis à toute autre forme de détention. Les visites sont accordées périodiquement et à des intervalles raisonnables.

c) Sauf avis contraire de l'autorité judiciaire, les autorités compétentes transmettent sans retard au Consul la correspondance et les communications qui lui sont adressées par le ressortissant de l'autre État, arrêté, incarcéré ou soumis à toute forme de détention ou qui purge une peine privative de liberté dans l'État de résidence.

#### Article 2

En cas d'arrestation d'un ressortissant de l'un des deux États pour une infraction involontaire commise dans l'autre État, les autorités compétentes s'efforceront, dans le cadre de leur législation, de prendre les dispositions nécessaires, notamment des mesures de contrôle judiciaire ou l'exigence d'une caution, permettant la mise en liberté de l'intéressé. Le Consul compétent sera informé des mesures dont son ressortissant aura fait l'objet.

## TITRE II

### Transfèrement des personnes condamnées et détenues

#### CHAPITRE I

##### Principes généraux

#### Article 3

Au sens de la présente convention:

- L'expression «État de condamnation» désigne l'État où la personne a été condamnée et d'où elle est transférée;
- L'expression «État d'exécution» désigne l'État vers lequel la personne condamnée est transférée afin de subir sa peine;
- Le terme «condamné détenu» désigne toute personne qui a ayant fait l'objet sur le territoire de l'un ou l'autre État d'une condamnation judiciaire est astreinte à subir une peine privative de liberté et se trouve en détention;
- L'expression «décision judiciaire» désigne une décision de justice prononçant une condamnation.

Sont considérées comme condamnation les mesures de sûreté privative de liberté prononcées par un juge en raison d'une infraction.

#### Article 4

Les autorités compétentes de l'État de condamnation informent tout ressortissant de l'autre État, condamné définitivement, de la possibilité qui lui est offerte, en

application de la présente convention, d'obtenir son transfèrement dans son pays d'origine pour l'exécution de sa peine.

#### Article 5

La présente convention s'applique dans les conditions suivantes:

- L'infraction qui motive la demande doit être réprimée par la législation de chacun des deux États;
- La décision judiciaire doit être définitive et exécutoire;
- Le condamné doit être un ressortissant de l'État vers lequel il sera transféré;
- Le condamné ou son représentant légal, en raison de son âge ou de son état physique ou de son état mental, doit sentir au transfèrement, volontairement et en étant pleinement conscient des conséquences juridiques qui en découlent, notamment de celles prévues à l'article 14, paragraphe 2;
- Au moment de la demande de transfèrement, le condamné doit avoir encore au moins un an de peine à exécuter; dans des cas exceptionnels, les deux États peuvent autoriser le transfèrement même si le reliquat de peine est inférieur à un an;
- Les Parties contractantes doivent s'être mises d'accord sur ce transfèrement.

#### Article 6

Le transfèrement du condamné sera refusé:

- Si le transfèrement est considéré par l'État requis comme étant de nature à porter atteinte à sa souveraineté, à sa sécurité, à son ordre public, aux principes fondamentaux de son ordre juridique ou à ses intérêts essentiels;
- S'il existe des raisons sérieuses de croire qu'en cas d'exécution de la sanction dans l'État d'exécution, la situation de la personne condamnée risque d'être aggravée par des considérations de race, de religion ou d'opinions politiques;
- Si la prescription de la sanction est acquise d'après la loi de l'un des deux États.

#### Article 7

Le transfèrement pourra être refusé:

- Si l'infraction consiste uniquement dans la violation d'obligations militaires;
- Si la condamnation qui motive la demande est fondée sur des faits qui ont été jugés définitivement dans l'État d'exécution;
- Si les autorités compétentes de l'État d'exécution ont décidé de ne pas engager de poursuites ou de mettre fin aux poursuites qu'elles ont exercées pour les mêmes faits;
- Si les faits qui ont motivé la condamnation font l'objet de poursuites dans l'État d'exécution;
- Si le condamné ne s'est pas acquitté, dans la mesure jugée satisfaisante par l'État de condamnation, des sommes, amendes, frais de justice, dommages-intérêts et condamnations pécuniaires de toute nature mises à sa charge;
- Si le condamné a la nationalité de l'État de condamnation.

## Article 8

L'exécution d'une peine privative de liberté est régie par la loi de l'État d'exécution aux conditions prévues par les articles suivants.

## Article 9

Si la nature et la durée de cette sanction sont incompatibles avec la législation de l'État d'exécution, cet État peut adapter cette sanction à la peine ou mesure prévue par sa propre loi pour des infractions de même nature. Cette peine ou mesure correspond, autant que possible, quant à sa nature, à celle infligée par la condamnation à exécuter. Elle ne peut aggraver par sa nature ou par sa durée la sanction prononcée dans l'État de condamnation ni excéder le maximum prévu par la loi de l'État d'exécution.

## Article 10

L'État de condamnation informe sans délai l'État d'exécution de toute décision ou de tout acte de procédure intervenu sur son territoire qui met fin au droit d'exécution.

Les autorités compétentes de l'État d'exécution doivent mettre fin à l'exécution de la peine dès qu'elles ont été informées de toute décision ou mesure qui a pour effet d'enlever à la sanction son caractère exécutoire.

## Article 11

L'État de condamnation reste, à l'exclusion de l'État d'exécution, compétent pour statuer sur tout recours en révision introduit contre la décision judiciaire.

## Article 12

L'État d'exécution est seul compétent pour prendre à l'égard du condamné les décisions de réduction de peine totale ou partielle et, plus généralement, pour déterminer les modalités d'exécution de la peine.

## Article 13

La prise en charge du condamné par les autorités de l'État d'exécution suspend l'exécution de la condamnation dans l'État de condamnation.

L'État de condamnation ne peut plus exécuter la condamnation lorsque l'État d'exécution considère l'exécution de la condamnation comme étant terminée.

Lorsque le condamné se soustrait à l'exécution, une fois transféré vers l'État d'exécution, l'État de condamnation récupérera le droit d'exécuter le reliquat de la peine.

## Article 14

1 — Une personne transférée conformément aux dispositions de la présente convention ne pourra être jugée ou condamnée à nouveau dans l'État d'exécution sur la base des faits qui ont donné lieu à la condamnation dans l'État de condamnation.

2 — Toutefois, une personne transférée pourra être détenue, jugée et condamnée dans l'État d'exécution pour tout fait autre que celui ayant donné lieu à la condamnation dans l'État de condamnation, lorsqu'il est sanctionné pénalement par la législation de l'État d'exécution.

## Article 15

L'État d'exécution fournira des informations à l'État de condamnation concernant l'exécution de la condamnation:

- a) Lorsqu'il considère terminée l'exécution de la condamnation;
- b) Si le condamné s'évade avant que l'exécution de la condamnation ne soit terminée;
- c) Si l'État de condamnation lui demande un rapport spécial.

## Article 16

La présente convention sera applicable à l'exécution des condamnations prononcées soit avant, soit après son entrée en vigueur.

## CHAPITRE II

## Procédure

## Article 17

La demande de transfèrement peut être présentée:

- a) Soit par le condamné lui-même ou son représentant légal qui présente, à cet effet, une requête à l'un des deux États;
- b) Soit par l'État de condamnation;
- c) Soit par l'État d'exécution.

## Article 18

Toute demande est formulée par écrit. Elle indique l'identité du condamné et son lieu de résidence dans l'État de condamnation et dans l'État d'exécution. Elle est accompagnée d'une déclaration recueillie par une autorité judiciaire constatant le consentement du condamné.

## Article 19

1 — Sont produits par l'État d'exécution soit à l'appui de sa demande, soit en réponse à la demande formulée par l'État de condamnation:

- a) Un document indiquant que le condamné est ressortissant de cet État;
- b) Le texte des dispositions légales sanctionnant le fait qui a donné lieu à la condamnation dans l'État de condamnation, ainsi que toute information utile sur les modalités de l'exécution de la sanction dans l'État d'exécution, et sur les conséquences juridiques de la condamnation dans l'État d'exécution.

2 — Sont produits par l'État de condamnation, soit à l'appui de sa demande, soit en réponse à la demande formulée par l'État d'exécution:

- a) L'original ou une copie authentique de la décision condamnant le délinquant. Il certifie le caractère exécutoire de la décision et il précise, dans toute la mesure du possible, les circonstances de l'infraction, le temps et le lieu où elle a été commise, sa qualification légale et la durée de la sanction à exécuter;
- b) Un document indiquant l'identité du condamné et son lieu de résidence dans l'État de condamnation et dans l'État d'exécution;
- c) L'indication de la durée de la condamnation déjà subie, imputation faite de la durée de la

détention préventive éventuellement subie et en tenant compte de tout autre acte affectant l'exécution de la condamnation;

- d) Toute information utile sur les modalités de l'exécution de la sanction dans l'État de condamnation.

3 — Si l'un des deux États estime que les renseignements fournis par l'autre État sont insuffisants pour lui permettre d'appliquer la présente convention, il demande le complément d'information nécessaire.

4 — Le condamné doit être informé de l'évolution de son dossier, ainsi que de toute décision prise par l'un des deux États au sujet de sa demande de transfèrement.

#### Article 20

Sauf cas exceptionnel, les demandes sont adressées par le Ministère de la Justice de l'État requérant au Ministère de la Justice de l'État requis. Les réponses sont transmises par la même voie dans les meilleurs délais.

L'État requis doit informer l'État requérant dans les plus brefs délais de la décision d'accepter ou de refuser le transfèrement demandé.

#### Article 21

Chacun des deux États pourra se réserver la faculté d'exiger que les demandes et pièces annexes lui soient adressées accompagnées d'une traduction dans la langue ou l'une des langues officielles de l'État requérant.

#### Article 22

Les pièces et documents transmis en application de la présente convention sont dispensés de toute formalité de légalisation.

#### Article 23

Les frais de transfèrement sont à la charge de l'État d'exécution, sauf s'il en est décidé autrement par les deux États.

L'État qui assume les frais de transfèrement fournit l'escorte.

L'État d'exécution ne peut en aucun cas réclamer le remboursement des frais engagés par lui pour l'exécution de la peine et la surveillance du condamné.

Les frais occasionnés pour l'exécution de la peine et la surveillance du condamné sur l'État de condamnation restent toujours à la charge de ce dernier.

### TITRE III

#### Règlement des différends

#### Article 24

Tout différend occasionné par l'interprétation ou l'application de la présente convention sera résolu par la voie diplomatique.

Il est créé une commission mixte consultative, composée de représentants des Ministères des Affaires Étrangères et de la Justice, qui se réunira périodiquement à la demande de l'un ou de l'autre État, afin de faciliter le règlement des problèmes qui surgiront de l'application de cette convention.

### TITRE IV

#### Dispositions finales

#### Article 25

1 — Chacune des Parties contractantes notifiera à l'autre Partie l'accomplissement des procédures requises par sa Constitution pour l'entrée en vigueur de la présente convention. Celle-ci prendra effet le premier jour du deuxième mois suivant la date de la dernière de ces notifications.

2 — La présente convention est conclue pour une durée illimitée.

3 — Chacune des Parties contractantes pourra à tout moment la dénoncer et cette dénonciation pendra effet un an après la date de réception de sa notification par l'autre Partie contractante.

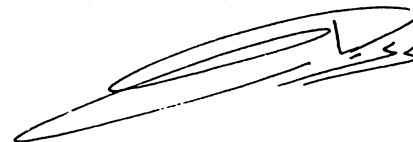
En foi de quoi, les représentants des deux États, autorisés à cet effet, ont signé la présente convention et y ont apposé leur sceau.

Fait à Évora, le 14 novembre 1998, en double exemplaire, en langue portugaise, arabe et française, les trois textes faisant également foi.

Pour la République du Portugal:



Pour le Royaume du Maroc:



#### Resolução da Assembleia da República n.º 19/2000

**Aprova, para ratificação, a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, aberta à assinatura em Estrasburgo em 26 de Novembro de 1997.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Estrasburgo em 26 de Novembro de 1997, cujas versões autênticas em língua francesa e inglesa e a tradução em língua portuguesa seguem em anexo.

Aprovada em 2 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

#### CONVENTION EUROPÉENNE SUR LA NATIONALITÉ

#### Préambule

Les Etats membres du Conseil de l'Europe et les autres Etats signataires de cette Convention:

Considérant que le but du Conseil de l'Europe est de réaliser une union plus étroite entre ses membres;

Considérant les nombreux instruments internationaux concernant la nationalité, la pluralité de nationalités et l'apatridie;

Reconnaissant qu'en matière de nationalité, tant les intérêts légitimes des Etats que ceux des individus doivent être pris en compte;

Désirant promouvoir le développement progressif des principes juridiques concernant la nationalité, ainsi que leur adoption en droit interne et désirant éviter, dans la mesure du possible, les cas d'apatridie;

Désirant éviter la discrimination dans les matières relatives à la nationalité;

Conscients du droit au respect de la vie familiale tel qu'il est contenu à l'article 8 de la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales;

Notant que les Etats ont des positions différentes sur la question de pluralité de nationalités et reconnaissant que chaque Etat est libre de décider des conséquences qui découlent, dans son droit interne, de l'acquisition ou de la possession d'une autre nationalité par l'un de ses ressortissants;

Convenant qu'il est souhaitable de trouver des solutions appropriées aux conséquences de la pluralité de nationalités, notamment en ce qui concerne les droits et devoirs des ressortissants possédant plusieurs nationalités;

Considérant qu'il est souhaitable pour un individu possédant la nationalité de deux ou plusieurs Etats Parties de n'avoir à remplir ses obligations militaires qu'à l'égard d'une seule de ces Parties;

Constatant la nécessité de promouvoir la coopération internationale entre les autorités nationales responsables des questions de nationalité;

sont convenus de ce qui suit:

## CHAPITRE I

### Questions générales

#### Article 1

##### Objet de la Convention

Cette Convention établit des principes et des règles en matière de nationalité des personnes physiques et des règles déterminant les obligations militaires en cas de pluralité de nationalités, auxquels le droit interne des Etats Parties doit se conformer.

#### Article 2

##### Définitions

Au sens de cette Convention:

- a) «Nationalité» désigne le lien juridique entre une personne et un Etat et n'indique pas l'origine ethnique de la personne;
- b) «Pluralité de nationalités» désigne la possession simultanée de deux nationalités ou plus par la même personne;
- c) «Enfant» désigne toute personne âgée de moins de 18 ans, sauf si la majorité est atteinte plus tôt en vertu du droit qui lui est applicable;

- d) «Droit interne» désigne tous les types de disposition énoncés dans le cadre du système juridique national, notamment la constitution, les législations, les réglementations, les décrets, la jurisprudence, les règles coutumières et la pratique ainsi que les règles découlant des instruments internationaux contraignants.

## CHAPITRE II

### Principes généraux concernant la nationalité

#### Article 3

##### Compétence de l'Etat

1 — Il appartient à chaque Etat de déterminer par sa législation quels sont ses ressortissants.

2 — Cette législation doit être admise par les autres Etats, pourvu qu'elle soit en accord avec les conventions internationales applicables, le droit international coutumier et les principes de droit généralement reconnus en matière de nationalité.

#### Article 4

##### Principes

Les règles sur la nationalité de chaque Etat Partie doivent être fondées sur les principes suivants:

- a) Chaque individu a droit à une nationalité;
- b) L'apatridie doit être évitée;
- c) Nul ne peut être arbitrairement privé de sa nationalité;
- d) Ni le mariage, ni la dissolution du mariage entre un ressortissant d'un Etat Partie et un étranger, ni le changement de nationalité de l'un des conjoints pendant le mariage ne peuvent avoir d'effet de plein droit sur la nationalité de l'autre conjoint.

#### Article 5

##### Non-discrimination

1 — Les règles d'un Etat Partie relatives à la nationalité ne doivent pas contenir de distinction ou inclure des pratiques constituant une discrimination fondée sur le sexe, la religion, la race, la couleur ou l'origine nationale ou ethnique.

2 — Chaque Etat Partie doit être guidé par le principe de la non-discrimination entre ses ressortissants, qu'ils soient ressortissants à la naissance ou aient acquis sa nationalité ultérieurement.

## CHAPITRE III

### Règles relatives à la nationalité

#### Article 6

##### Acquisition de la nationalité

1 — Chaque Etat Partie doit prévoir dans son droit interne l'acquisition de plein droit de sa nationalité par les personnes suivantes:

- a) Les enfants dont l'un des parents possède, au moment de la naissance de ces enfants, la nationalité de cet Etat Partie, sous réserve des exceptions qui peuvent être prévues en droit interne

pour les enfants nés à l'étranger. A l'égard des enfants dont la filiation est établie par reconnaissance, par décision judiciaire ou par une procédure similaire, chaque Etat Partie peut prévoir que l'enfant acquière sa nationalité selon la procédure déterminée par son droit interne;

- b) Les nouveau-nés trouvés sur son territoire qui, autrement, seraient apatrides.

2 — Chaque Etat Partie doit prévoir dans son droit interne l'acquisition de sa nationalité par les enfants nés sur son territoire qui n'acquièrent pas à la naissance une autre nationalité. Cette nationalité sera accordée:

- a) De plein droit à la naissance; ou  
b) Par la suite, aux enfants qui sont restés apatrides, sur demande souscrite, suivant les modalités prévues par le droit interne de l'Etat Partie, auprès de l'autorité compétente, par l'enfant concerné ou en son nom. Cette demande peut être subordonnée à la résidence légale et habituelle sur son territoire pendant une période qui précède immédiatement le dépôt de la demande, ne dépassant pas cinq années.

3 — Chaque Etat Partie doit prévoir dans son droit interne, pour les personnes qui résident légalement et habituellement sur son territoire, la possibilité d'une naturalisation. Il ne doit pas prévoir, parmi les conditions de naturalisation, une période de résidence dépassant dix ans avant le dépôt de la demande.

4 — Chaque Etat Partie doit faciliter dans son droit interne l'acquisition de sa nationalité par les personnes suivantes:

- a) Conjoints de ses ressortissants;  
b) Enfants d'un de ses ressortissants, qui font l'objet de l'exception prévue à l'article 6, paragraphe 1, alinéa a);  
c) Enfants dont un parent acquiert ou a acquis sa nationalité;  
d) Enfants adoptés par un de ses ressortissants;  
e) Personnes nées sur son territoire et y résidant légalement et habituellement;  
f) Personnes qui résident sur son territoire légalement et habituellement pendant une période commençant avant l'âge de 18 ans, période à déterminer par le droit interne de l'Etat Partie concerné;  
g) Apatrides et réfugiés reconnus qui résident légalement et habituellement sur son territoire.

#### Article 7

**Perte de la nationalité de plein droit ou à l'initiative d'un Etat Partie**

1 — Un Etat Partie ne peut prévoir dans son droit interne la perte de sa nationalité de plein droit ou à son initiative, sauf dans les cas suivants:

- a) Acquisition volontaire d'une autre nationalité;  
b) Acquisition de la nationalité de l'Etat Partie à la suite d'une conduite frauduleuse, par fausse information ou par dissimulation d'un fait pertinent de la part du requérant;  
c) Engagement volontaire dans des forces militaires étrangères;  
d) Comportement portant un préjudice grave aux intérêts essentiels de l'Etat Partie;

- e) Absence de tout lien effectif entre l'Etat Partie et un ressortissant qui réside habituellement à l'étranger;  
f) Lorsqu'il est établi, pendant la minorité d'un enfant, que les conditions prévues par le droit interne ayant entraîné l'acquisition de plein droit de la nationalité de l'Etat Partie ne sont plus remplies;  
g) Adoption d'un enfant lorsque celui-ci acquiert ou possède la nationalité étrangère de l'un ou de ses deux parents adoptifs.

2 — Un Etat Partie peut prévoir la perte de sa nationalité par les enfants dont les parents perdent sa nationalité, à l'exception des cas couverts par les alinéas c) et d) du paragraphe 1. Cependant, les enfants ne perdent pas leur nationalité si l'un au moins de leurs parents conserve cette nationalité.

3 — Un Etat Partie ne peut prévoir dans son droit interne la perte de sa nationalité en vertu des paragraphes 1 et 2 de cet article si la personne concernée devient ainsi apatride, à l'exception des cas mentionnés au paragraphe 1, alinéa b), de cet article.

#### Article 8

##### Perte de la nationalité à l'initiative de l'individu

1 — Chaque Etat Partie doit permettre la renonciation à sa nationalité, à condition que les personnes concernées ne deviennent pas apatrides.

2 — Cependant, un Etat Partie peut prévoir dans son droit interne que seuls les ressortissants qui résident habituellement à l'étranger peuvent renoncer à sa nationalité.

#### Article 9

##### Réintégration dans la nationalité

Chaque Etat Partie facilitera, pour les cas et dans les conditions prévues par son droit interne, la réintégration dans sa nationalité des personnes qui la possédaient et qui résident légalement et habituellement sur son territoire.

#### CHAPITRE IV

##### Procédures concernant la nationalité

#### Article 10

##### Traitement des demandes

Chaque Etat Partie doit faire en sorte de traiter dans un délai raisonnable les demandes concernant l'acquisition, la conservation, la perte de sa nationalité, la réintégration dans sa nationalité ou la délivrance d'une attestation de nationalité.

#### Article 11

##### Décisions

Chaque Etat Partie doit faire en sorte que les décisions concernant l'acquisition, la conservation, la perte de sa nationalité, la réintégration dans sa nationalité ou la délivrance d'une attestation de nationalité soient motivées par écrit.

## Article 12

**Droit à un recours**

Chaque Etat Partie doit faire en sorte que les décisions concernant l'acquisition, la conservation, la perte de sa nationalité, la réintégration dans sa nationalité ou la délivrance d'une attestation de nationalité puissent faire l'objet d'un recours administratif ou judiciaire conformément à son droit interne.

## Article 13

**Frais administratifs**

1 — Chaque Etat Partie doit faire en sorte que les frais administratifs occasionnés par l'acquisition, la conservation, la perte de sa nationalité, la réintégration dans sa nationalité ou la délivrance d'une attestation de nationalité soient raisonnables.

2 — Chaque Etat Partie doit faire en sorte que les frais administratifs occasionnés par un recours administratif ou judiciaire ne constituent pas un empêchement pour les demandeurs.

## CHAPITRE V

**Pluralité de nationalités**

## Article 14

**Cas de pluralité de nationalités de plein droit**

1 — Un Etat Partie doit permettre:

- a) Aux enfants ayant acquis automatiquement à la naissance des nationalités différentes de garder ces nationalités;
- b) À ses ressortissants d'avoir une autre nationalité lorsque cette autre nationalité est acquise automatiquement par mariage.

2 — La conservation des nationalités mentionnées au paragraphe 1 est subordonnée aux dispositions pertinentes de l'article 7 de la Convention.

## Article 15

**Autres cas possibles de pluralité de nationalités**

Les dispositions de la Convention ne limitent pas le droit de chaque Etat Partie de déterminer dans son droit interne si:

- a) Ses ressortissants qui acquièrent ou possèdent la nationalité d'un autre Etat gardent ou perdent la nationalité de cet Etat Partie;
- b) L'acquisition ou la conservation de sa nationalité est subordonnée à la renonciation ou la perte d'une autre nationalité.

## Article 16

**Conservation de la nationalité précédente**

Un Etat Partie ne doit pas faire de la renonciation ou de la perte d'une autre nationalité une condition pour l'acquisition ou le maintien de sa nationalité lorsque cette renonciation ou cette perte n'est pas possible ou ne peut être raisonnablement exigée.

## Article 17

**Droits et devoirs relatifs à la pluralité de nationalités**

1 — Les ressortissants d'un Etat Partie possédant une autre nationalité doivent avoir, sur le territoire de cet Etat Partie dans lequel ils résident, les mêmes droits et devoirs que les autres ressortissants de cet Etat Partie.

2 — Les dispositions du présent chapitre ne portent pas atteinte:

- a) Aux règles de droit international relatives à la protection diplomatique ou consulaire qu'un Etat Partie accorde à l'un de ses ressortissants possédant simultanément une autre nationalité;
- b) A l'application des règles de droit international privé de chaque Etat Partie en cas de pluralité de nationalités.

## CHAPITRE VI

**Succession d'Etats et nationalité**

## Article 18

**Principes**

1 — S'agissant des questions de nationalité en cas de succession d'Etats, chaque Etat Partie concerné doit respecter les principes de la prééminence du droit, les règles en matière de droits de l'homme et les principes qui figurent aux articles 4 et 5 de cette Convention et au paragraphe 2 de cet article, notamment pour éviter l'apatridie.

2 — En se prononçant sur l'octroi ou la conservation de la nationalité en cas de succession d'Etats, chaque Etat Partie concerné doit tenir compte notamment:

- a) Du lien véritable et effectif entre la personne concernée et l'Etat;
- b) De la résidence habituelle de la personne concernée au moment de la succession d'Etats;
- c) De la volonté de la personne concernée;
- d) De l'origine territoriale de la personne concernée.

3 — Lorsque l'acquisition de la nationalité est subordonnée à la perte d'une nationalité étrangère, les dispositions de l'article 16 de cette Convention sont applicables.

## Article 19

**Règlement par accord international**

En cas de succession d'Etats, les Etats Parties concernés doivent s'efforcer de régler les questions relatives à la nationalité par accord entre eux et, le cas échéant, dans leurs relations avec d'autres Etats concernés. De tels accords doivent respecter les principes et les règles contenus ou évoqués dans le présent chapitre.

## Article 20

**Principes concernant les non-ressortissants**

1 — Chaque Etat Partie doit respecter les principes suivants:

- a) Les ressortissants d'un Etat prédécesseur résidant habituellement sur le territoire dont la souveraineté est transmise à un Etat successeur,

dont ils n'ont pas acquis la nationalité, doivent avoir le droit de rester dans cet Etat;

- b) Les personnes mentionnées au paragraphe a) doivent bénéficier de l'égalité de traitement avec les ressortissants de l'Etat successeur en ce qui concerne les droits sociaux et économiques.

2 — Chaque Etat Partie peut exclure les personnes visées par le paragraphe 1 des emplois de l'administration publique en tant qu'investi de l'exercice de la puissance publique.

## CHAPITRE VII

### Obligations militaires en cas de pluralité de nationalités

#### Article 21

##### Modalités d'exécution des obligations militaires

1 — Tout individu qui possède la nationalité de deux ou plusieurs Etats Parties n'est tenu de remplir ses obligations militaires qu'à l'égard d'un seul de ces Etats Parties.

2 — Des accords spéciaux entre les Etats Parties intéressés pourront déterminer les modalités d'application de la disposition prévue au paragraphe 1.

3 — A défaut d'accords spéciaux conclus ou à conclure, les dispositions suivantes sont applicables à des individus possédant la nationalité de deux ou plusieurs Etats Parties:

- a) Les individus seront soumis aux obligations militaires de l'Etat Partie sur le territoire duquel ils résident habituellement. Néanmoins, ces individus auront la faculté jusqu'à l'âge de 19 ans de se soumettre aux obligations militaires dans l'un quelconque des Etats Parties dont ils possèdent également la nationalité sous forme d'engagement volontaire pour une durée totale et effective au moins égale à celle du service militaire actif dans l'autre Etat Partie;
- b) Les individus qui ont leur résidence habituelle sur le territoire d'un Etat Partie dont ils ne sont pas ressortissants ou d'un Etat non contractant auront la faculté de choisir parmi les Etats Parties dont ils possèdent la nationalité celui dans lequel ils désirent accomplir leurs obligations militaires;
- c) Les individus qui, conformément aux règles prévues aux paragraphes a) et b), auront satisfait à leurs obligations à l'égard d'un Etat Partie, dans les conditions prévues par la législation de cet Etat Partie, seront considérés comme ayant satisfait aux obligations militaires à l'égard de l'Etat Partie ou des Etats Parties dont ils sont également ressortissants;
- d) Les individus qui, antérieurement à l'entrée en vigueur de cette Convention entre les Etats Parties dont ils possèdent la nationalité, ont satisfait dans l'un quelconque de ces Etats Parties aux obligations militaires prévues par la législation de celui-ci, seront considérés comme ayant satisfait à ces mêmes obligations dans l'Etat Partie ou les Etats Parties dont ils sont également ressortissants;
- e) Lorsque les individus ont accompli leur service militaire actif dans l'un des Etats Parties dont ils possèdent la nationalité, en conformité avec

le paragraphe a), et qu'ils transfèrent ultérieurement leur résidence habituelle sur le territoire de l'autre Etat Partie dont ils possèdent la nationalité, ils ne pourront être soumis, s'il y a lieu, aux obligations militaires de réserve que dans ce dernier Etat Partie;

- f) L'application des dispositions du présent article n'affecte en rien la nationalité des individus;
- g) En cas de mobilisation dans l'un des Etats Parties, les obligations découlant des dispositions du présent article ne sont pas applicables en ce qui concerne cet Etat Partie.

#### Article 22

##### Dispense ou exemption des obligations militaires ou du service civil de remplacement

A défaut d'accords spéciaux conclus ou à conclure, les dispositions suivantes sont également applicables à des individus possédant la nationalité de deux ou plusieurs Etats Parties:

- a) L'article 21, paragraphe 3, alinéa c), de cette Convention s'applique aux individus qui ont été exemptés de leurs obligations militaires ou ont accompli en remplacement un service civil;
- b) Seront considérés comme ayant satisfait à leurs obligations militaires les individus ressortissants d'un Etat Partie qui ne prévoit pas de service militaire obligatoire, s'ils ont leur résidence habituelle sur le territoire de cet Etat Partie. Toutefois, ils pourront n'être considérés comme ayant satisfait à leurs obligations militaires à l'égard de l'Etat Partie ou des Etats Parties dont ils sont également ressortissants et où un service militaire est prévu que si cette résidence habituelle a duré jusqu'à un certain âge que chaque Etat Partie concerné indiquera au moment de la signature ou lors du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésions;
- c) Seront aussi considérés comme ayant satisfait à leurs obligations militaires les individus ressortissants d'un Etat Partie qui ne prévoit pas de service militaire obligatoire, s'ils se sont engagés volontairement dans les forces militaires de cet Etat Partie pour une durée totale et effective au moins égale au service militaire actif de l'Etat Partie ou des Etats Parties dont ils possèdent également la nationalité, et ceci quel que soit le lieu de leur résidence habituelle.

## CHAPITRE VIII

### Coopération entre les Etats Parties

#### Article 23

##### Coopération entre les Etats Parties

1 — En vue de faciliter la coopération entre les Etats Parties, leurs autorités compétentes doivent:

- a) Communiquer au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe des renseignements sur leur droit interne relatif à la nationalité, incluant les situations d'apatridie et de pluralité de nationalités, et sur les développements intervenus dans l'application de la Convention;



- b) Se communiquer mutuellement sur demande des renseignements concernant le droit interne sur la nationalité et sur les développements intervenus dans l'application de la Convention.

2 — Les Etats Parties doivent coopérer entre eux et avec les autres Etats membres du Conseil de l'Europe dans le cadre de l'organe intergouvernemental approprié du Conseil de l'Europe afin de régler tous les problèmes pertinents et de promouvoir le développement progressif des principes et de la pratique juridiques concernant la nationalité et les questions y afférentes.

#### Article 24

##### Echange d'informations

Chaque Etat Partie peut, à tout moment, déclarer qu'il s'engage à informer un autre Etat Partie qui avait fait la même déclaration, de l'acquisition volontaire de sa nationalité par des ressortissants de l'autre Etat Partie, sous réserve des lois applicables concernant la protection des données. Une telle déclaration peut indiquer les conditions dans lesquelles l'Etat Partie fournira de telles informations. La déclaration peut être retirée à tout moment.

### CHAPITRE IX

#### Application de la Convention

#### Article 25

##### Déclarations concernant l'application de la Convention

1 — Chaque Etat peut, au moment de la signature ou au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, déclarer qu'il exclura le chapitre VII de l'application de cette Convention.

2 — Les dispositions du chapitre VII sont applicables seulement dans le cadre des relations entre les Etats Parties vis-à-vis desquels il est entré en vigueur.

3 — Chaque Etat Partie peut, à tout autre moment par la suite, notifier au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe qu'il appliquera les dispositions du chapitre VII exclu au moment de la signature ou dans son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion. Cette notification prendra effet à la date de sa réception.

#### Article 26

##### Effets de la Convention

1 — Les dispositions de cette Convention ne portent pas atteinte aux dispositions de droit interne et des instruments internationaux contraignants qui sont ou entreont en vigueur, en vertu desquels des droits supplémentaires sont ou seraient accordés aux individus dans le domaine de la nationalité.

2 — Cette Convention ne porte pas préjudice à l'application:

- a) De la Convention sur la réduction des cas de pluralité de nationalités et sur les obligations militaires en cas de pluralité de nationalités de 1963 et de ses protocoles;
- b) D'autres instruments internationaux contraignants dans la mesure où ces instruments sont compatibles avec cette Convention;

dans les relations entre les Etats Parties liés par ces instruments.

### CHAPITRE X

#### Clauses finales

#### Article 27

##### Signature et entrée en vigueur

1 — Cette Convention est ouverte à la signature des Etats membres du Conseil de l'Europe et des Etats non membres qui ont participé à son élaboration. Ces Etats peuvent exprimer leur consentement à être liés par:

- a) Signature sans réserve de ratification, d'acceptation ou d'approbation; ou
- b) Signature, sous réserve de ratification, d'acceptation ou d'approbation, suivie de ratification, d'acceptation ou d'approbation.

Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation seront déposés près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

2 — Cette Convention entrera en vigueur, pour tous les Etats ayant exprimé leur consentement à être liés par cette Convention, le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date à laquelle trois Etats membres du Conseil de l'Europe auront exprimé leur consentement à être liés par cette Convention conformément aux dispositions du paragraphe précédent.

3 — Pour tout Etat qui exprimera ultérieurement son consentement à être lié par cette Convention, celle-ci entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date de la signature ou du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation.

#### Article 28

##### Adhésion

1 — Après l'entrée en vigueur de cette Convention, le Comité des Ministres du Conseil de l'Europe pourra inviter tout Etat non membre du Conseil de l'Europe qui n'a pas participé à son élaboration à adhérer à cette Convention.

2 — Pour tout Etat adhérent, cette Convention entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date du dépôt de l'instrument d'adhésion près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

#### Article 29

##### Réserves

1 — Aucune réserve ne peut être formulée vis-à-vis de toute disposition contenue dans les chapitres I, II et VI de cette Convention. Tout Etat peut, au moment de la signature ou au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, formuler une ou plusieurs réserves vis-à-vis d'autres dispositions de la Convention pourvu qu'elles soient compatibles avec l'objet et le but de cette Convention.

2 — Tout Etat qui formule une ou plusieurs réserves doit notifier au Secrétaire Général du Conseil de l'Eu-

rope le contenu pertinent de son droit interne ou toute information pertinente.

3 — Un Etat qui a formulé une ou plusieurs réserves en vertu du paragraphe 1 examinera leur retrait en tout ou en partie dès que les circonstances le permettront. Ce retrait est effectué en adressant une notification au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe. Le retrait prendra effet à la date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

4 — Un Etat qui étend l'application de cette Convention à un territoire désigné par une déclaration prévue en application du paragraphe 2 de l'article 30 peut, pour le territoire concerné, formuler une ou plusieurs réserves, conformément aux dispositions des paragraphes précédents.

5 — Un Etat Partie qui a formulé des réserves vis-à-vis de toute disposition du chapitre VII de cette Convention ne peut prétendre à l'application de cette disposition par un autre Etat Partie que dans la mesure où il l'a lui-même acceptée.

#### Article 30

##### Application territoriale

1 — Tout Etat peut, au moment de la signature ou au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, désigner le ou les territoires auxquels s'appliquera cette Convention.

2 — Tout Etat peut, à tout autre moment par la suite, par une déclaration adressée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe, étendre l'application de cette Convention à tout autre territoire désigné dans la déclaration et dont il assure les relations internationales ou pour lequel il est habilité à stipuler. La Convention entrera en vigueur à l'égard de ce territoire le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date de réception de la déclaration par le Secrétaire Général.

3 — Toute déclaration faite en vertu des deux paragraphes précédents pourra être retirée, en ce qui concerne tout territoire désigné dans cette déclaration, par notification adressée au Secrétaire Général. Le retrait prendra effet le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

#### Article 31

##### Dénonciation

1 — Tout Etat Partie peut, à tout moment, dénoncer la totalité de la Convention ou uniquement le chapitre VII en adressant une notification au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

2 — La dénonciation prendra effet le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

#### Article 32

##### Notifications par le Secrétaire Général

Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe notifiera aux Etats membres du Conseil, à tout Signataire, à toute Partie et à tout autre Etat ayant adhéré à cette Convention:

- a) Toute signature;
- b) Le dépôt de tout instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion;

- c) Toute date d'entrée en vigueur de cette Convention conformément à ses articles 27 et 28;
- d) Toute réserve et tout retrait de réserve formulés conformément aux dispositions de l'article 29 de cette Convention;
- e) Toute notification ou déclaration formulée conformément aux dispositions des articles 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30 et 31 de cette Convention;
- f) Tout autre acte, notification ou communication ayant trait à cette Convention.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé la présente Convention.

Fait à Strasbourg, le 6 novembre 1997, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe en communiquera copie certifiée conforme à chacun des Etats membres du Conseil de l'Europe, aux Etats non membres qui ont participé à l'élaboration de cette Convention et à tout Etat invité à adhérer à cette Convention.

#### EUROPEAN CONVENTION ON NATIONALITY

##### Preamble

The member States of the Council of Europe and the other States signatory to this Convention:

- Considering that the aim of the Council of Europe is to achieve greater unity between its members;
- Bearing in mind the numerous international instruments relating to nationality, multiple nationality and statelessness;
- Recognising that, in matters concerning nationality, account should be taken both of the legitimate interests of States and those of individuals;
- Desiring to promote the progressive development of legal principles concerning nationality, as well as their adoption in internal law and desiring to avoid, as far as possible, cases of statelessness;
- Desiring to avoid discrimination in matters relating to nationality;
- Aware of the right to respect for family life as contained in article 8 of the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms;
- Noting the varied approach of States to the question of multiple nationality and recognising that each State is free to decide which consequences it attaches in its internal law to the fact that a national acquires or possesses another nationality;
- Agreeing on the desirability of finding appropriate solutions to consequences of multiple nationality and in particular as regards the rights and duties of multiple nationals;
- Considering it desirable that persons possessing the nationality of two or more States Parties should be required to fulfil their military obligations in relation to only one of those Parties;
- Considering the need to promote international co-operation between the national authorities responsible for nationality matters;

have agreed as follows:

## CHAPTER I

### General matters

#### Article 1

##### Object of the Convention

This Convention establishes principles and rules relating to the nationality of natural persons and rules regulating military obligations in cases of multiple nationality, to which the internal law of States Parties shall conform.

#### Article 2

##### Definitions

For the purpose of this Convention:

- a) «Nationality» means the legal bond between a person and a State and does not indicate the person's ethnic origin;
- b) «Multiple nationality» means the simultaneous possession of two or more nationalities by the same person;
- c) «Child» means every person below the age of 18 years unless, under the law applicable to the child, majority is attained earlier;
- d) «Internal law» means all types of provisions of the national legal system, including the constitution, legislation, regulations, decrees, case-law, customary rules and practice as well as rules deriving from binding international instruments.

## CHAPTER II

### General principles relating to nationality

#### Article 3

##### Competence of the State

1 — Each State shall determine under its own law who are its nationals.

2 — This law shall be accepted by other States in so far as it is consistent with applicable international conventions, customary international law and the principles of law generally recognised with regard to nationality.

#### Article 4

##### Principles

The rules on nationality of each State Party shall be based on the following principles:

- a) Everyone has the right to a nationality;
- b) Statelessness shall be avoided;
- c) No one shall be arbitrarily deprived of his or her nationality;
- d) Neither marriage nor the dissolution of a marriage between a national of a State Party and an alien, nor the change of nationality by one of the spouses during marriage, shall automatically affect the nationality of the other spouse.

#### Article 5

##### Non-discrimination

1 — The rules of a State Party on nationality shall not contain distinctions or include any practice which amount to discrimination on the grounds of sex, religion, race, colour or national or ethnic origin.

2 — Each State Party shall be guided by the principle of non-discrimination between its nationals, whether they are nationals by birth or have acquired its nationality subsequently.

## CHAPTER III

### Rules relating to nationality

#### Article 6

##### Acquisition of nationality

1 — Each State Party shall provide in its internal law for its nationality to be acquired *ex lege* by the following persons:

- a) Children one of whose parents possesses, at the time of the birth of these children, the nationality of that State Party, subject to any exceptions which may be provided for by its internal law as regards children born abroad. With respect to children whose parenthood is established by recognition, court order or similar procedures, each State Party may provide that the child acquires its nationality following the procedure determined by its internal law;
- b) Foundlings found in its territory who would otherwise be stateless.

2 — Each State Party shall provide in its internal law for its nationality to be acquired by children born on its territory who do not acquire at birth another nationality. Such nationality shall be granted:

- a) At birth *ex lege*; or
- b) Subsequently, to children who remained stateless, upon an application being lodged with the appropriate authority, by or on behalf of the child concerned, in the manner prescribed by the internal law of the State Party. Such an application may be made subject to the lawful and habitual residence on its territory for a period not exceeding five years immediately preceding the lodging of the application.

3 — Each State Party shall provide in its internal law for the possibility of naturalisation of persons lawfully and habitually resident on its territory. In establishing the conditions for naturalisation, it shall not provide for a period of residence exceeding ten years before the lodging of an application.

4 — Each State Party shall facilitate in its internal law the acquisition of its nationality for the following persons:

- a) Spouses of its nationals;
- b) Children of one of its nationals, failing under the exception of article 6, paragraph 1, subparagraph a);
- c) Children one of whose parents acquires or has acquired its nationality;
- d) Children adopted by one of its nationals;

- e) Persons who were born on its territory and reside there lawfully and habitually;
- f) Persons who are lawfully and habitually resident on its territory for a period of time beginning before the age of 18, that period to be determined by the internal law of the State Party concerned;
- g) Stateless persons and recognised refugees lawfully and habitually resident on its territory.

#### Article 7

##### Loss of nationality *ex lege* or at the initiative of a State Party

1 — A State Party may not provide in its internal law for the loss of its nationality *ex lege* or at the initiative of the State Party except in the following cases:

- a) Voluntary acquisition of another nationality;
- b) Acquisition of the nationality of the State Party by means of fraudulent conduct, false information or concealment of any relevant fact attributable to the applicant;
- c) Voluntary service in a foreign military force;
- d) Conduct seriously prejudicial to the vital interests of the State Party;
- e) Lack of a genuine link between the State Party and a national habitually residing abroad;
- f) Where it is established during the minority of a child that the preconditions laid down by internal law which led to the *ex lege* acquisition of the nationality of the State Party are no longer fulfilled;
- g) Adoption of a child if the child acquires or possesses the foreign nationality of one or both of the adopting parents.

2 — A State Party may provide for the loss of its nationality by children whose parents lose that nationality except in cases covered by subparagraphs c) and d) of paragraph 1. However, children shall not lose that nationality if one of their parents retains it.

3 — A State Party may not provide in its internal law for the loss of its nationality under paragraphs 1 and 2 of this article if the person concerned would thereby become stateless, with the exception of the cases mentioned in paragraph 1, subparagraph b), of this article.

#### Article 8

##### Loss of nationality at the initiative of the individual

1 — Each State Party shall permit the renunciation of its nationality provided the persons concerned do not thereby become stateless.

2 — However, a State Party may provide in its internal law that renunciation may be effected only by nationals who are habitually resident abroad.

#### Article 9

##### Recovery of nationality

Each State Party shall facilitate, in the cases and under the conditions provided for by its internal law, the recovery of its nationality by former nationals who are lawfully and habitually resident on its territory.

## CHAPTER IV

### Procedures relating to nationality

#### Article 10

##### Processing of applications

Each State Party shall ensure that applications relating to the acquisition, retention, loss, recovery or certification of its nationality be processed within a reasonable time.

#### Article 11

##### Decisions

Each State Party shall ensure that decisions relating to the acquisition, retention, loss, recovery or certification of its nationality contain reasons in writing.

#### Article 12

##### Right to a review

Each State Party shall ensure that decisions relating to the acquisition, retention, loss, recovery or certification of its nationality be open to an administrative or judicial review in conformity with its internal law.

#### Article 13

##### Fees

1 — Each State Party shall ensure that the fees for the acquisition, retention, loss, recovery or certification of its nationality be reasonable.

2 — Each State Party shall ensure that the fees for an administrative or judicial review be not an obstacle for applicants.

## CHAPTER V

### Multiple nationality

#### Article 14

##### Cases of multiple nationality *ex lege*

1 — A State Party shall allow:

- a) Children having different nationalities acquired automatically at birth to retain these nationalities;
- b) Its nationals to possess another nationality where this other nationality is automatically acquired by marriage.

2 — The retention of the nationalities mentioned in paragraph 1 is subject to the relevant provisions of article 7 of this Convention.

#### Article 15

##### Other possible cases of multiple nationality

The provisions of this Convention shall not limit the right of a State Party to determine in its internal law whether:

- a) Its nationals who acquire or possess the nationality of another State retain its nationality or lose it;

- b) The acquisition or retention of its nationality is subject to the renunciation or loss of another nationality.

#### Article 16

##### Conservation of previous nationality

A State Party shall not make the renunciation or loss of another nationality a condition for the acquisition or retention of its nationality where such renunciation or loss is not possible or cannot reasonably be required.

#### Article 17

##### Rights and duties related to multiple nationality

1 — Nationals of a State Party in possession of another nationality shall have, in the territory of that State Party in which they reside, the same rights and duties as other nationals of that State Party.

2 — The provisions of this chapter do not affect:

- a) The rules of international law concerning diplomatic or consular protection by a State Party in favour of one of its nationals who simultaneously possesses another nationality;
- b) The application of the rules of private international law of each State Party in cases of multiple nationality.

### CHAPTER VI

#### State succession and nationality

#### Article 18

##### Principles

1 — In matters of nationality in cases of State succession, each State Party concerned shall respect the principles of the rule of law, the rules concerning human rights and the principles contained in articles 4 and 5 of this Convention and in paragraph 2 of this article, in particular in order to avoid statelessness.

2 — In deciding on the granting or the retention of nationality in cases of State succession, each State Party concerned shall take account in particular of:

- a) The genuine and effective link of the person concerned with the State;
- b) The habitual residence of the person concerned at the time of State succession;
- c) The will of the person concerned;
- d) The territorial origin of the person concerned.

3 — Where the acquisition of nationality is subject to the loss of a foreign nationality, the provisions of article 16 of this Convention shall apply.

#### Article 19

##### Settlement by international agreement

In cases of State succession, States Parties concerned shall endeavour to regulate matters relating to nationality by agreement amongst themselves and, where applicable, in their relationship with other States concerned. Such agreements shall respect the principles and rules contained or referred to in this chapter.

#### Article 20

##### Principles concerning non-nationals

1 — Each State Party shall respect the following principles:

- a) Nationals of a predecessor State habitually resident in the territory over which sovereignty is transferred to a successor State and who have not acquired its nationality shall have the right to remain in that State;
- b) Persons referred to in subparagraph *a)* shall enjoy equality of treatment with nationals of the successor State in relation to social and economic rights.

2 — Each State Party may exclude persons considered under paragraph 1 from employment in the public service involving the exercise of sovereign powers.

### CHAPTER VII

#### Military obligations in cases of multiple nationality

#### Article 21

##### Fulfillment of military obligations

1 — Persons possessing the nationality of two or more States Parties shall be required to fulfil their military obligations in relation to one of those States Parties only.

2 — The modes of application of paragraph 1 may be determined by special agreements between any of the States Parties.

3 — Except where a special agreement which has been, or may be, concluded provides otherwise, the following provisions are applicable to persons possessing the nationality of two or more States Parties:

- a) Any such person shall be subject to military obligations in relation to the State Party in whose territory they are habitually resident. Nevertheless, they shall be free to choose, up to the age of 19 years, to submit themselves to military obligations as volunteers in relation to any other State Party of which they are also nationals for a total and effective period at least equal to that of the active military service required by the former State Party;
- b) Persons who are habitually resident in the territory of a State Party of which they are not nationals or in that of a State which is not a State Party may choose to perform their military service in the territory of any State Party of which they are nationals;
- c) Persons who, in accordance with the rules laid down in paragraphs *a)* and *b)*, shall fulfil their military obligations in relation to one State Party, as prescribed by the law of that State Party, shall be deemed to have fulfilled their military obligations in relation to any other State Party or States Parties of which they are also nationals;
- d) Persons who, before the entry into force of this Convention between the States Parties of which they are nationals, have, in relation to one of those States Parties, fulfilled their military obligations in accordance with the law of that State

- Party, shall be deemed to have fulfilled the same obligations in relation to any other State Party or States Parties of which they are also nationals;
- e) Persons who, in conformity with paragraph a), have performed their active military service in relation to one of the States Parties of which they are nationals, and subsequently transfer their habitual residence to the territory of the other State Party of which they are nationals, shall be liable to military service in the reserve only in relation to the latter State Party;
  - f) The application of this article shall not prejudice, in any respect, the nationality of the persons concerned;
  - g) In the event of mobilisation by any State Party, the obligations arising under this article shall not be binding upon that State Party.

#### Article 22

##### Exemption from military obligations or alternative civil service

Except where a special agreement which has been, or may be, concluded provides otherwise, the following provisions are also applicable to persons possessing the nationality of two or more States Parties:

- a) Article 21, paragraph 3, subparagraph c), of this Convention shall apply to persons who have been exempted from their military obligations or have fulfilled civil service as an alternative;
- b) Persons who are nationals of a State Party which does not require obligatory military service shall be considered as having satisfied their military obligations when they have their habitual residence in the territory of that State Party. Nevertheless, they should be deemed not to have satisfied their military obligations in relation to a State Party or States Parties of which they are equally nationals and where military service is required unless the said habitual residence has been maintained up to a certain age, which each State Party concerned shall notify at the time of signature or when depositing its instruments of ratification, acceptance or accession;
- c) Also persons who are nationals of a State Party which does not require obligatory military service shall be considered as having satisfied their military obligations when they have enlisted voluntarily in the military forces of that Party for a total and effective period which is at least equal to that of the active military service of the State Party or States Parties of which they are also nationals without regard to where they have their habitual residence.

### CHAPTER VIII

#### Co-operation between the States Parties

##### Article 23

###### Co-operation between the States Parties

- 1 — With a view to facilitating co-operation between the States Parties, their competent authorities shall:
  - a) Provide the Secretary General of the Council of Europe with information about their internal

- law relating to nationality, including instances of statelessness and multiple nationality, and about developments concerning the application of the Convention;
- b) Provide each other upon request with information about their internal law relating to nationality and about developments concerning the application of the Convention.

2 — States Parties shall co-operate amongst themselves and with other member States of the Council of Europe within the framework of the appropriate inter-governmental body of the Council of Europe in order to deal with all relevant problems and to promote the progressive development of legal principles and practice concerning nationality and related matters.

#### Article 24

##### Exchange of information

Each State Party may at any time declare that it shall inform any other State Party, having made the same declaration, of the voluntary acquisition of its nationality by nationals of the other State Party, subject to applicable laws concerning data protection. Such a declaration may indicate the conditions under which the State Party will give such information. The declaration may be withdrawn at any time.

### CHAPTER IX

#### Application of the Convention

##### Article 25

###### Declarations concerning the application of the Convention

1 — Each State may declare, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, that it will exclude chapter VII from the application of the Convention.

2 — The provisions of chapter VII shall be applicable only in the relations between States Parties for which it is in force.

3 — Each State Party may, at any subsequent time, notify the Secretary General of the Council of Europe that it will apply the provisions of chapter VII excluded at the time of signature or in its instrument of ratification, acceptance, approval or accession. This notification shall become effective as from the date of its receipt.

#### Article 26

##### Effects of this Convention

1 — The provisions of this Convention shall not prejudice the provisions of internal law and binding international instruments which are already in force or may come into force, under which more favourable rights are or would be accorded to individuals in the field of nationality.

2 — This Convention does not prejudice the application of:

- a) The 1963 Convention on the Reduction of Cases of Multiple Nationality and Military Obligations in Cases of Multiple Nationality and its Protocols;

- b) Other binding international instruments in so far as such instruments are compatible with this Convention;

in the relationship between the States Parties bound by these instruments.

## CHAPTER X

### Final clauses

#### Article 27

##### Signature and entry into force

1 — This Convention shall be open for signature by the member States of the Council of Europe and the non-member States which have participated in its elaboration. Such States may express their consent to be bound by:

- a) Signature without reservation as to ratification, acceptance or approval; or
- b) Signature subject to ratification, acceptance or approval, followed by ratification, acceptance or approval.

Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary General of the Council of Europe.

2 — This Convention shall enter into force, for all States having expressed their consent to be bound by the Convention, on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date on which three member States of the Council of Europe have expressed their consent to be bound by this Convention in accordance with the provisions of the preceding paragraph.

3 — In respect of any State which subsequently expresses its consent to be bound by it, the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of signature or of the deposit of its instrument of ratification, acceptance or approval.

#### Article 28

##### Accession

1 — After the entry into force of this Convention, the Committee of Ministers of the Council of Europe may invite any non-member State of the Council of Europe which has not participated in its elaboration to accede to this Convention.

2 — In respect of any acceding State, this Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of deposit of the instrument of accession with the Secretary General of the Council of Europe.

#### Article 29

##### Reservations

1 — No reservations may be made to any of the provisions contained in chapters I, II and VI of this Convention. Any State may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, make one or more reservations to other provisions of the Convention so long as they

are compatible with the object and purpose of this Convention.

2 — Any State which makes one or more reservations shall notify the Secretary General of the Council of Europe of the relevant contents of its internal law or of any other relevant information.

3 — A State which has made one or more reservations in accordance with paragraph 1 shall consider withdrawing them in whole or in part as soon as circumstances permit. Such withdrawal shall be made by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe and shall become effective as from the date of its receipt.

4 — Any State which extends the application of this Convention to a territory mentioned in the declaration referred to in article 30, paragraph 2, may, in respect of the territory concerned, make one or more reservations in accordance with the provisions of the preceding paragraphs.

5 — A State Party which has made reservations in respect of any of the provisions in chapter VII of the Convention may not claim application of the said provisions by another State Party save in so far as it has itself accepted these provisions.

#### Article 30

##### Territorial application

1 — Any State may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, specify the territory or territories to which this Convention shall apply.

2 — Any State may, at any later date, by a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, extend the application of this Convention to any other territory specified in the declaration and for whose international relations it is responsible or on whose behalf it is authorised to give undertakings. In respect of such territory, the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such declaration by the Secretary General.

3 — Any declaration made under the two preceding paragraphs may, in respect of any territory specified in such declaration, be withdrawn by a notification addressed to the Secretary General. The withdrawal shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such notification by the Secretary General.

#### Article 31

##### Denunciation

1 — Any State Party may at any time denounce the Convention as a whole or chapter VII only by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe.

2 — Such denunciation shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of notification by the Secretary General.

## Article 32

## Notifications by the Secretary General

The Secretary General of the Council of Europe shall notify the member States of the Council of Europe, any Signatory, any Party and any other State which has acceded to this Convention of:

- a) Any signature;
- b) The deposit of any instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
- c) Any date of entry into force of this Convention in accordance with articles 27 or 28 of this Convention;
- d) Any reservation and withdrawal of reservations made in pursuance of the provisions of article 29 of this Convention;
- e) Any notification or declaration made under the provisions of articles 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30 and 31 of this Convention;
- f) Any other act, notification or communication relating to this Convention.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Convention.

Done at Strasbourg, this sixth day of November 1997, in English and in French, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe, to the non-member States which have participated in the elaboration of this Convention and to any State invited to accede to this Convention.

**CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE A NACIONALIDADE**

## Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa, bem como os restantes Estados signatários da presente Convenção:

Considerando que o objectivo do Conselho da Europa é o de alcançar uma maior unidade entre os seus membros;

Tendo presente os numerosos instrumentos internacionais relativos à nacionalidade, à pluralidade de nacionalidades e à apatridia;

Reconhecendo que, em matéria de nacionalidade, se deveriam ter em consideração os interesses legítimos dos Estados e dos indivíduos;

Desejando fomentar o desenvolvimento progressivo de princípios jurídicos relacionados com a nacionalidade, bem como a respectiva adopção pelo direito interno, e desejando evitar, tanto quanto possível, os casos de apatridia;

Desejando evitar a discriminação na abordagem de questões relacionadas com a nacionalidade; Conscientes do direito ao respeito pela vida familiar conforme consignado no artigo 8.º da Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;

Constatando as diferentes abordagens dos Estados relativamente à questão da pluralidade de nacionalidades e reconhecendo que cada Estado é livre de decidir quais as consequências a atribuir pelo seu direito interno ao facto de um nacional adquirir ou possuir outra nacionalidade;

Acordando no interesse da descoberta de soluções adequadas para as consequências da pluralidade de nacionalidades, nomeadamente quanto aos direitos e deveres de cidadãos com pluralidade de nacionalidades;

Considerando desejável que os cidadãos que possuem a nacionalidade de dois ou mais Estados Partes sejam obrigados a observar as suas obrigações militares relativamente a apenas uma dessas Partes;

Considerando a necessidade de fomentar a cooperação internacional entre as autoridades nacionais responsáveis pelas questões relacionadas com a nacionalidade;

acordaram no seguinte:

## CAPÍTULO I

## Assuntos gerais

## Artigo 1.º

## Objecto da Convenção

A presente Convenção estabelece as normas e os princípios em matéria de nacionalidade de pessoas singulares, bem como as normas que regulamentam as obrigações militares em casos de pluralidade de nacionalidades, pelos quais os Estados Partes se deverão reger.

## Artigo 2.º

## Definições

Para os fins da presente Convenção:

- a) «Nacionalidade» designa o vínculo jurídico entre um indivíduo e um Estado, não indicando, contudo, a origem étnica desse indivíduo;
- b) «Pluralidade de nacionalidades» designa a posse simultânea, por um mesmo indivíduo, de duas ou mais nacionalidades;
- c) «Menor» designa um indivíduo com menos de 18 anos de idade, salvo se, nos termos da lei aplicável ao menor, a maioridade for alcançada mais cedo;
- d) «Direito interno» designa todo o tipo de disposições contidas no sistema jurídico nacional, incluindo a constituição, a legislação, os regulamentos, os decretos, a jurisprudência, as normas consuetudinárias e a prática, bem como as normas resultantes de instrumentos internacionais vinculativos.

## CAPÍTULO II

## Princípios gerais relativos à nacionalidade

## Artigo 3.º

## Competência do Estado

1 — Cada Estado determinará quem são os seus nacionais nos termos do seu direito interno.

2 — Tal direito será aceite por outros Estados na medida em que seja consistente com as convenções internacionais aplicáveis, com o direito internacional consuetudinário e com os princípios legais geralmente reconhecidos no tocante à nacionalidade.



## Artigo 4.º

## Princípios

As normas de cada Estado sobre a nacionalidade basear-se-ão nos seguintes princípios:

- a) Todos os indivíduos têm direito a uma nacionalidade;
- b) A apatridia deverá ser evitada;
- c) Nenhum indivíduo será arbitrariamente privado da sua nacionalidade;
- d) Nem o casamento ou a dissolução de um casamento entre um nacional de um Estado Parte e um estrangeiro, nem a alteração de nacionalidade por um dos cônjuges durante o casamento, afectará automaticamente a nacionalidade do outro cônjuge.

## Artigo 5.º

## Não discriminação

1 — As normas de um Estado Parte sobre nacionalidade não conterão distinções nem incluirão qualquer prática que conduza à discriminação em razão de sexo, religião, raça, cor ou origem nacional ou étnica.

2 — Cada Estado Parte regular-se-á pelo princípio da não discriminação entre os seus nacionais, independentemente da nacionalidade ter sido adquirida por nascimento ou em qualquer momento subsequente.

## CAPÍTULO III

## Normas relativas à nacionalidade

## Artigo 6.º

## Aquisição de nacionalidade

1 — Cada Estado providenciará no sentido de o seu direito interno prever a aquisição da nacionalidade *ex lege* pelos seguintes indivíduos:

- a) Menores cujo pai ou mãe possuam, à data do nascimento de tais menores, a nacionalidade desse Estado Parte, salvo quaisquer excepções previstas pelo respectivo direito interno no tocante a menores nascidos no estrangeiro. Relativamente a menores cuja paternidade seja estabelecida por reconhecimento, decisão do tribunal ou procedimento similar, cada Estado Parte poderá providenciar no sentido de o menor adquirir a sua nacionalidade nos termos previstos pelo seu direito interno;
- b) Recém-nascidos abandonados, encontrados no seu território, e que, de outro modo, seriam apátridas.

2 — Cada Estado Parte deverá prever, no seu direito interno, a faculdade de aquisição da sua nacionalidade por menores nascidos no seu território e que não adquiriram outra nacionalidade aquando do nascimento. Tal nacionalidade será concedida:

- a) Por nascimento *ex lege*; ou
- b) Subsequentemente, a menores que permaneceram apátridas, mediante pedido formulado à autoridade competente, por ou em nome do menor em causa, segundo a forma prevista pelo direito interno do Estado Parte. A aceitação

de tal pedido poderá ficar dependente de residência legal e habitual no seu território por um período imediatamente anterior à formulação do pedido não superior a cinco anos.

3 — Cada Estado Parte deverá prever no seu direito interno a faculdade de naturalização de indivíduos legal e habitualmente residentes no seu território. Ao estabelecer as condições para efeitos de naturalização, esse Estado Parte estabelecerá um período de residência não superior a 10 anos imediatamente anterior à formulação do pedido.

4 — O direito interno de cada Estado Parte permitirá a aquisição da sua nacionalidade pelos seguintes indivíduos:

- a) Cônjuges dos seus nacionais;
- b) Filhos menores de um dos seus nacionais aos quais seja aplicável a excepção prevista no artigo 6.º, n.º 1, alínea a);
- c) Menores cujo pai ou mãe adquira ou tenha adquirido a sua nacionalidade;
- d) Menores adoptados por um dos seus nacionais;
- e) Indivíduos que tenham nascido no seu território e aí residam legal e habitualmente;
- f) Indivíduos que residam legal e habitualmente no seu território há um determinado período de tempo com início antes de atingirem a idade de 18 anos, devendo tal período ser determinado pelo direito interno do Estado Parte em causa;
- g) Apátridas e refugiados reconhecidos, legal e habitualmente residentes no seu território.

## Artigo 7.º

Perda de nacionalidade *ex lege* ou por iniciativa de um Estado Parte

1 — Um Estado Parte não poderá prever, no seu direito interno, a perda da sua nacionalidade *ex lege* ou por sua iniciativa, excepto nos seguintes casos:

- a) Aquisição voluntária de outra nacionalidade;
- b) Aquisição da nacionalidade do Estado Parte mediante conduta fraudulenta, informações falsas ou encobrimento de quaisquer factos relevantes atribuíveis ao requerente;
- c) Prestação voluntária de serviço numa força militar estrangeira;
- d) Conduta que prejudique seriamente os interesses vitais do Estado Parte;
- e) Ausência de um vínculo genuíno entre o Estado Parte e um nacional que resida habitualmente no estrangeiro;
- f) Sempre que, durante a menoridade de um indivíduo, se verificar que as condições prévias previstas pelo direito interno que conduziram a aquisição *ex lege* da nacionalidade do Estado Parte deixaram de se verificar;
- g) Adopção de um menor, se esse menor adquirir ou possuir a nacionalidade estrangeira de um ou de ambos os adoptantes.

2 — Um Estado Parte poderá prever a perda da sua nacionalidade por menores cujos pais percam tal nacionalidade, salvo nos casos previstos pelas alíneas c) e d) do n.º 1. Contudo, os menores não perderão tal nacionalidade se um dos seus pais a retiver.

3 — O direito interno de um Estado Parte não deverá prever a perda da sua nacionalidade nos termos dos

n.ºs 1 e 2 do presente artigo se o indivíduo em causa se tornar, conseqüentemente, um apátrida, com excepção dos casos previstos no n.º 1, alínea b), do presente artigo.

#### Artigo 8.º

##### Perda de nacionalidade por iniciativa do indivíduo

1 — Cada Estado Parte permitirá a renúncia à sua nacionalidade, desde que os indivíduos em causa não se tornem apátridas.

2 — Contudo, o direito interno de um Estado Parte pode prever que a renúncia seja apenas efectuada por nacionais que residam habitualmente no estrangeiro.

#### Artigo 9.º

##### Recuperação da nacionalidade

Cada Estado Parte facilitará, nos casos e condições previstos no seu direito interno, a recuperação da sua nacionalidade por anteriores nacionais que residam legal e habitualmente no seu território.

### CAPÍTULO IV

#### Procedimentos relacionados com a nacionalidade

#### Artigo 10.º

##### Processamento de pedidos

Cada Estado Parte garantirá o processamento, num prazo razoável, dos pedidos relativos à aquisição, conservação, perda, recuperação ou emissão de uma declaração confirmando a sua nacionalidade.

#### Artigo 11.º

##### Decisões

Cada Estado Parte garantirá que as decisões relativas à aquisição, conservação, perda ou recuperação da sua nacionalidade, assim como as decisões relativas à emissão de uma declaração confirmando a sua nacionalidade, serão fundamentadas por escrito.

#### Artigo 12.º

##### Direito a recurso

Cada Estado Parte garantirá que das decisões relativas à aquisição, conservação, perda ou recuperação da sua nacionalidade, assim como das decisões relativas à emissão de uma declaração confirmando a sua nacionalidade, caberá recurso administrativo ou judicial em conformidade com o seu direito interno.

#### Artigo 13.º

##### Custas

1 — Cada Estado Parte garantirá a razoabilidade das custas decorrentes da aquisição, perda, conservação ou recuperação da sua nacionalidade, assim como das custas relativas à emissão de uma declaração confirmando a sua nacionalidade.

2 — Cada Estado Parte garantirá que as custas de recurso administrativo ou judicial não constituirão um obstáculo para os requerentes.

### CAPÍTULO V

#### Pluralidade de nacionalidades

#### Artigo 14.º

##### Casos de pluralidade de nacionalidades *ex lege*

1 — Os Estados Partes permitirão que:

- a) Os menores que possuem diferentes nacionalidades automaticamente adquiridas por nascimento possam conservar tais nacionalidades;
- b) Os seus nacionais possuam outra nacionalidade nos casos em que esta seja automaticamente adquirida por casamento.

2 — A conservação das nacionalidades referidas no n.º 1 fica sujeita às disposições pertinentes do artigo 7.º da presente Convenção.

#### Artigo 15.º

##### Outros casos possíveis de pluralidade de nacionalidades

As disposições da presente Convenção não obstarão a que um Estado Parte estabeleça no seu direito interno que:

- a) Os seus nacionais que adquiram ou possuam a nacionalidade de um outro Estado conservem ou percam a sua nacionalidade;
- b) A aquisição ou conservação da sua nacionalidade fique sujeita à renúncia ou à perda de outra nacionalidade.

#### Artigo 16.º

##### Conservação de nacionalidade anteriormente adquirida

Nenhum Estado Parte fará da renúncia ou da perda de outra nacionalidade condição para a aquisição ou conservação da sua nacionalidade, nos casos em que tal renúncia ou perda não se mostre viável ou não possa ser razoavelmente exigida.

#### Artigo 17.º

##### Direitos e deveres relacionados com a pluralidade de nacionalidades

1 — Os nacionais de um Estado Parte que possuam outra nacionalidade terão, no território do Estado Parte em que residem, os mesmos direitos e deveres dos demais nacionais desse Estado Parte.

2 — O disposto no presente capítulo não afecta:

- a) As normas de direito internacional relativas à protecção consular ou diplomática concedida por um Estado Parte a um dos seus nacionais que, simultaneamente, possua outra nacionalidade;
- b) A aplicação das normas de direito internacional privado de cada Estado Parte aos casos de pluralidade de nacionalidades.

### CAPÍTULO VI

#### Sucessão de estados e nacionalidade

#### Artigo 18.º

##### Princípios

1 — Em matéria de nacionalidade em caso de sucessão de Estados, cada um dos Estados Partes em causa

respeitará os princípios de direito, as normas relativas aos direitos humanos e os princípios consignados nos artigos 4.º e 5.º da presente Convenção e no n.º 2 do presente artigo, nomeadamente no sentido de evitar a apatridia.

2 — Ao decidir sobre a concessão ou a conservação de nacionalidade em casos de sucessão de Estados, cada um dos Estados Partes em causa terá em consideração, nomeadamente:

- a) O vínculo genuíno e efectivo entre o indivíduo em causa e o Estado;
- b) A residência habitual do indivíduo em causa à data da sucessão de Estados;
- c) A vontade do indivíduo em causa;
- d) A origem do indivíduo em causa.

3 — Sempre que a aquisição de nacionalidade ficar sujeita à perda de uma nacionalidade estrangeira, aplicar-se-á o disposto no artigo 16.º da presente Convenção.

#### Artigo 19.º

##### Resolução por acordo internacional

Nos casos de sucessão de Estados, os Estados Partes em causa diligenciarão no sentido de resolver as questões relativas à nacionalidade por acordo entre si e, sempre que possível, nas suas relações com os outros Estados em causa. Tais acordos observarão as normas e os princípios previstos ou mencionados no presente capítulo.

#### Artigo 20.º

##### Princípios relativos a não nacionais

Os Estados Partes observarão os seguintes princípios:

- a) Os nacionais de um Estado predecessor, habitualmente residentes no território cuja soberania for transferida para um Estado sucessor e que não tenham adquirido a sua nacionalidade, terão o direito de permanecer naquele Estado;
- b) Os indivíduos referidos na alínea a) gozarão de tratamento igual ao dispensado a nacionais do Estado sucessor relativamente a direitos sociais e económicos.

2 — Cada Estado Parte poderá recusar emprego no funcionalismo público aos indivíduos referidos no n.º 1, se tal emprego implicar o exercício de poderes soberanos.

### CAPÍTULO VII

#### Obrigações militares em casos de pluralidade de nacionalidades

#### Artigo 21.º

##### Cumprimento de obrigações militares

1 — Os indivíduos que possuam a nacionalidade de dois ou mais Estados Partes serão solicitados a cumprir as suas obrigações militares relativamente a apenas um desses Estados Partes.

2 — As formas de aplicação do disposto no n.º 1 poderão ser estabelecidas mediante acordos específicos a celebrar entre os Estados Partes.

3 — Salvo se de outro modo disposto num acordo específico celebrado ou a celebrar, são aplicáveis as

seguintes disposições a indivíduos que possuam a nacionalidade de dois ou mais Estados Partes:

- a) Qualquer desses indivíduos ficará sujeito a obrigações militares relativamente ao Estado Parte em cujo território resida habitualmente. Contudo, poderá optar livremente, até à idade de 19 anos, por cumprir as obrigações militares, como voluntário, relativamente a qualquer outro Estado Parte de que seja igualmente nacional, por um período total e efectivo igual, pelo menos, ao período de serviço militar activo exigido pelo anterior Estado Parte;
- b) Os indivíduos que residam habitualmente no território de um Estado Parte de que não sejam nacionais, ou no território de um Estado que não seja Estado Parte, podem optar por cumprir o seu serviço militar no território de qualquer Estado Parte de que sejam nacionais;
- c) Os indivíduos que, em conformidade com as normas estabelecidas nas alíneas a) e b), cumpram as suas obrigações militares relativamente a um Estado Parte, conforme previsto pelo direito interno de tal Estado Parte, serão considerados como tendo cumprido as suas obrigações militares relativamente a qualquer outro Estado Parte ou Estados Partes de que sejam igualmente nacionais;
- d) Os indivíduos que, antes da entrada em vigor da presente Convenção entre os Estados Partes de que sejam nacionais, tenham cumprido as suas obrigações militares relativamente a um desses Estados Partes, em conformidade com o direito interno desse Estado Parte, serão considerados como tendo cumprido as mesmas obrigações relativamente a qualquer outro Estado Parte ou a quaisquer outros Estados Partes de que sejam nacionais;
- e) Os indivíduos que, em conformidade com a alínea a), tenham cumprido o seu serviço militar activo relativamente a um dos Estados Partes de que sejam nacionais e que, subsequentemente, transfiram a sua residência habitual para o território de outro Estado Parte de que sejam nacionais ficarão sujeitos à prestação de serviço militar na reserva apenas relativamente a este Estado Parte;
- f) A aplicação do presente artigo não prejudicará, de forma alguma, a nacionalidade dos indivíduos em causa;
- g) Em caso de mobilização por qualquer Estado Parte, as obrigações decorrentes do disposto no presente artigo não serão vinculativas para esse Estado Parte.

#### Artigo 22.º

##### Dispensa ou isenção do cumprimento das obrigações militares ou de serviço civil em alternativa

Salvo se de outro modo disposto em acordo específico celebrado ou a celebrar, as seguintes disposições são igualmente aplicáveis a indivíduos que possuam a nacionalidade de dois ou mais Estados Partes:

- a) O disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º da presente Convenção será aplicável a indivíduos que tenham ficado isentos das respectivas obrigações militares ou que tenham prestado serviço civil em alternativa;

- b) Os indivíduos que sejam nacionais de um Estado Parte que não preveja o serviço militar obrigatório serão considerados como tendo cumprido as suas obrigações militares se tiverem a sua residência habitual no território desse Estado Parte. Contudo, serão considerados como não tendo cumprido as suas obrigações militares relativamente a um Estado Parte ou a Estados Partes de que sejam igualmente nacionais e em que o serviço militar seja obrigatório, salvo se a residência habitual tiver sido mantida até uma determinada idade que cada Estado Parte indicará no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão;
- c) Os indivíduos que sejam nacionais de um Estado Parte no qual o serviço militar não seja obrigatório serão considerados como tendo cumprido as suas obrigações militares se tiverem prestado serviço militar voluntário durante um período total e efectivo pelo menos igual ao do serviço militar activo do Estado Parte de que sejam nacionais, independentemente do local onde tenham a sua residência habitual.

## CAPÍTULO VIII

### Cooperação entre os Estados Partes

#### Artigo 23.º

##### Cooperação entre os Estados Partes

1 — Com vista a facilitar a cooperação entre os Estados Partes, as respectivas autoridades competentes:

- a) Fornecerão ao Secretário-Geral do Conselho da Europa informações sobre os respectivos direitos internos na parte relativa à nacionalidade, incluindo processos de apatridia e pluralidade de nacionalidades, bem como sobre os desenvolvimentos verificados no campo da aplicação da Convenção;
- b) Prestarão informações recíprocas, mediante pedido, sobre os respectivos direitos internos no tocante à nacionalidade, bem como sobre os desenvolvimentos verificados no campo da aplicação da Convenção.

2 — Os Estados Partes cooperarão entre si e com outros Estados membros do Conselho da Europa no âmbito do organismo intergovernamental apropriado do Conselho da Europa, por forma a fazer face a todos os problemas pertinentes e a fomentar o desenvolvimento progressivo de princípios jurídicos e práticos relativos à nacionalidade e assuntos conexos.

#### Artigo 24.º

##### Troca de informações

Cada Estado Parte pode, a qualquer momento, declarar que informará qualquer outro Estado Parte que tenha feito a mesma declaração sobre a aquisição voluntária da sua nacionalidade por nacionais do outro Estado Parte, sob reserva das leis aplicáveis relativas à protecção de dados. Tal declaração pode conter as condições em que o Estado Parte prestará tal informação. A declaração pode ser retirada a qualquer momento.

## CAPÍTULO IX

### Aplicação da Convenção

#### Artigo 25.º

##### Declarações relativas à aplicação da Convenção

1 — Cada Estado pode declarar, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que excluirá o capítulo VII da aplicação da Convenção.

2 — O disposto no capítulo VII será apenas aplicável às relações entre Estados Partes nos quais a Convenção esteja em vigor.

3 — Cada Estado Parte pode, em qualquer momento posterior, notificar o Secretário-Geral do Conselho da Europa da sua intenção de aplicar o disposto no capítulo VII, excluído no momento da assinatura ou no seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Tal notificação entrará em vigor à data da sua recepção.

#### Artigo 26.º

##### Efeitos da presente Convenção

1 — O disposto na presente Convenção não prejudicará o direito interno nem instrumentos internacionais vinculativos que estejam ou venham a estar em vigor, nos termos dos quais são ou seriam acordados direitos mais favoráveis às pessoas no domínio da nacionalidade.

2 — A presente Convenção não prejudica a aplicação:

- a) Da Convenção de 1963 sobre a Redução dos Casos de Pluralidade de Nacionalidades e Obrigações Militares em casos de Pluralidade de Nacionalidades e seus Protocolos;
- b) De outros instrumentos internacionais vinculativos, na medida em que tais instrumentos sejam compatíveis com a presente Convenção;

nas relações entre os Estados Partes vinculados por tais instrumentos.

## CAPÍTULO X

### Cláusulas finais

#### Artigo 27.º

##### Assinatura e entrada em vigor

1 — A presente Convenção ficará aberta à assinatura pelos Estados membros do Conselho da Europa e pelos Estados não membros que tenham participado na sua elaboração. Tais Estados poderão expressar o seu consentimento em ficarem vinculados mediante:

- a) A assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- b) A assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação.

Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 — A presente Convenção entrará em vigor, relativamente a todos os Estados que tenham expresso o seu consentimento em ficarem vinculados por ela, no 1.º dia do mês seguinte à expiração de um prazo de três meses a contar da data em que três Estados mem-

bros do Conselho da Europa tenham expresso o seu consentimento em ficarem vinculados pela presente Convenção em conformidade com o disposto no número precedente.

3 — Relativamente a qualquer Estado que expresse subsequentemente o seu consentimento em ficar vinculado pela Convenção, esta entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses a contar da data de assinatura ou de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

#### Artigo 28.º

##### Adesão

1 — Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado não membro do Conselho da Europa que não tenha participado na sua elaboração, a aderir à presente Convenção.

2 — Relativamente a qualquer Estado aderente, a presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses a contar da data de depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

#### Artigo 29.º

##### Reservas

1 — Nenhuma reserva pode ser feita a quaisquer disposições contidas nos capítulos I, II e VI da presente Convenção. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, fazer uma ou mais reservas a outras disposições da presente Convenção, desde que tais reservas se mostrem compatíveis com o objecto e o âmbito da presente Convenção.

2 — Qualquer Estado que faça uma ou mais reservas notificará o Secretário-Geral do Conselho da Europa das disposições relevantes do seu direito interno ou de quaisquer outras informações relevantes.

3 — Qualquer Estado que tenha feito uma ou mais reservas em conformidade com o n.º 1 considerará a respectiva retirada total ou parcial logo que as circunstâncias o permitam. Tal retirada será efectuada por meio de notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa e produzirá efeitos a partir da data da sua recepção.

4 — Qualquer Estado que alargue a aplicação da presente Convenção a um território referido na declaração prevista no artigo 30.º, n.º 2, pode, relativamente ao território em causa, fazer uma ou mais reservas em conformidade com o disposto nos números precedentes.

5 — Qualquer Estado Parte que tenha feito reservas relativamente a quaisquer disposições contidas no capítulo VII da Convenção não poderá requerer a aplicação das referidas disposições por outro Estado Parte, salvo se, ele próprio, tiver aceite as referidas disposições.

#### Artigo 30.º

##### Aplicação territorial

1 — Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, especificar qual o território ou territórios a que a presente Convenção será aplicável.

2 — Qualquer Estado pode, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, alargar a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território especificado na declaração e cujas relações internacionais ele assegure ou em nome do qual se encontre autorizado a assumir compromissos. A Convenção entrará em vigor, relativamente a esse território, no 1.º dia do mês seguinte à expiração do prazo de três meses a contar da data de recepção da referida declaração pelo Secretário-Geral.

3 — Qualquer declaração feita nos termos dos dois números precedentes pode, relativamente a qualquer território nela especificado, ser retirada mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte à expiração de um prazo de três meses a contar da data de recepção da referida notificação pelo Secretário-Geral.

#### Artigo 31.º

##### Denúncia

1 — Qualquer Estado Parte pode, a qualquer momento, denunciar a Convenção, na sua totalidade ou somente no que respeita o capítulo VII, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 — Tal denúncia produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte à expiração de um prazo de três meses a contar da data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

#### Artigo 32.º

##### Notificações pelo Secretário-Geral

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa, qualquer signatário, qualquer Parte e qualquer outro Estado que tenha aderido à presente Convenção:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) De qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com os seus artigos 27.º e 28.º;
- d) De qualquer reserva e retirada de reservas feitas nos termos do disposto no artigo 29.º da presente Convenção;
- e) De qualquer notificação ou declaração feita nos termos do disposto nos artigos 23.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º e 31.º da presente Convenção;
- f) De qualquer acto, notificação ou comunicação relativa à presente Convenção.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Estrasburgo, aos 6 dias do mês de Novembro de 1997, em inglês e francês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópias autenticadas a cada Estado membro do Conselho da Europa, aos Estados não membros que tenham participado na elaboração da presente Convenção e a qualquer Estado convidado a aderir à presente Convenção.

**Resolução da Assembleia da República n.º 20/2000**

**Aprova, para ratificação, a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 11 de Setembro de 1998, e respectivo Protocolo.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 11 de Setembro de 1998, e respectivo Protocolo, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, hindí e inglesa seguem em anexo.

Aprovada em 25 de Novembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

**CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Índia, desejando celebrar uma convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, acordaram nas disposições seguintes:

**CAPÍTULO I**

**Âmbito de aplicação da Convenção**

**Artigo 1.º**

**Pessoas visadas**

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

**Artigo 2.º**

**Impostos visados**

1 — Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por cada um dos Estados Contratantes, suas subdivisões políticas ou administrativas e suas autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.

2 — São considerados impostos sobre o rendimento os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre parcelas do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários e os impostos sobre o montante global dos vencimentos ou salários pagos pelas empresas.

3 — Os impostos actuais a que esta Convenção se aplica são, nomeadamente:

- a) No caso da República Portuguesa:
  - i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);
  - ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC);
  - iii) A derrama;

(a seguir referidos pela designação de «imposto português»);

- b) No caso da República da Índia:

O imposto de rendimento, incluindo qualquer adicional ao mesmo (a seguir referido pela designação de «imposto indiano»).

4 — A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra as modificações importantes introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

**CAPÍTULO II**

**Definições**

**Artigo 3.º**

**Definições gerais**

1 — Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- a) O termo «Portugal» compreende o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e da Madeira, o respectivo mar territorial e, bem assim, as outras zonas onde, em conformidade com a legislação portuguesa e o direito internacional, a República Portuguesa tem jurisdição ou direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes;
- b) O termo «Índia» significa o território da Índia e compreende o mar territorial e o espaço aéreo, e bem assim as outras zonas marítimas onde, em conformidade com a legislação indiana e o direito internacional, incluindo a Convenção sobre o Direito do Mar das Nações Unidas, de 1982, a Índia tem direitos soberanos, outros direitos e jurisdição;
- c) As expressões «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significam Portugal ou a Índia, consoante resulte do contexto;
- d) O termo «imposto» significa o imposto português ou o imposto indiano, consoante resulte do contexto;
- e) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade ou qualquer outra entidade tratada como unidade tributável de acordo com a legislação fiscal em vigor num Estado Contratante;
- f) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa colectiva para fins tributários;
- g) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;
- h) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorados por uma empresa de um Estado

Contratante, excepto se o navio ou aeronave forem explorados somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;

i) A expressão «autoridade competente» significa:

- i) Relativamente a Portugal, o Ministro das Finanças, o director-geral dos Impostos ou os seus representantes autorizados;
- ii) Relativamente à Índia, o Governo Central no Ministério das Finanças (Departamento de Receitas Fiscais) ou os seus representantes autorizados;

j) O termo «nacional» designa:

- i) Uma pessoa singular que tenha a nacionalidade de um Estado Contratante; e
- ii) Uma pessoa colectiva, sociedade de pessoas ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante;

k) O termo «ano fiscal» significa:

- i) Relativamente a Portugal, o ano civil tal como previsto no Código do IRS ou o exercício fiscal tal como definido no Código do IRC;
- ii) Relativamente à Índia, o «ano anterior» como definido nos termos da secção 3 da Lei do Imposto de Rendimento de 1961.

2 — No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer expressão aí não definida deverá ter, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante desta legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação deste Estado.

#### Artigo 4.º

##### Residente

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado, apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2 — Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como segue:

- a) Será considerada residente apenas no Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
- b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente

apenas do Estado em que permanece habitualmente;

- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;
- d) Se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3 — Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada a sua direcção efectiva. Se o Estado em que estiver situado o local de direcção efectiva não puder ser determinado, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

#### Artigo 5.º

##### Estabelecimento estável

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa, através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua actividade.

2 — A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina;
- f) Um posto de vendas; e
- g) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extracção de recursos naturais, incluindo uma instalação ou estrutura utilizada para a prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais, mas apenas por um período superior a 120 dias num ano fiscal.

3 — Um local ou um estaleiro de construção, um projecto de construção, de instalação ou de montagem, bem como as actividades de supervisão em conexão com as mesmas só constituem um estabelecimento estável se a sua duração exceder nove meses.

4 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;

- f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

5 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a que é aplicável o n.º 6 — actue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante, considera-se que esta empresa possui um estabelecimento estável no primeiro Estado mencionado, se:

- a) Tiver e habitualmente exercer nesse Estado poderes para celebrar contratos em nome da empresa, a não ser que as actividades respectivas se limitem, na totalidade, às indicadas no n.º 4; ou
- b) Não tiver tais poderes, mas mantiver habitualmente no primeiro Estado mencionado um depósito de bens ou de mercadorias a partir do qual procede a entregas regulares de bens ou de mercadorias em nome da empresa, e se actividades adicionais exercidas nesse Estado em nome da empresa tiverem contribuído para a venda de bens ou de mercadorias.

6 — Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

7 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, considera-se que uma companhia seguradora de um Estado Contratante tem um estabelecimento estável no outro Estado Contratante, salvo no que se refere a resseguros, se cobrar prémios no território desse outro Estado ou segurar riscos aí situados por intermédio de uma pessoa que não seja um agente independente a que é aplicável o n.º 6.

8 — O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerce a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

### CAPÍTULO III

#### Tributação dos rendimentos

##### Artigo 6.º

###### Rendimentos dos bens imobiliários

1 — Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equi-

pamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos, veículos motorizados e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3 — A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

5 — As disposições anteriores aplicam-se igualmente aos rendimentos derivados de bens mobiliários, ou aos rendimentos auferidos de serviços prestados em conexão com o uso ou a concessão do uso de bens imobiliários, que, de acordo com o direito fiscal do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados, sejam assimilados aos rendimentos derivados de bens imobiliários.

##### Artigo 7.º

###### Lucros das empresas

1 — Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis:

- a) A esse estabelecimento estável;
- b) A vendas realizadas nesse outro Estado de bens ou de mercadorias idênticos ou similares aos bens ou mercadorias vendidos através desse estabelecimento estável; ou
- c) A outras actividades comerciais exercidas nesse outro Estado idênticas ou similares às actividades realizadas através desse estabelecimento estável.

2 — Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3 — Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração, efectuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele, com ressalva do disposto na legislação interna do Estado Contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.

4 — Não serão imputáveis lucros a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de bens



ou de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

5 — Para efeitos dos números anteriores, os lucros imputáveis a um estabelecimento estável serão determinados anualmente, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

6 — Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pelas deste artigo.

#### Artigo 8.º

##### Navegação marítima e aérea

1 — Os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado Contratante de que a empresa for residente.

2 — O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num *pool*, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

3 — Quando sociedades de países diferentes acordam em exercer uma actividade de transporte aéreo sob a forma de um consórcio, o disposto no n.º 1 aplicar-se-á à parte dos lucros do consórcio correspondente à participação detida nesse consórcio por uma sociedade residente de um Estado Contratante.

4 — Para efeitos do disposto neste artigo, por lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional entende-se os lucros auferidos do transporte marítimo ou aéreo de passageiros, correio, gado ou bens, efectuado pelo proprietário, locatário ou fretador dos navios ou aeronaves, incluindo os lucros provenientes:

- i) Da venda de bilhetes para tal transporte em nome de outras empresas;
- ii) Da eventual locação de navios ou aeronaves utilizadas para o referido transporte; e
- iii) Da utilização, manutenção ou aluguer de contentores (incluindo os reboques e demais equipamento afecto ao transporte de contentores) pela empresa que exerce uma actividade de tráfego internacional em conexão com o referido transporte.

5 — As participações em fundos gerados pela exploração de navios ou aeronaves, auferidas directamente por um estabelecimento estável de uma empresa de um Estado Contratante no outro Estado Contratante, serão consideradas lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional. Entende-se que tais participações não dizem respeito às participações em fundos representativos de investimentos.

#### Artigo 9.º

##### Empresas associadas

1 — Quando:

- a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou
- b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no

capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante;

e em ambos os casos as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, conseqüentemente, tributados.

2 — Quando um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa deste Estado — e tributar nessa conformidade — os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada neste outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituírem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado, se as condições impostas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos. Na determinação deste ajustamento, serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

#### Artigo 10.º

##### Dividendos

1 — Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas:

- a) Se os dividendos forem pagos por uma sociedade residente de Portugal a um residente da Índia que seja o beneficiário efectivo dos mesmos, o imposto português assim estabelecido não excederá:

i) 15% do montante bruto dos dividendos; ou

ii) 10% do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efectivo for uma sociedade que, durante um período ininterrupto de dois anos anteriormente ao pagamento do dividendo, detenha, directamente, pelo menos 25% do capital social da sociedade que paga os dividendos;

- b) Se os dividendos forem pagos por uma sociedade residente da Índia a um residente de Portugal que seja o beneficiário efectivo dos mesmos, o imposto indiano assim estabelecido não excederá:

i) 15% do montante bruto dos dividendos; ou

ii) 10% do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efectivo for uma sociedade que, durante um período ininter-

rupto de dois anos fiscais anteriormente ao pagamento do dividendo, detenha, directamente, pelo menos 25 % do capital social da sociedade que paga os dividendos.

Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3 — O termo «dividendos», usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções, acções ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundadores ou outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos sujeitos ao mesmo regime fiscal dos rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. O termo «dividendos» inclui também os rendimentos derivados de associação em participação.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, este outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

#### Artigo 11.º

##### Juros

1 — Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos juros for residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10 % do montante bruto dos juros. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 — Não obstante o disposto no n.º 2, os juros provenientes de um dos Estados Contratantes serão isentos de imposto nesse Estado se:

- a) O devedor dos juros for esse Estado, uma sua subdivisão política ou administrativa ou uma sua autarquia local; ou

- b) Os juros forem pagos ao outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política ou administrativa, a uma sua autarquia local ou a uma instituição (incluídas as instituições financeiras) em virtude de financiamentos por eles concedidos no âmbito de acordos celebrados entre os Governos dos Estados Contratantes.

4 — O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos. Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

5 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

6 — Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política ou administrativa, uma sua autarquia local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

7 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

#### Artigo 12.º

##### Royalties e retribuições por serviços conexos

1 — As *royalties* e as retribuições por serviços conexos provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — No entanto, essas *royalties* e retribuições por serviços conexos podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo das *royalties* e das retribuições por serviços conexos for residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10 % do seu montante bruto. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 — O termo «*royalties*», usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes, gravações ou quaisquer outros meios de reprodução usados em conexão com a transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4 — Para efeitos deste artigo, a expressão «retribuições por serviços conexos» significa pagamentos de qualquer natureza, com excepção dos mencionados nos artigos 14.º e 15.º da presente Convenção, efectuados a qualquer pessoa como retribuição pela prestação de serviços técnicos ou de consultoria (incluídos os serviços prestados através de pessoal técnico ou outro), desde que tais serviços:

- a) Sejam auxiliares e subsidiários da aplicação ou da fruição do direito, bens ou informações relativamente aos quais é auferida a retribuição referida no n.º 3; ou
- b) Facultem conhecimentos técnicos, experiência, especialização, *know-how* ou processos, ou consistam no desenvolvimento e transferência de um plano ou projecto de natureza técnica, que possibilite a aplicação da correspondente tecnologia pelo adquirente dos serviços.

5 — Não obstante o disposto no n.º 4, a expressão «retribuições por serviços conexos» não compreende os pagamentos:

- a) Relativos a prestações de serviços auxiliares e subsidiários, bem como indissociável e intimamente ligados, à venda de propriedade;
- b) Correspondentes a prestações de serviços auxiliares e subsidiários do aluguer de navios, aeronaves, contentores e demais equipamento usado em conexão com a exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional;
- c) Derivados de actividade docente exercida em, ou por, instituições pedagógicas;
- d) Relativos a prestações de serviços destinados à utilização pessoal do indivíduo ou dos indivíduos que efectuam o pagamento;
- e) A um empregado da entidade pagadora ou a qualquer pessoa singular ou empresa de pessoas singulares (que não seja uma sociedade) relativamente a serviços profissionais como tal definidos no artigo 14.º;
- f) Correspondentes a prestações de serviços em conexão com uma instalação ou estrutura utilizada para a prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais, como referido no artigo 5.º, n.º 2, alínea f);
- g) Derivados de prestações de serviços referidas no artigo 5.º, n.º 3.

6 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo das *royalties* e das retribuições por serviços conexos, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que

provêm as *royalties* e as retribuições por serviços conexos, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem relativamente ao qual as *royalties* e as retribuições por serviços conexos são pagas estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

7 — As *royalties* e as retribuições por serviços conexos consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política ou administrativa, uma sua autarquia local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das *royalties* ou das retribuições por serviços conexos, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual as *royalties* e as retribuições por serviços conexos são pagas, e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas *royalties* ou retribuições por serviços conexos, tais *royalties* ou retribuições por serviços conexos são consideradas provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

8 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties* e das retribuições por serviços conexos, tendo em conta o uso, o direito ou a informação pelos quais são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

#### Artigo 13.º

##### Mais-valias

1 — Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários considerados no artigo 6.º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3 — Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional, ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados no Estado Contratante de que a empresa for residente.

4 — Os ganhos provenientes da alienação de participações no capital social de uma sociedade, cuja propriedade consiste essencialmente, directa ou indirectamente, em bens imobiliários situados num Estado Contratante, podem ser igualmente tributados nesse Estado. Os ganhos

provenientes da alienação de participações, com excepção das atrás mencionadas, numa sociedade residente de um Estado Contratante podem ser tributados nesse Estado.

5 — Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

#### Artigo 14.º

##### Profissões independentes

1 — Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado, excepto nas seguintes circunstâncias, caso em que tais rendimentos também podem ser tributados no outro Estado Contratante:

- a) Se esse residente dispuser, de forma habitual, no outro Estado Contratante de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades; neste caso, só pode ser tributada no outro Estado Contratante a parte dos rendimentos que for imputável a essa instalação fixa; ou
- b) Se o residente permanecer no outro Estado Contratante durante um período ou períodos que excedam, no total, 183 dias, em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; neste caso, só pode ser tributada no outro Estado Contratante a parte dos rendimentos obtidos das actividades exercidas nesse outro Estado.

2 — A expressão «profissões liberais» abrange, em especial, as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

#### Artigo 15.º

##### Profissões dependentes

1 — Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º e 19.º, os salários, vencimentos e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no primeiro Estado mencionado se:

- a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; e
- b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e
- c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação

fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional podem ser tributadas no Estado Contratante de que a empresa é residente.

#### Artigo 16.º

##### Percentagens de membros de conselhos

As percentagens, senhas de presença e remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração, do conselho de supervisão (em Portugal, conselho fiscal) ou de outro órgão similar de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

#### Artigo 17.º

##### Artistas e desportistas

1 — Não obstante o disposto nos artigos 14.º e 15.º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto nos artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

3 — Tais rendimentos não podem, contudo, ser tributados no Estado mencionado no n.º 1, se as actividades aí referidas forem exercidas, durante uma visita a esse Estado, por um residente do outro Estado Contratante e quando essa visita for financiada, total ou substancialmente, por esse outro Estado, uma sua subdivisão política ou administrativa ou uma sua autarquia local.

#### Artigo 18.º

##### Pensões

Com ressalva do disposto no artigo 19.º, n.º 2, as pensões e remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

#### Artigo 19.º

##### Remunerações públicas

1 — a) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares, excluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado.

b) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares só podem, contudo, ser tributados no outro

Estado Contratante se os serviços forem prestados neste Estado e se a pessoa singular for um residente deste Estado:

- i) Sendo seu nacional; ou
- ii) Que não se tornou seu residente unicamente para o efeito de prestar os ditos serviços.

2 — a) As pensões pagas por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local, quer directamente, quer através de fundos por elas constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas nesse Estado.

b) Estas pensões só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3 — O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º aplica-se aos salários, vencimentos e outras remunerações similares, e bem assim às pensões, pagos em consequência de serviços prestados em relação com uma actividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local.

#### Artigo 20.º

##### Professores e investigadores

1 — Um professor ou investigador que é, ou foi, residente de um Estado Contratante imediatamente antes de se deslocar ao outro Estado Contratante, com o propósito de leccionar ou efectuar investigação, ou ambas, numa universidade, colégio, escola ou noutra instituição reconhecida desse outro Estado Contratante, fica isento de imposto nesse outro Estado pelas remunerações recebidas em consequência desse ensino ou investigação, durante um período não excedente a dois anos a contar da data da chegada a esse outro Estado.

2 — O disposto neste artigo não é aplicável ao rendimento obtido de investigação, se a referida investigação for empreendida essencialmente em benefício particular de uma ou mais pessoas.

3 — Para efeitos deste artigo e do artigo 21.º, uma pessoa singular é considerada residente de um Estado Contratante se for residente desse Estado no ano fiscal em que se desloca ao outro Estado Contratante ou durante o ano fiscal imediatamente anterior.

4 — Para efeitos do n.º 1, a expressão «instituição reconhecida» significa uma instituição que tenha sido aprovada, neste contexto, pela autoridade competente do Estado em causa.

#### Artigo 21.º

##### Estudantes e estagiários

As importâncias que um estudante, um aprendiz comercial ou um estagiário que é ou foi, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e cuja permanência no primeiro Estado mencionado tem como único fim os seus estudos ou a sua formação receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação não são tributadas nesse Estado, desde que:

- a) Provenham de fontes situadas fora desse Estado;
- b) Constituam a remuneração de emprego exercido nesse outro Estado, num montante não

excedente a US\$ 3000 por ano, durante um período não superior a dois anos a contar da data da chegada a esse outro Estado Contratante, desde que tal emprego esteja directamente relacionado com os seus estudos.

#### Artigo 22.º

##### Outros rendimentos

1 — Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante e donde quer que provenham não tratados nos artigos anteriores desta Convenção só podem ser tributados nesse Estado.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento, que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no artigo 6.º, n.º 2, se o beneficiário desse rendimento, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável nele situado ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente através de uma instalação fixa nele situada, estando o direito ou a propriedade, em relação ao qual o rendimento é pago, efectivamente conexo com esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

3 — Não obstante o disposto no n.º 1, se um residente de um Estado Contratante auferir rendimentos de fontes situadas no outro Estado Contratante sob a forma de lotarias, palavras cruzadas, corridas (incluindo corridas de cavalos), jogos de cartas, outros jogos ou apostas de qualquer espécie ou natureza, esses rendimentos podem ser tributados no outro Estado Contratante.

### CAPÍTULO IV

#### Métodos para eliminar as duplas tributações

#### Artigo 23.º

##### Eliminação da dupla tributação

1 — A legislação em vigor em cada um dos Estados Contratantes continuará a regular a tributação do rendimento nos respectivos Estados Contratantes, salvo quando existam disposições em contrário na presente Convenção.

2 — Relativamente a Portugal, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

Quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados na Índia, Portugal deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago na Índia. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na Índia.

3 — Relativamente à Índia, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

Quando um residente da Índia obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados em Portugal, a Índia dedu-

zirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago em Portugal, quer directamente quer mediante retenção na fonte. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Portugal.

4 — Quando, de acordo com o disposto nesta Convenção, o rendimento obtido por um residente de um Estado Contratante for isento de imposto neste Estado, este Estado poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o resto dos rendimentos desse residente, ter em conta o rendimento isento.

5 — Considerar-se-á que o imposto pago num Estado Contratante, mencionado nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, compreende o imposto sobre os dividendos, juros, *royalties* e retribuições por serviços conexos, e lucros das actividades comerciais ou industriais, que teria sido pago nos termos da presente Convenção na ausência de disposições legais respeitantes ao desagravamento ou isenção fiscais dos Estados Contratantes com vista à promoção do investimento efectivo ou do desenvolvimento económico. As disposições deste número aplicar-se-ão durante os primeiros sete anos em que a presente Convenção estiver em vigor. O período referido poderá ser prorrogado por acordo mútuo entre as autoridades competentes.

## CAPÍTULO V

### Disposições especiais

#### Artigo 24.º

##### Não discriminação

1 — Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferentes ou mais gravosas do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação, em especial no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2 — A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3 — Salvo se for aplicável o disposto no artigo 9.º, n.º 1, no artigo 11.º, n.º 6, ou no artigo 12.º, n.º 4, os juros, *royalties*, retribuições técnicas e outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, nas mesmas condições como se fossem pagas a um residente do primeiro Estado mencionado.

4 — As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja detido ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferentes ou mais gravosas do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

5 — Não obstante o disposto no artigo 2.º, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

#### Artigo 25.º

##### Procedimento amigável

1 — Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nesta Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso está compreendido no artigo 24.º, n.º 1, à do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.

2 — A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados Contratantes.

3 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se a fim de eliminar a dupla tributação em casos não previstos pela Convenção.

4 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar directamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

#### Artigo 26.º

##### Troca de informações

1 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias, incluindo cópias autenticadas de documentos, com vista à aplicação desta Convenção ou das leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos por esta Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária ao disposto nesta Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto no artigo 1.º As informações obtidas por um Estado Contratante serão consideradas secretas, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais

e autoridades administrativas) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos por esta Convenção, ou dos procedimentos declarativos ou executivos relativos a estes impostos, ou da decisão de recursos referentes a estes impostos. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou de sentença judicial.

2 — O disposto no n.º 1 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

- a) Tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
- b) Fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;
- c) Transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

#### Artigo 27.º

##### Assistência à cobrança

1 — Os Estados Contratantes acordam em prestar assistência e apoio mútuos, em conformidade com as disposições e normas da legislação e dos regulamentos respectivos, com vista à cobrança dos impostos abrangidos pela presente Convenção, quando as importâncias em causa forem devidas efectivamente nos termos das leis e dos regulamentos do Estado Contratante que solicita assistência relativamente a essa cobrança.

2 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão tendo em vista estabelecer o modo de aplicação do presente artigo, nos casos em que considerem exequível a prestação de assistência à cobrança de impostos.

#### Artigo 28.º

##### Membros de missões diplomáticas e de postos consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas e de postos consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais

#### Artigo 29.º

##### Entrada em vigor

1 — A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data em que forem trocadas as notas diplomáticas indicando a conclusão das formalidades legais internas de cada Estado Contratante, necessárias à entrada em vigor da presente Convenção.

2 — A presente Convenção aplicar-se-á:

- a) Relativamente a Portugal:
  - i) Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de

Janeiro do ano imediato àquele em que a presente Convenção entrar em vigor;

- ii) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que a presente Convenção entrar em vigor;

#### b) Relativamente à Índia:

Relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Abril imediatamente seguinte ao ano civil em que a presente Convenção entrar em vigor.

#### Artigo 30.º

##### Denúncia

A presente Convenção permanecerá em vigor por um período de tempo indeterminado, mas qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a Convenção por via diplomática, em ou antes de 30 de Junho de qualquer ano civil a contar do 5.º ano imediatamente a seguir ao ano em que tiver lugar a notificação. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

#### a) Relativamente a Portugal:

- i) Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente a seguir à data em que o período especificado no aviso de denúncia expira;
- ii) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro imediatamente a seguir à data em que o período especificado no aviso de denúncia expira;

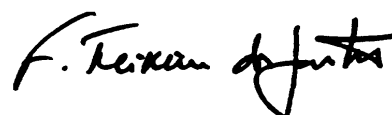
#### b) Relativamente à Índia:

Relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Abril imediatamente a seguir à data em que o período especificado no aviso de denúncia expira.

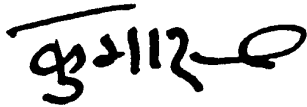
Em testemunho do qual os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em duplicado, em Lisboa, aos 11 dias do mês de Setembro de 1998, nas línguas portuguesa, hindi e inglesa, sendo todos os textos igualmente válidos e prevalecendo o texto inglês em caso de dúvida.

Pelo Governo da República Portuguesa:



Pelo Governo da República da Índia:



**PROTOCOLO**

No momento da assinatura da Convenção entre a República Portuguesa e a República da Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, os signatários acordaram nas disposições seguintes, que fazem parte integrante da Convenção:

**Ad artigo 3.º**

Para efeitos do n.º 3, a referência ao momento de aplicação da Convenção significa o momento em que são gerados os rendimentos que constituem o objecto da presente Convenção.

**Ad artigos 3.º e 23.º**

Para efeitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea d), e do artigo 23.º, o termo «imposto» não compreende nenhuma importância exigível em virtude de erro ou omissão relativamente aos impostos a que a presente Convenção se aplica ou que represente uma penalização imposta em relação a esses impostos.

**Ad artigo 5.º**

Para efeitos do n.º 2, considera-se que um armazém utilizado por uma pessoa que presta serviços de armazenagem a outrem constitui um estabelecimento estável.

**Ad artigo 6.º**

Para efeitos do n.º 1, entende-se que o Estado Contratante de que a pessoa que auferir os rendimentos de bens imobiliários é residente fica igualmente autorizado a tributar esses rendimentos.

**Ad artigo 7.º**

Para efeitos do n.º 3, entende-se que as disposições da legislação fiscal interna aí referidas remetem, no caso da Índia, para a secção 44C da Lei do Imposto de Rendimento da Índia, de 1961. Entende-se igualmente que as condições e os limites referidos na secção 44C não serão, em caso algum, menos favoráveis do que as condições e os limites em vigor à data de assinatura da presente Convenção.

**Ad artigo 13.º**

Para efeitos dos n.ºs 1 e 4, entende-se que o Estado Contratante de que a pessoa que auferir as mais-valias é residente fica igualmente autorizado a tributar essas mais-valias.

**Ad artigo 23.º**

Entende-se que a expressão «desenvolvimento económico» usada no artigo 23.º, n.º 5, significa desenvolvimento industrial ou desenvolvimento de facilidades infra-estruturais.

**Ad artigo 24.º**

1 — As disposições do artigo 24.º não são impeditivas da aplicação do disposto na legislação fiscal dos Estados

Contratantes respeitante a problemas de subcapitalização.

2 — O disposto no artigo 24.º será interpretado no sentido de que cada Estado Contratante pode aplicar os seus próprios procedimentos internos no que respeita ao ónus da prova, no concernente à dedutibilidade das despesas suportadas.

3 — As disposições do n.º 2 não serão interpretadas no sentido de impedirem um Estado Contratante de tributar os lucros de um estabelecimento estável, que uma sociedade do outro Estado Contratante tem no primeiro Estado mencionado, a uma taxa de imposto mais elevada do que a taxa incidente sobre os lucros de uma sociedade idêntica do primeiro Estado Contratante mencionado, na condição de que a diferença entre ambas as taxas não seja superior a 10%.

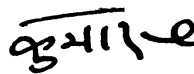
Em testemunho do qual os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feita em duplicado, em Lisboa, aos 11 dias do mês de Setembro de 1998, nas línguas portuguesa, hindi e inglesa, sendo todos os textos igualmente válidos e prevalecendo o texto inglês em caso de dúvida.

Pelo Governo da República Portuguesa:



Pelo Governo da República da Índia:



आय पर करों के संबंध में दोहरे करणान के परिहार और  
राजस्व अपवंचन को रोकने के लिए

पूर्वगल गणराज्य की सरकार

और

भारत गणराज्य की सरकार

के बीच अभिसमय

पूर्वगल गणराज्य की सरकार और भारत गणराज्य की सरकार के बीच आय पर करों के संबंध में दोहरे करणान के परिहार और राजस्व अपवंचन को रोकने के लिए एक अभिसमय निष्पन्न करने की क्रम से निम्न प्रकार से सहमति हुई है :-

अध्याय I

अभिसमय का कार्य क्षेत्र

अनुच्छेद - 1

व्यक्तिगत कार्य क्षेत्र

यह अभिसमय उन व्यक्तियों पर लागू होगा जो संचितकारी राज्यों में से एक अथवा दोनों के निवासी हैं ।



**अनुच्छेद - 2**

**अभिसमय के अंतर्गत आने वाले कर**

- 1- यह अभिसमय किसी सविदाकारी राज्य अथवा इसके राजनीतिक उप-प्रभागों अथवा स्थानीय प्रधिकरणों की ओर से लगाए गए करों पर लागू होगा चाहे ये किसी भी प्रकार से लगाए जाएं ।
- 2- सकल आय अथवा आय के तत्वों पर लगाए गए सभी करों को आय पर करों के रूप में माना जाएगा जिनमें चत अथवा अचत सम्पत्ति के अंतरण से प्राप्त अभिताओं पर कर तथा उपयुक्त ढंग अथवा की गई मजदूरियों और वेतनों की राशियों पर लगाए गए कर भी शामिल होंगे ।
- 3- जिन मजदूरों को पर यह अभिसमय लागू होगा, वे विशेषतया इस प्रकार हैं :-
  - क) पूर्णकाल गणराज्य के मामले में :
    - क) वैयक्तिक आयकर {इम्पेस्टे सोल ओ रॉडमेंटो डस फेसोअस रिंगुतार्ल-आई आर एफ} ;
    - ख) निगम आयकर {इम्पेस्टे सोल ओ रॉडमेंटो डस फेसोअस कोलेक्टिवस -आई आर सी} ;
    - ग) निगम आयकर {डेवामा} पर स्थानीय उप कर ;
    - घ) जिसे इसके बाद "पूर्णकाली कर" कहा जाएगा;
  - ख) भारत गणराज्य के मामले में :
    - आयकर जिसमें उस पर लगने वाला कोई अधिभार भी शामिल है ;
    - जिसे इसके बाद "भारतीय कर" कहा जाएगा ।
- 4- यह कथार किसी भी समरूप अथवा सातः इसी तरह के करों पर भी लागू होगा, जो कथार पर हस्ताक्षर किए जाने के पश्चात् विद्यमान करों के अतिरिक्त अथवा उनके स्थान पर लगाए जाते हैं । सविदाकारी राज्यों के सक्षम प्रधिकारी, अपने-अपने करारान कानूनों में किए गए महत्वपूर्ण परिवर्तनों के संबंध में एक-दूसरे को अधिसूचित करते रहेंगे ।

**अध्याय II**

**परिभाषाएं**

**अनुच्छेद - 3**

**सामान्य परिभाषाएं**

- 1- इस अभिसमय के प्रयोजनार्थ जब तक संदर्भ के अनुसार अन्यथा अपेक्षित न हो :
  - क) "पूर्णकाल" पद से अभिप्रेत है - यूरोपियन महाद्वीप में स्थित पूर्णकाल गणराज्य का राज्य क्षेत्र, पोरस तथा मेडीया के द्वीप समूह, क्षेत्रीय समुद्र तथा कोई अन्य जौन जिस पर पूर्णकाली कानूनों एवं अन्तरराष्ट्रीय कानून के अनुसार, पूर्णकाल गणराज्य का अपना क्षेत्राधिकार अथवा समुद्र तल और अबमूदा तथा उर्वरकाली जलों के प्रकृतिक स्रोतों की सौजन एवं शोधन के संबंध में इसके प्रमुत्ता सम्पन्न अधिकार हैं;
  - ख) "भारत" पद से अभिप्रेत है भारत का राज्य क्षेत्र तथा इसमें उसके राज्य क्षेत्रीय समुद्र तथा उसके उपर की ब्यु सीमा सम्मिलित है तथा कोई भी अन्य समुद्री क्षेत्र जिस पर समुद्री कानून पर संयुक्त राष्ट्र के 1982 के अभिसमय सहित भारतीय कानून के अनुसार और अन्तरराष्ट्रीय कानून के अनुसार भारत के प्रमुत्ता सम्पन्न अधिकार, अन्य अधिकार तथा क्षेत्राधिकार हैं ;
  - ग) "एक सविदाकारी राज्य" तथा "दूसरा सविदाकारी राज्य" पदों से संदर्भ की अपेक्षा के अनुसार पूर्णकाल अथवा भारत अभिप्रेत है ;
  - घ) "कर" पद से संदर्भ की अपेक्षानुसार पूर्णकाली कर अथवा भारतीय कर अभिप्रेत है ;
  - ङ- "व्यक्ति" पद से कोई व्यक्ति, कोई कम्पनी, व्यवस्थियों का कोई निकाय अथवा कोई अन्य सत्ता अभिप्रेत है जिसे किसी संबंधित सविदाकारी राज्य में प्रकृत कानूनों के तहत एक कर योग्य इकाई के रूप में माना जाता हो ;
  - च) "कम्पनी" पद से कोई निगमित निकाय अथवा कोई ऐसी सत्ता अभिप्रेत है जिसे कर प्रयोजनों के लिए एक निगमित निकाय के रूप में माना जाता हो ;
  - छ) "एक सविदाकारी राज्य का उद्यम" तथा "दूसरे सविदाकारी राज्य का उद्यम" पदों से क्रमशः एक सविदाकारी राज्य के किसी निवासी द्वारा संचालित कोई उद्यम तथा दूसरे सविदाकारी राज्य के किसी निवासी द्वारा संचालित कोई उद्यम अभिप्रेत है ;
  - ज) "अन्तरराष्ट्रीय यन्त्रालय" पद से अभिप्रेत है किसी ऐसे जलयान अथवा ब्युयान द्वारा कोई भी परिवहन जो एक सविदाकारी राज्य के किसी उद्यम द्वारा संचालित हो, सिवाय उस स्थिति के जब जलयान अथवा ब्युयान केवल दूसरे सविदाकारी राज्य के स्थानों के बीच ही चलाया जाता हो ;
  - झ) "सक्षम प्रधिकारी" पद से अभिप्रेत है :
    - क) पूर्णकाल में : कित्त मंत्री अथवा करारान महानिदेशक {महानिदेशक डस इम्पेस्टारस} अथवा उनका प्रधिकृत प्रतिनिधि ;
    - ख) भारत में : केन्द्रीय सरकार का कित्त मंत्रालय {राजस्व विभाग} अथवा उसका प्रधिकृत प्रतिनिधि ;
    - ञ) "राष्ट्रिय" पद से अभिप्रेत है :
      - क) किसी सविदाकारी राज्य की राष्ट्रियता धारण करने वाला कोई व्यक्ति ;
      - ख) कोई कानूनी व्यक्ति, भागीदारी अथवा संस्था जिसे अपनी ये वैसियत किसी सविदाकारी राज्य में प्रकृत कानूनों से उस रूप में प्राप्त होती हो ;

क) "विक्रीय वर्ष" पद से अभिप्रेत है :

- क) पूर्णकाल के मामले में, आई-आर-एस- सीडता में बताया गया सिकल वर्ष अथवा आई-आर-एस- सीडता में परिभाषित करारान अवधि ;
- ख) भारत के मामले में, "पूर्ववर्ती वर्ष" जैसा कि आयकर अधिनियम, 1961 की धारा 3 के अंतर्गत परिभाषित किया गया है ।

2- जहां तक किसी सविदाकारी राज्य द्वारा किसी भी समय इस अभिसमय को लागू करने का प्रश्न है, जब तक संदर्भ में अन्यथा अपेक्षित न हो तब तक उसमें किसी भी अपेक्षित पद का वही अर्थ होगा जो उन करों के प्रयोजनार्थ उस राज्य के कानून के अंतर्गत उस समय अर्थ होगा जिनके लिए यह अभिसमय लागू होता है और उस राज्य के अन्य कानूनों के अंतर्गत उस पद का जो भी अर्थ लगाया जाएगा उस पर उस राज्य के प्रयुक्त कर कानूनों के अंतर्गत किसी भी अर्थ को प्रधानता दी जाएगी ।

**अनुच्छेद - 4**

**निवासी**

- 1- इस अभिसमय के प्रयोजनार्थ, "एक सविदाकारी राज्य का निवासी" पद से अभिप्रेत है कोई भी ऐसा व्यक्ति जिस पर उस राज्य के कानूनों के अंतर्गत उसके अधिवास, निवास, प्रबंध-स्थान अथवा इसी प्रकार की किसी अन्य कथोक्ति के कारण वहां पर कर लगाया जा सकता है । तथापि इस पद में ऐसा कोई व्यक्ति शामिल नहीं है जिस पर उस राज्य में उस राज्य के स्रोतों से प्राप्त आय के बारे में ही कर लगाया जा सकता है ।
- 2- जहां धैरग्राफ 1 के उपबन्धों के कारण कोई व्यक्ति दोनों सविदाकारी राज्यों का निवासी हो वहां उसकी वैसियत निम्नानुसार तय की जाएगी :
  - क) उसे उस राज्य का ही निवासी माना जाएगा जहां उसे एक स्थायी निवास-गृह उपलब्ध हो, यदि उसे दोनों राज्यों में कोई स्थायी निवास-गृह उपलब्ध हो तो वह उस राज्य का निवासी माना जाएगा जिसके साथ उसके व्यक्तिगत और आर्थिक संबंध घनिष्ठतर {महत्वपूर्ण हितों का केन्द्र} है ;
  - ख) यदि उस राज्य का जिसमें उसके महत्वपूर्ण हित निहित हैं, निश्चय नहीं किया जा सकता हो अथवा यदि उसके दोनों राज्यों में से किसी भी राज्य में कोई स्थायी निवास-गृह उपलब्ध नहीं हो तो वह उस राज्य का ही निवासी माना जाएगा जिसमें वह आदतन रहता हो ;
  - ग) यदि वह आदतन दोनों ही राज्यों में रहता हो अथवा उनमें से किसी भी राज्य में नहीं रहता हो तो वह उस राज्य का ही निवासी माना जाएगा जिसका वह एक राष्ट्रिक है ;
  - घ) यदि वह दोनों सविदाकारी राज्यों का राष्ट्रिक है अथवा उनमें से किसी का भी राष्ट्रिक नहीं हो तो सविदाकारी राज्यों के सक्षम प्रधिकारी परस्पर एक सहमति द्वारा इस प्रश्न का निर्णय करेंगे ।
- 3- जहां व्यक्ति से निम्न कोई व्यक्ति धैरग्राफ 1 के उपबन्धों के कारण दोनों सविदाकारी राज्यों का निवासी हो तो वह उस राज्य का ही निवासी माना जाएगा जिसमें उसका वास्तविक प्रबंध-स्थान स्थित है । यदि वह राज्य, जिसमें उसका प्रभावी प्रबंध-स्थान स्थित है, का निश्चय नहीं किया जा सकता हो तब सविदाकारी राज्यों के सक्षम प्रधिकारी परस्पर एक सहमति से इस प्रश्न को हल करेंगे ।

**अनुच्छेद - 5**

**स्थायी संस्थापन**

- 1- इस अभिसमय के प्रयोजनार्थ "स्थायी संस्थापन" पद से कारोबार का वह निश्चित स्थान अभिप्रेत है जिसके द्वारा किसी उद्यम का कारोबार सम्पन्नित और अंशतः किया जाता है ।
- 2- "स्थायी संस्थापन" पद में विशेषतया निम्नलिखित शामिल हैं :
  - क) प्रबंध का कोई स्थान ;
  - ख) कोई शाखा ;
  - ग) कोई कार्यालय ;
  - घ) कोई कारखाना ;
  - ङ- कोई कार्यशाळा ;
  - च) कोई किसी बाजार ; और
  - छ) कोई स्थान, तेल अथवा गैस का कोई कुड्डी, कोई सदान अथवा प्रकृतिक संसाधनों के निष्कर्षण का कोई अन्य स्थान, जिसमें प्रकृतिक संसाधनों की सौजन अथवा निष्कर्षण के लिए प्रयुक्त कोई प्रतिस्थापन अथवा संरचना भी शामिल है यदि इसका प्रयोग एक कित्त वर्ष में 120 दिनों से अधिक किया जाए ।
- 3- कोई प्रयोजन स्थल अथवा कोई निगम, संयोजन अथवा प्रतिष्ठापन परियोजना अथवा उससे संबंधित पर्यकी कार्यकलापों को सभी एक स्थायी संस्थापन माना जाएगा यदि ऐसा स्थल, परियोजना अथवा कार्यकलाप 9 महीने से अधिक की अवधि तक चलता रहता हो ।
- 4- इस अनुच्छेद के पूर्ववर्ती उपबन्धों के छोटे हुए भी, "स्थायी संस्थापन" पद में निम्नलिखित को शामिल नहीं माना जाएगा :
  - क) किसी उद्यम के माल अथवा फ्य-वस्तुओं के केवल भण्डारण, प्रदर्शन अथवा डिलीवरी के प्रयोजनार्थ सुविधाओं का प्रयोग ;
  - ख) केवल भण्डारण, प्रदर्शन अथवा डिलीवरी के प्रयोजनार्थ उद्यम के माल अथवा फ्य-वस्तुओं का स्टॉक रचना ;

- § ग) किसी अन्य उद्यम द्वारा केवल संसाधित किए जाने के प्रयोजनार्थ उद्यम के माल अथवा फ्य-वस्तुओं का स्टॉक रखना ;
- § घ) किसी उद्यम के लिए माल अथवा फ्य-वस्तुओं का केवल क्रय करने अथवा उसके लिए सूचना फ़रन करने के प्रयोजनार्थ कारोबार का कोई निश्चित स्थान रखना ;
- § ङ-। उद्यम के लिए केवल किसी अन्य प्रारंभिक अथवा सहायक स्वरूप के कार्यकलाप चलाते के प्रयोजनार्थ कारोबार का कोई निश्चित स्थान रखना ;
- § च) उप-पैराग्राफ १ से § ङ-। में उल्लिखित कार्यकलापों के मात्र संयोजन के लिए कारोबार का कोई निश्चित स्थान रखना बहते कि इस संयोजन के परिणामतः कारोबार के निश्चित स्थान के समग्र कार्यकलाप प्रारंभिक अथवा सहायक स्वरूप के हों ।
5. पैराग्राफ 1 और 2 के उपखंडों के छोटे हुए भी, जहां स्वतंत्र हैसियत वाले किसी प्लेन्ट से भिन्न कोई व्यक्ति, जिस पर पैराग्राफ 6 लागू होता है, एक संविदाकारी राज्य में दूसरे संविदाकारी राज्य की ओर से कार्य करता है तो उस उद्यम का प्रारंभिक लिखित राज्य में स्थायी संस्थापन होना माना जाएगा यदि वह उस व्यक्ति को :

- § क) उद्यम की ओर से संविदाएं सम्पन्न करने का अधिकार प्राप्त हो और वह आमतौर से उस राज्य में प्रधिकार का प्रयोग करता हो, जब तक कि उसके कार्यकलाप पैराग्राफ 4 में उल्लिखित कार्यकलापों तक ही पूर्णतया सीमित न हों ;
- § ख) उसके पास ऐसा कोई अधिकार नहीं हो पन्तु वह प्रयोक्ता राज्य में आमतौर पर माल अथवा फ्य-वस्तुओं का कोई स्टॉक रखता हो जिसमें से वह उद्यम की ओर से माल अथवा फ्य-वस्तुओं की नियमित रूप से डिलीवरी करता हो, तथा उद्यम की ओर से उस राज्य में किए गए अतिरिक्त कार्यकलापों ने माल अथवा फ्य-वस्तुओं की बिक्री में सहायता दी हो ।
6. किसी संविदाकारी राज्य का दूसरे संविदाकारी राज्य में केवल इस कारण कोई स्थायी संस्थापन होना नहीं माना जाएगा कि वह उस दूसरे राज्य में किसी दस्ता, सामान्य कमीशन प्लेन्ट अथवा स्वतंत्र हैसियत वाले किसी अन्य अभिकर्ता के माध्यम से कारोबार करता है बहते कि ऐसे व्यक्ति अपना कारोबार सामान्य रूप से कर रहे हों ।
7. इस अनुच्छेद के पूर्वकीर्ण उपखंडों के छोटे हुए भी किसी संविदाकारी राज्य के किस भीमा उद्यम का पुनर्बीमा के मामलों को छोड़कर, दूसरे संविदाकारी राज्य में एक स्थायी संस्थापन होना माना जाएगा यदि वह किसी स्वतंत्र हैसियत वाले किसी अभिकर्ता से भिन्न किसी व्यक्ति के माध्यम से उस दूसरे राज्य के क्षेत्र में प्रिभियम क्यूल करेगा अथवा वहां स्थित जौधियों का बीमा करेगा जिस पर पैराग्राफ 6 लागू होता है ।
8. यह तथ्य कि कोई कम्पनी जो एक संविदाकारी राज्य की निवासी है, किसी ऐसी कम्पनी का नियंत्रण करती है अथवा उसके द्वारा नियंत्रित होती है, जो दूसरे संविदाकारी राज्य की निवासी है अथवा जो उस दूसरे राज्य में § चाहे किसी स्थायी संस्थापन के माध्यम से अथवा कारोबार करती है तो केवल इसी बात से उन दोनों में से कोई भी कम्पनी एक दूसरे की स्थायी संस्थापन नहीं बन जाएगी ।

### अध्याय III

#### आय पर कर लगाना

#### अनुच्छेद - 6

#### अवल सम्पत्ति से आय

1. एक संविदाकारी राज्य के किसी निवासी द्वारा दूसरे संविदाकारी राज्य में स्थित अवल सम्पत्ति जिसमें कृषि अथवा खानिकी से प्राप्त आय भी शामिल है § से प्राप्त आय पर उस दूसरे राज्य में कर लगाया जा सकेगा ।
2. "अवल सम्पत्ति" पद का अर्थ वही होगा जो उस संविदाकारी राज्य के कानून के अंतर्गत उसका अर्थ है जिसमें संबंधित सम्पत्ति स्थित है । इस पद में किसी भी हालत में ये शामिल होंगे, अवल सम्पत्ति के अन्वयण के रूप में सम्पत्ति, कृषि और खानिकी में प्रयुक्त फ्युयन और उपकरण, ऐसे अधिकार जिन पर भू-सम्पत्ति संबंधी सामान्य कानून के उपखंड लागू होते हैं, अवल सम्पत्ति को भोगने के अधिकार और संचालन मंडार, छेत् तथा अन्य प्रकृतिक संसाधनों के संचालन के लिए अथवा कार्य करने के अधिकार के प्रतिफल के रूप में पारिवर्तनीय अथवा नियत अदायगियों के अधिकार । जलयान, नौकाएं, मोटर गाड़ियां तथा व्यययान अवल सम्पत्ति नहीं समझे जाएंगे ।
3. पैराग्राफ 1 के उपखंड, अवल सम्पत्ति के प्रत्यक्ष उपयोग, उसे किराये पर देने अथवा किसी अन्य प्रकार के प्रयोग से होने वाली आय पर लागू होंगे ।
4. पैराग्राफ 1 तथा 3 के उपखंड किसी उद्यम की अवल सम्पत्ति से प्राप्त आय पर तथा स्वतंत्र व्यक्तिगत सेवाओं के निष्पदन के लिए प्रयुक्त अवल सम्पत्ति से प्राप्त आय पर भी लागू होंगे ।
5. पूर्वकीर्ण उपखंड चल सम्पत्ति से प्राप्त आय अथवा अवल सम्पत्ति के प्रयोग अथवा प्रयोग करने के अधिकार से संबंधित सेवाओं से प्राप्त आय पर भी लागू होंगे, पर दोनों में से चाहे जो भी उस संविदाकारी राज्य के कठपान कानून के अंतर्गत अवल सम्पत्ति से प्राप्त आय में शामिल की जाए जिसमें वह सम्पत्ति स्थित है ।

#### अनुच्छेद - 7

#### कारोबार से लाभ

1. एक संविदाकारी राज्य के किसी उद्यम के लाभों पर केवल उसी राज्य में कर लगाया जाएगा जब तक कि वह उद्यम दूसरे संविदाकारी राज्य में स्थित किसी स्थायी संस्थापन के तथिके से कारोबार नहीं करता हो।

- यदि कोई उद्यम उपर्युक्त तथिके से कारोबार करता हो तो उद्यम के लाभों पर दूसरे संविदाकारी राज्य में कर लगाया जा सकता है पन्तु उसके केवल उतने अंश पर ही कर लगाया जाे § क) उस स्थायी संस्थापन : § ख) दूसरे राज्य में ऐसे माल अथवा फ्य-वस्तुओं की बिक्रियों जो उस माल से मिलता-जुलता अथवा वैसा ही हो जो उस स्थायी संस्थापन द्वारा बेचा जाता है अथवा § ग) उस दूसरे राज्य में की गई अन्य व्यावसायिक गतिविधियां जो उसी प्रकार की और वैसी ही हो जो उस स्थायी संस्थापन द्वारा की जाती है, के कारण प्राप्त हुए हों ।
2. पैराग्राफ 3 के उपखंडों के अधीन रहते हुए, जहां किसी संविदाकारी राज्य का कोई उद्यम दूसरे संविदाकारी राज्य में वहां स्थित किसी स्थायी संस्थापन के माध्यम से कारोबार करता हो, वहां प्रत्येक संविदाकारी राज्य में, ऐसे स्थायी संस्थापन के कारण वे लाभ हुए माने जाएंगे, जिनके होने की तब अफ़सा रहती जब वह एक-समान या मिलती-जुलती परिस्थितियों में एक-समान या मिलते-जुलते कार्यकलापों में लगा हुआ कोई निश्चित और भिन्न उद्यम होता और उस उद्यम के साथ पूर्णतः स्वतंत्र रूप से कारोबार करता जिसका यह एक स्थायी संस्थापन है ।
3. किसी स्थायी संस्थापन के लाभों का निर्धारण करने में, उन सर्वों की कटौती की अनुमति दी जाएगी जो स्थायी संस्थापन के कारोबार के प्रयोजनार्थ संचि किए जाते हैं जिनमें इस प्रकार संचि किए गए कार्यकारी तथा सामान्य प्रशासनिक व्यय भी शामिल हैं, चाहे ये उस राज्य में किए गए हों, जिसमें स्थायी संस्थापन स्थित हो अथवा अन्यत्र किए गए हों तथा ये उस संविदाकारी राज्य के स्वदेशी कानूनों के अन्वधीन किए गए हों जिसमें स्थायी संस्थापन स्थित है ।
4. कोई लाभ केवल इस कारण स्थायी संस्थापन को हुआ नहीं माना जाएगा कि उस स्थायी संस्थापन द्वारा उद्यम के लिए मात्र माल अथवा फ्य-वस्तुओं की बिक्री की गई है ।
5. पूर्वकीर्ण पैराग्राफों के प्रयोजनार्थ स्थायी संस्थापन के कारण हुए समझे जाने वाले लाभों को तब तक वर्षानुवर्ष उसी पद्धति से निर्धारित किया जाता रहेगा, जब तक कि उसके विपरीत कोई ठोस तथा पर्याप्त कारण नहीं हो ।
6. जहां लाभों में आय की ऐसी मदें शामिल हों जिन पर इस अभिसमय के अन्य अनुच्छेदों में अलग से विचार किया गया हो, तब इस अनुच्छेद के उपखंड उन अनुच्छेदों के उपखंडों को प्रभावित नहीं करेंगे ।

#### अनुच्छेद - 8

#### जहाज-रानी और बंधु परिवहन

1. अन्तरराष्ट्रीय यातायात में जलयानों अथवा व्यययानों के परिचालन से प्राप्त लाभों पर केवल उसी संविदाकारी राज्य में कर लगाया जाएगा जिसका उद्यम निवासी हो ।
2. पैराग्राफ 1 के उपखंड किसी पूल, किसी संयुक्त कारोबार अथवा किसी अन्तरराष्ट्रीय परिचालन पर्येसी में भाग लेने से प्राप्त लाभों पर भी लागू होंगे ।
3. जब कभी भी विभिन्न देशों की कम्पनियां एक कंसोर्टियम के रूप में मिल-जुल कर बंधु परिवहन कारोबार चलाने के लिए सहमत होती हैं तब इस पैराग्राफ के उपखंड कंसोर्टियम के लाभों के ऐसे भागों पर लागू होंगे जो किसी ऐसी कम्पनी द्वारा उस कंसोर्टियम में धारित सन्मार्गिता के अनुसार होगा जो कि संविदाकारी राज्य की निवासी है ।
4. इस अनुच्छेद के प्रयोजनार्थ, अन्तरराष्ट्रीय यातायात में जलयानों अथवा व्यययानों के प्रवाहन से प्राप्त लाभों का अर्थ, जलयानों अथवा व्यययानों के मालिकों, पट्टाधारकों अथवा चार्टरों द्वारा किए गए यात्रियों, डाक, पशुपन अथवा माल के समुद्र अथवा विमान द्वारा परिवहन से प्राप्त लाभ से है जिसमें निम्नलिखित से प्राप्त लाभ भी शामिल हैं :-
- § i) ऐसे परिवहन हेतु दूसरे उद्यमों की ओर से टिकटों की बिक्री ;
- § ii) ऐसे परिवहन में प्रयुक्त जलयानों अथवा विमानों की यन्त्रदा फूटे पर देना ; और
- § iii) ऐसे परिवहन से सम्बद्ध अन्तरराष्ट्रीय यातायात में लगे हुए उद्यम बंधु आयुधों के परिवहन हेतु ट्रेटों और सम्बद्ध उपकरणों सहित आयुधों का प्रयोग, रख-रखाव एवं उन्हें किराये पर देना ।
5. एक संविदाकारी राज्य के किसी उद्यम के स्थायी संस्थापन की दूसरे संविदाकारी राज्य में जलयानों अथवा व्यययानों के प्रचालनों से सीधे प्राप्त होने वाली निधियों पर न्याय को अन्तरराष्ट्रीय यातायात में जलयानों अथवा व्यययानों के प्रचालनों से प्राप्त लाभों के रूप में माना जाएगा । यह स्पष्ट किया जाता है कि ऐसे न्याय का निवेदों की पीतक निधियों पर न्याय के रूप में उल्लेख नहीं किया जाएगा ।

#### अनुच्छेद - 9

#### संबद्ध उद्यम

1. जहां
- § क) एक संविदाकारी राज्य का कोई उद्यम दूसरे संविदाकारी राज्य के किसी उद्यम के प्रबंध, नियंत्रण अथवा पूंजी में प्रत्यक्षतः अथवा अप्रत्यक्षतः भाग लेता है; अथवा
- § ख) वही व्यक्ति, एक संविदाकारी राज्य के किसी उद्यम के और दूसरे संविदाकारी राज्य के किसी उद्यम के प्रबंध, नियंत्रण अथवा पूंजी में प्रत्यक्षतः अथवा अप्रत्यक्षतः भाग लेते हैं;
- और दोनों में से किसी भी मामले में, दोनों उद्यमों के बीच उनके खनिधिक अथवा वित्तीय संबंधों में ऐसी शर्तें रखी अथवा लगाई जाती हैं, जो उन शर्तों से भिन्न हों जो स्वतंत्र उद्यमों के बीच रखी जाती हैं, वहां ऐसा कोई भी लाभ जो उन शर्तों के न होने की स्थिति में उन उद्यमों में से किसी एक उद्यम को प्राप्त

होता किन्तु उन शर्तों के कारण उस प्रकार प्रदान नहीं हुआ, तो वे लाभ उस उद्यम के लाभों में शामिल किए जा सकेंगे और उन पर तदनुसार कर लगाया जा सकेगा ।

2. जहां एक संविदाकारी राज्य उस राज्य के किसी उद्यम के लाभों में उन लाभों को सम्मिलित करता है और तदनुसार कर लगाता है, तब पर दूसरे संविदाकारी राज्य के किसी उद्यम पर उस दूसरे राज्य में कर लगाया गया है और इस प्रकार सम्मिलित किए गए लाभ ऐसे लाभ हैं जो प्रयोजित/लिखित राज्य के उद्यम को उस स्थिति में प्राप्त हुए होते यदि दोनों उद्यमों के बीच लगाई गई शर्तें उस तरह की होतीं जो स्वतंत्र उद्यमों के बीच लगाई गई होतीं, तब दूसरा राज्य उन लाभों पर वहां प्रसारित कर की राशि के बराबर समुचित समायोजन करेगा । इस प्रकार के समायोजन को निश्चित करने में, इस अभिसमय के अन्य उपबंधों को यथोचित रूप से ध्यान में रचना होगा और यदि आवश्यक हो तो संविदाकारी राज्यों के सहाय प्रधिकारों पर दूसरे के साथ परामर्श करेंगे ।

**अनुच्छेद - 10**

**लाभों**

1. एक संविदाकारी राज्य की निवासी किसी कंपनी द्वारा दूसरे संविदाकारी राज्य के किसी निवासी को अदा किए गए लाभों पर उस दूसरे राज्य में करण्य होंगे ।

2. तथापि, ऐसे लाभों पर उस संविदाकारी राज्य में भी और उस राज्य के कानूनों के अनुसार कर लगाया जा सकेगा जिसकी लाभांश अदा करने वाली कंपनी एक निवासी है, पन्तु :

- क) जहां लाभों का पुर्णाल की निवासी किसी कंपनी द्वारा किसी ऐसे भारतीय निवासी को अदा किया जाता है जो उसका हितभागी स्वामी हो वहां इस तरह से लगाया गया पुर्णाली कर निम्नलिखित से अधिक नहीं होगा :
  - क) लाभों की सकल राशि का 15 प्रतिशत ; अथवा
  - ख) लाभों की सकल राशि का 10 प्रतिशत यदि लाभार्थी स्वामी कोई ऐसी कंपनी हो जो लाभों की अदायगी से पूर्व लगातार दो वर्षों तक लाभों अदा करने वाली कंपनी के कम से कम 25 प्रतिशत शेयरों का स्वामी है ; अथवा

क) जहां लाभों भारत की निवासी किसी कंपनी द्वारा किसी ऐसे पुर्णाली निवासी को अदा किया जाता है जो उसका हितभागी स्वामी हो वहां इस तरह से लगाया गया भारतीय कर निम्नलिखित से अधिक नहीं होगा :

- क) लाभों की सकल राशि का 15 प्रतिशत ; अथवा
- ख) लाभों की सकल राशि का 10 प्रतिशत यदि लाभार्थी स्वामी कोई ऐसी कंपनी हो जो लाभों की अदायगी से पूर्व लगातार दो वित्तीय वर्षों तक लाभों अदा करने वाली कंपनी के कम से कम 25 प्रतिशत शेयरों का स्वामी है ; अथवा

इस पैराग्राफ का उन लाभों के संबंध में कम्पनी के कर्तव्य पर कोई प्रभाव नहीं पड़ेगा जिनमें से लाभों का भुगतान किया जाता है ।

3. इस अनुच्छेद में यथा प्रयुक्त "लाभों" पद का अभिप्राय शेरों, "जुस्तान्स" शेरों अथवा "जुस्तान्स" अधिकारों, सनन शेरों, संस्थापक शेरों अथवा अन्य अधिकारों से प्राप्त आय, जो शेष के दाने न हों, लाभों में हिस्सेदारों से प्राप्त आय तथा ऐसी आय है जिस पर कर्तव्य की वही अभिव्यक्ति लागू होती है जो उस राज्य के कानूनों द्वारा शेरों से प्राप्त आय पर लागू होती है जिसकी विषय करने वाली कंपनी एक निवासी है । इस पद में लाभों में हिस्सेदारों को फल पाटिसिपकणों के लिए किसी व्यवस्था के अंतर्गत उद्भूत लाभ भी शामिल है ।

4. पैराग्राफ 1 और 2 के उपबंध उस स्थिति में लागू नहीं होंगे, यदि लाभों का हितभागी स्वामी एक संविदाकारी राज्य का निवासी होने के नाते उस दूसरे संविदाकारी राज्य में, वहां स्थित किसी स्थायी संस्थापन के माध्यम से व्यापार करता है, जिसकी लाभांश अदा करने वाली कंपनी एक निवासी है, अथवा उस दूसरे राज्य में वहां स्थित किसी नियत स्थान से स्वतंत्र वैयक्तिक सेवाएं सम्पन्न करता है और जिस धारणाधिकार के बारे में लाभों की अदायगी की जाती है, वह इस प्रकार के स्थायी संस्थापन अथवा निश्चित स्थान से प्रार्थी रूप से संबंधित है । ऐसे मामले में, अनुच्छेद 7 या अनुच्छेद 14, जैसी भी स्थिति हो, के उपबंध लागू होंगे ।

5. जहां कोई कंपनी, जो एक संविदाकारी राज्य की निवासी है, दूसरे संविदाकारी राज्य से लाभ अथवा आय प्राप्त करती है, ऐसी स्थिति में वह दूसरा राज्य कम्पनी द्वारा अदा किए गए लाभों पर वहां तक किसी प्रकार का कर नहीं लगाएगा जहां तक कि ऐसे लाभों दूसरे राज्य के किसी निवासी को अदा किए जाते हैं अथवा जहां तक जिस धारणाधिकार के बारे में लाभों की अदायगी की जाती है, वह उस दूसरे राज्य में स्थित किसी स्थायी संस्थापन या किसी नियत स्थान से प्रार्थी रूप से संबंधित है और न ही उक्त कंपनी के अधिकारित लाभों पर अर्थात् लाभ संबंधी कर लगाएगा, चाहे अदा किए गए लाभों अथवा किराए के रूप से या आधिकारिक रूप से उस दूसरे राज्य में उद्भूत होने वाले लाभ अथवा आय के रूप में हों ।

**अनुच्छेद - 11**

**न्याय**

1. एक संविदाकारी राज्य में उत्पन्न होने वाले और दूसरे संविदाकारी राज्य के किसी निवासी को अदा किए जाने वाले न्याय पर उस दूसरे राज्य में कर लगाया जाएगा ।

2. तथापि, इस प्रकार के न्याय पर उस संविदाकारी राज्य में भी और उस राज्य के कानून के अनुसार, जिस राज्य में वह उद्भूत होता है, कर लगाया जाएगा, पन्तु यदि न्याय का हितभागी स्वामी दूसरे

संविदाकारी राज्य का निवासी है तो इस तरह से लगाया गया कर न्याय की सकल राशि के उस प्रतिशत से अधिक नहीं होगा । संविदाकारी राज्यों के सहाय प्रधिकारों परस्पर सहमति द्वारा इस सीमा-बद्धता को लागू करने की विधि तय करेंगे ।

3. पैराग्राफ 2 के उपबंधों के छोले हुए भी एक संविदाकारी राज्य में उद्भूत होने वाले न्याय पर उस राज्य में कर से छूट प्राप्त होगी :

- क) यदि ऐसे न्याय का कर्तव्य वह राज्य, उसका राजनीतिक अथवा प्रशासनिक उप-भाग अथवा कोई स्थानीय प्रधिकारण हो ; अथवा
- ख) यदि न्याय दूसरे संविदाकारी राज्य, उसके किसी राजनीतिक अथवा प्रशासनिक उप-भाग अथवा किसी स्थानीय प्रधिकारण अथवा किसी संस्था {किसी संस्था हित} को, संविदाकारी राज्यों की सरकारों के बीच किसी कारण के अंतर्गत उनके द्वारा दिए गए किराए-पेचन के संबंध में दिया जाता है ।

4. इस अनुच्छेद में यथा-प्रयुक्त "न्याय" पद से अभिप्रेत है - प्रत्येक प्रकार के शेष संबंधी दावों से प्राप्त आय, चाहे वे बंधक द्वारा प्रतिभूत हो अथवा नहीं हो और चाहे उन्हें कर्तव्य के लाभों में भागीदारी का कोई अधिकार प्राप्त हो अथवा नहीं और विशेष रूप से सरकारी प्रतिभूतियों से प्राप्त आय और कंपनियों अथवा शेष-पत्रों से प्राप्त आय जिसमें ऐसी प्रतिभूतियों, बंध-पत्रों अथवा शेष पत्रों से संबंधित प्रीमियम और पुरस्कार सम्मिलित हैं । देर से की जाने वाली अदायगी के लिए अर्ध-वृद्ध संबंधी प्रारंभों को इस अनुच्छेद के प्रयोजनार्थ न्याय नहीं समझा जाएगा ।

5. पैराग्राफ 1 और 2 के उपबंध उस स्थिति में लागू नहीं होंगे, यदि न्याय का हितभागी स्वामी जो एक संविदाकारी राज्य का निवासी होने के कारण दूसरे संविदाकारी राज्य में वहां स्थित किसी स्थायी संस्थापन के माध्यम से कारोबार करता हो, जिसमें न्याय उद्भूत हुआ हो अथवा उस दूसरे राज्य में स्थित किसी निश्चित स्थान से स्वतंत्र वैयक्तिक सेवाएं निम्नलिखित करता हो और जिस शेष-दायके के बारे में न्याय अदा किया गया हो वह इस प्रकार के स्थायी संस्थापन अथवा निश्चित स्थान से प्रार्थी रूप से सम्बद्ध हो । ऐसे मामले में अनुच्छेद 7 अथवा अनुच्छेद 14 के उपबंध, जैसी भी स्थिति हो, लागू होंगे ।

6. न्याय किसी संविदाकारी राज्य में उद्भूत हुआ तभी माना जाएगा जब न्याय अदा करने वाला स्वयं वह राज्य, उस राज्य का कोई राजनीतिक उप-भाग, कोई स्थानीय प्रधिकारण अथवा उसका कोई निवासी हो। तथापि, जहां न्याय अदा करने वाले व्यक्ति का चाहे वह किसी संविदाकारी राज्य का निवासी हो अथवा नहीं, किसी संविदाकारी राज्य में एक स्थायी संस्थापन अथवा एक नियत स्थान है, जिसके संबंध में वह शेष दिया गया था, जिस पर न्याय की अदायगी की जाती है और ऐसा न्याय इस प्रकार के स्थायी संस्थापन अथवा निश्चित स्थान द्वारा वहन किया जाता है, तो इस प्रकार का न्याय उस संविदाकारी राज्य में ही उद्भूत हुआ माना जाएगा जिसमें वह स्थायी संस्थापन अथवा नियत स्थान स्थित है ।

7. जहां न्याय अदाकर्ता तथा हितभागी स्वामी के बीच अथवा उन दोनों और किसी अन्य व्यक्ति के बीच एक विशेष प्रकार का संबंध होने के कारण अदा की गई न्याय की रकम, उस शेष दाने को ध्यान में रखते हुए, जिसके लिए न्याय अदा किया गया है, उस रकम से बढ़ जाती है जिसके लिए इस प्रकार का संबंध नहीं होने की स्थिति में अदाकर्ता और हितभागी स्वामी के बीच सहमति हो गई होती, वहां इस अनुच्छेद के उपबंधों केवल अंतिम वर्षों तक पर ही लागू होंगे । ऐसे मामले में अदायगी के अतिरिक्त भाग पर अभिसमय के अन्य उपबंधों का सम्यक अनुपालन करते हुए प्रत्येक संविदाकारी राज्य के कानूनों के अनुसार कर लगाया जाएगा ।

**अनुच्छेद - 12**

**चयद्वियों और सम्मिलित सेवाओं के लिए फीस**

1. किसी संविदाकारी राज्य में उद्भूत होने वाली और दूसरे संविदाकारी राज्य के किसी निवासी को अदा की गई चयद्वियों और सम्मिलित सेवाओं के लिए फीस पर उस दूसरे राज्य में कर लगाया जा सकेगा ।

2. तथापि, इस प्रकार की चयद्वियों और सम्मिलित सेवाओं के लिए फीस पर उस संविदाकारी राज्य में भी, जिसमें वे उद्भूत हुई हों और उस राज्य के कानूनों के अनुसार कर लगाया जा सकेगा किन्तु यदि चयद्वियों और सम्मिलित सेवाओं का हितभागी स्वामी उस दूसरे राज्य का कोई निवासी हो तो इस प्रकार से लगाया गया कर सकल राशि के दस प्रतिशत से अधिक नहीं होगा ।

3. इस अनुच्छेद में यथा-प्रयुक्त "चयद्वियां" पद से रेडियो अथवा दूरदर्शन प्रसारण के संबंध में सिनेमा फिल्मों और फिल्मों अथवा टेपों या पुननिर्माण के अन्य माध्यमों, किसी पेटेंट, ट्रेड मार्क, डिजाइन अथवा मोडल, प्लान, गुप्त फार्मूला अथवा प्रक्रिया सहित किसी साहित्यिक, कलात्मक अथवा वैज्ञानिक कृतियों के कथिपत्र के प्रयोग हेतु या प्रयोगाधिकार हेतु अथवा औद्योगिक खनिधिक या वैज्ञानिक उपकरण अथवा औद्योगिक, खनिधिक या वैज्ञानिक अनुभव के संबंध में किसी सूचना के प्रयोग हेतु अथवा प्रयोगाधिकार हेतु प्रतिफल के रूप में प्राप्त की गई किसी भी प्रकार की अदायगियां अभिप्रेत हैं ।

4. इस अनुच्छेद में प्रयोजनार्थ "सम्मिलित सेवाओं" के लिए फीस, इस अभिसमय के अनुच्छेद 14 और 15 में उल्लिखित अदायगियों को छोड़कर, की गई तकनीकी अथवा परामर्श {तकनीकी अथवा अन्य फार्मों} की सेवाओं के उपबंधों के द्वारा सहित सेवाओं के प्रतिफल के रूप में किसी व्यक्ति को किसी भी प्रकार की गई अदायगियां अभिप्रेत हैं यदि ऐसी सेवाएं :

- क) ऐसे अधिकार, सम्पत्ति या सूचना के प्रयोग अथवा उपयोग के लिए अनुबंधी और सहायक हैं जिनके लिए पैराग्राफ 3 में वर्णित भुगतान प्राप्त किया गया है ; अथवा

§ ४। तकनीकी ज्ञान, अनुभव, वसता, जानकारी अथवा प्रक्रियाओं को उपलब्ध करना अथवा जिसमें फेली तकनीकी योजना या तकनीकी डिजाइन का विकास और अन्तर्लप सम्मिलित हो जिससे कि सेवाएं अर्जित करने वाला व्यक्ति उनमें निहित प्रौद्योगिकी का प्रयोग कर सके ।

5. पैराग्राफ 4 के दोते हुए भी "सम्मिलित सेवाओं के लिए फीस" में निम्नलिखित मुगतातः शामिल होंगे :

§ क। फेली सेवाओं के लिए जो संपत्ति की बिक्री के लिए अनुपंगी, सहायक और अफिमोचनीय ढंग से और अनिवार्यतः एक दूसरे से संबद्ध हैं ;

§ ख। फेली सेवाओं के लिए जो अंतरराष्ट्रीय यातायात में जलयानों अथवा वायुयानों के प्रचालन के संबंध में प्रयुक्त जलयानों, वायुयानों आधानों अथवा अन्य उपकरणों के क्रिाप के अनुपंगी और सहायक हैं ;

§ ग। शैक्षिक संस्थाओं में अथवा उनके द्वारा शिक्षण कार्य के लिए ;

§ घ। मुगतात करने वाले व्यक्ति अथवा व्यक्तियों के वैयक्तिक प्रयोग हेतु सेवाओं के लिए ;

§ ङ. मुगतात करने वाले व्यक्ति के किसी कर्मचारी के लिए अथवा व्यावसायिक सेवाओं हेतु किसी व्यक्ति अथवा व्यक्तियों की फर्म (किसी कम्पनी को छोड़कर) के लिए जैसा कि अनुच्छेद 14 में परिभाषित किया गया है ;

§ च। अनुच्छेद 5 के पैराग्राफ 2 § च। में उल्लिखित प्राकृतिक संसाधनों की खोज और उपयोग के लिए प्रयुक्त किसी प्रस्थापन अथवा संरचना के संबंध में की गई सेवाओं के लिए ;

§ छ। अनुच्छेद 5 के पैराग्राफ 3 में उल्लिखित सेवाओं के लिए ।

6. पैराग्राफ 1 और 2 के उपलब्ध उस स्थिति में लागू नहीं होंगे यदि रायद्वियों अथवा सम्मिलित सेवाओं के लिए फीस का हितमागी स्वामी, जो एक राज्य का निवासी होने के नाते दूसरे सौदाकारी राज्य में, जिसमें रायद्वियाँ अथवा सम्मिलित सेवाओं के लिए फीस उद्भूत होती है, वहां पर स्थित किसी स्थायी संस्थापन के माध्यम से कारोबार करता है अथवा उस दूसरे राज्य में वहां पर स्थित किसी निश्चित स्थान से स्वतंत्र वैयक्तिक सेवाएं करता है तथा जिस अधिकार अथवा संपत्ति के संबंध में रायद्वियाँ अथवा सम्मिलित सेवाओं के लिए फीस अदा की जाती है, वह फेसे स्थायी संस्थापन अथवा निश्चित स्थान के साथ प्रमाथि रूप से संबंधित है । फेसे मामले में यथास्थिति अनुच्छेद 7 अथवा 14 के उपलब्ध लागू होंगे ।

7. एक सौदाकारी राज्य में रायद्वियाँ अथवा सम्मिलित सेवाओं के लिए फीस तब उद्भूत हुई मानी जाएगी जब अदाकर्ता स्वयं वह राज्य, उसका कोई राजनैतिक उप-भाग, उसका कोई स्थानीय प्राधिकरण या उस राज्य का कोई निवासी हो । तथापि, जहां रायद्वियाँ अथवा सम्मिलित सेवाओं के लिए फीस अदा करने वाले व्यक्ति का, चाहे वह किसी सौदाकारी राज्य का निवासी हो अथवा नहीं, एक सौदाकारी राज्य में फेसा कोई स्थायी संस्थापन अथवा कोई निश्चित स्थान हो जिसके संबंध में रायद्वियाँ अथवा सम्मिलित सेवाओं के लिए फीस अदा करने की जिम्मेदारी निर्माई गई हो और फेली रायद्वियाँ अथवा सम्मिलित सेवाओं के लिए फीस उस स्थायी संस्थापन अथवा निश्चित स्थान द्वारा वहन की जाती हो, तब फेली रायद्वियाँ अथवा सम्मिलित सेवाओं के लिए फीस उस राज्य में उद्भूत हुई मानी जाएगी जिसमें वह स्थायी संस्थापन अथवा निश्चित स्थान स्थित है ।

8. जहां अदाकर्ता और हितमागी स्वामी के बीच अथवा उन दोनों और किसी अन्य व्यक्ति के बीच किसी विशेष प्रकार का संबंध होने के कारण और जिस उपयोग, अधिकार अथवा सूचना के लिए रायद्वियाँ अथवा सम्मिलित सेवाओं के लिए फीस अदा की जाती है उसके ध्यान में रखते हुए यदि अदा की गई रकम उस रकम से बढ़ जाती है अतनी रकम के बारे में इस प्रकार का संबंध नहीं होने की स्थिति में अदाकर्ता तथा हितमागी स्वामी के बीच सहमति हुई होती वहां उस अनुच्छेद के उपलब्ध में केवल अंतिम वर्णित रकम पर लागू होंगे । फेसे मामले में, अदा की गई रकम के अतिरिक्त भाग पर फस अभिसमय के अन्य उपलब्धों को ध्यान में रखते हुए प्रत्येक सौदाकारी राज्य के कानूनों के अनुसार कर लगाया जाएगा ।

#### अनुच्छेद - 13

##### पूंजीगत अभिलाम

1. अनुच्छेद 6 में उल्लिखित और दूसरे सौदाकारी राज्य में स्थित अचल संपत्ति के अंतरलप से एक सौदाकारी राज्य के किसी निवासी द्वारा प्राप्त अभिलामों पर उस दूसरे राज्य में कर लगाया जा सकेगा ।

2. फेली चल संपत्ति के अंतरलप से होने वाले अभिलामों पर जो एक सौदाकारी राज्य के किसी उद्यम की दूसरे सौदाकारी राज्य में स्थित किसी स्थायी संस्थापन की कारबार संपत्ति का एक हिस्सा है अथवा किसी निश्चित स्थान से संबंधित किसी फेली चल संपत्ति के अंतरलप से होने वाले अभिलामों पर जो संपत्ति एक सौदाकारी राज्य के किसी निवासी को दूसरे सौदाकारी राज्य में स्वतंत्र वैयक्तिक सेवाओं के प्रयोजनार्थ उपलब्ध है, जिसमें किसी फेसे स्थायी संस्थापन (अकेले अथवा पूर्ण उद्यम के साथ) अथवा फेसे निश्चित स्थान के अंतरलप से होने वाले अभिलाम भी शामिल हैं, उस दूसरे राज्य में कर लग सकेगा ।

3. एक सौदाकारी राज्य के निवासी किसी उद्यम को अंतरराष्ट्रीय यातायात में चलाए जाने वाले जलयानों अथवा वायुयानों अथवा इस प्रकार के जलयानों अथवा वायुयानों के संचालन से संबंधित चल संपत्ति के अंतरलप से प्राप्त अभिलामों पर केवल उस राज्य में ही कर लगाया जा सकेगा ।

4. किसी फेली कम्पनी के पूंजीगत स्टॉक के शेयरों के अंतरलप से प्राप्त होने वाले अभिलामों पर, जिसकी संपत्ति किसी सौदाकारी राज्य में प्रधानतया प्रयुक्ततः या आश्रयस्थतः अचल संपत्ति के रूप में हो, दूसरे राज्य में कर लगाया जा सकेगा । किसी सौदाकारी राज्य की निवासी किसी कम्पनी के ऊपर उल्लिखित शेयरों से भिन्न शेयरों के अंतरलप से प्राप्त अभिलामों पर उस राज्य में कर लगाया जा सकता है ।

5. पैराग्राफ 1, 2, 3 और 4 में उल्लिखित संपत्ति से भिन्न किसी संपत्ति के अंतरलप से प्राप्त अभिलाम उस सौदाकारी राज्य में ही क्रापेय होंगे जिसका अंतरलपकर्ता निवासी हो ।

#### अनुच्छेद - 14

##### स्वतंत्र वैयक्तिक सेवाएं

1. एक सौदाकारी राज्य के किसी निवासी द्वारा व्यावसायिक सेवाओं अथवा स्वतंत्र स्वयं चले इसी प्रकार के अन्य कार्यकलापों से प्राप्त आय निम्नलिखित परिस्थितियों को छोड़कर, जिनमें फेली आय पर दूसरे सौदाकारी राज्य में भी कर लगाया जा सकेगा, केवल उस राज्य में ही क्रापेय होगी :

§ क। यदि उसके अपने कार्यकलापों के निष्पन्न के प्रयोजनार्थ दूसरे सौदाकारी राज्य में एक निश्चित स्थान नियमित रूप से उपलब्ध है तो उस मामले में उस दूसरे राज्य में केवल उतनी आय पर ही कर लगाया जा सकेगा जो उस निश्चित स्थान के काल उद्भूत हुई मानी जा सकती है; अथवा

§ ख। यदि दूसरे राज्य में उसके ठहरने की अवधि या अवधियाँ संबंधित फिलीय वर्ष में प्रारंभ होने वाली अथवा समाप्त होने वाली किसी बारह महीने की अवधि में कुल मिलाकर 183 दिन अथवा उससे अधिक हो तो उस मामले में उस दूसरे राज्य में केवल उतनी आय पर ही कर लगाया जा सकेगा जो दूसरे राज्य में उसके कार्यकलापों से प्राप्त होती है ।

2. "व्यावसायिक सेवाएं" में विशेषतया स्वतंत्र वैज्ञानिक, सांख्यिक, कलात्मक, शैक्षिक या शिक्षण संबंधी कार्यकलाप तथा काय-चिकित्सकों, कवियों, इंजीनियरों, वास्तुविदों, दन्त-चिकित्सकों और तैराकारों के स्वतंत्र कार्यकलाप सम्मिलित हैं ।

#### अनुच्छेद - 15

##### परवर्तित वैयक्तिक सेवाएं

1. अनुच्छेद 16, 18 और 19 के उपलब्धों के अधीन रहते हुए किसी सौदाकारी राज्य के किसी निवासी द्वारा किसी नियोजन के संबंध में प्राप्त वेतनों, मजदूरियों और इसी प्रकार के अन्य पारिश्रमिक पर केवल उसी राज्य में कर लगाया जा सकेगा जब तक कि नियोजन का प्रयोग दूसरे सौदाकारी राज्य में न किया गया हो । यदि फेसे नियोजन का प्रयोग किया जाता है तो फेसा पारिश्रमिक जो वहां से प्राप्त होगा उस पर दूसरे राज्य में कर लगाया जा सकता है ।

2. पैराग्राफ 1 के उपलब्धों के दोते हुए भी, एक सौदाकारी राज्य के किसी निवासी द्वारा दूसरे सौदाकारी राज्य में प्रयोग किए गए किसी नियोजन के संबंध में प्राप्त पारिश्रमिक पर केवल प्रयोजित राज्य में ही कर लगाया जा सकेगा, यदि :

§ क। प्रवर्तित संबंधित फिलीय वर्ष में आरंभ होने वाली अथवा समाप्त होने वाली किसी बारह महीने की अवधि में कुल मिलाकर अधिक से अधिक 183 दिन की अवधि या अवधियों के लिए दूसरे राज्य में उपस्थित रहता है ; तथा

§ ख। पारिश्रमिक फेसे किसी नियोजक द्वारा अथवा उसके ओर से अदा किया गया है, जो दूसरे राज्य का निवासी नहीं है ; और

§ ग। पारिश्रमिक किसी फेसे स्थायी संस्थापन अथवा निश्चित स्थान द्वारा वहन नहीं किया जाता है, जो नियोजक का दूसरे राज्य में हो ।

3. इस अनुच्छेद के पूर्ववर्ती उपलब्धों के दोते हुए भी अंतरराष्ट्रीय यातायात में संचालित जलयान अथवा वायुयान पर किए गए नियोजन के संबंध में प्राप्त पारिश्रमिक पर उस सौदाकारी राज्य में ही कर लगाया जा सकेगा जिसमें जलयान अथवा वायुयान संचालन करने वाला उद्यम निवासी है ।

#### अनुच्छेद - 16

##### निदेशकों की फीस

निदेशकों की फीस तथा इसी तरह की अदायगियों जो किसी सौदाकारी राज्य के किसी निवासी द्वारा किसी कम्पनी, जो अन्य सौदाकारी राज्य की निवासी है, के निदेशक मंडल अथवा पर्यवेक्षकीय बोर्ड (पूंजीगत में कंसल्टी फिस्कल) अथवा अन्य इसी तरह के फिली घटक के सदस्य की तैसियत से प्राप्त की गई हो, उन पर उस दूसरे राज्य में कर लगेगा ।

**अनुच्छेद - 17**  
**मनोरंजनकर्ता और सित्तादी**

1. अनुच्छेद 14 और 15 के उपबंधों के होते हुए भी एक संविदाकारी राज्य के किसी निवासी द्वारा मनोरंजनकर्ता जैसे कोई थियेटर, चलचित्र, रेडियो या दूरदर्शन कलाकार या किसी संगीतकार अथवा किसी सित्तादी के रूप में दूसरे संविदाकारी राज्य में किए गए इस प्रकार के उसके वैयक्तिक कार्यक्रमों से प्राप्त आय पर उस दूसरे राज्य में कर लगाया जा सकेगा ।
2. जहां तक किसी मनोरंजनकर्ता अथवा किसी सित्तादी द्वारा अपनी इस प्रकार की रैसियत में किए गए निजी कार्यक्रमों के संबंध में प्राप्त आय स्वयं मनोरंजनकर्ता या सित्तादी को प्राप्त नहीं हो किन्तु किसी अन्य व्यक्ति को प्राप्त हो, वहां उस आय पर अनुच्छेद 7, 14 और 15 के उपबंधों के होते हुए भी उस संविदाकारी राज्य में कर लगाया जा सकेगा, जिसमें मनोरंजनकर्ता अथवा सित्तादी के कार्यक्रमों पर किए जाते हैं ।
3. तथापि ऐसी आय पर पैराग्राफ 1 में उल्लिखित राज्य में कर नहीं लगाया जाएगा जब ऐसे कार्यक्रमों पर दूसरे संविदाकारी राज्य के किसी निवासी द्वारा उस राज्य की यात्रा के दौरान निम्नलिखित किए जाते हैं और जब ऐसी यात्रा दूसरे राज्य, उसके राजनैतिक उप-भाग अथवा स्थानीय प्रधिकरण द्वारा प्रेषित अथवा प्रेषित रूप से वित्त-वैधित की जाती है ।

**अनुच्छेद - 18**  
**पेंशन**

अनुच्छेद 19 के पैराग्राफ 2 के उपबंधों के अधीन रहते हुए अतीत में नियोजन के परिणाम में किसी संविदाकारी राज्य के किसी निवासी को दी गई पेंशन या अन्य इसी तरह के परिश्रमिक पर केवल उस राज्य में ही कर लगाया जा सकेगा ।

**अनुच्छेद - 19**  
**संरक्षित सेवा**

1.
  - क) किसी संविदाकारी राज्य अथवा उसके किसी राजनैतिक उप-भाग अथवा किसी स्थानीय प्रधिकरण द्वारा किसी व्यंक्ति को उस राज्य अथवा उसके उप-भाग अथवा प्रधिकरण के लिए की गई उसकी सेवाओं के संबंध में अदा की गई पेंशन से भिन्न वेतनों, मजदूरियों और इसी तरह के अन्य परिश्रमिक पर केवल उसी राज्य में ही कर लग सकेगा ।
  - ख) तथापि, ऐसे वेतनों, मजदूरियों और इसी प्रकार के अन्य परिश्रमिक पर केवल दूसरे संविदाकारी राज्य में तभी कर लग सकेगा यदि सेवाएं उस राज्य में की जाती हैं और वह व्यंक्ति उस राज्य का एक निवासी हो, जो :-
    - क) उस राज्य का एक राष्ट्रिक हो; अथवा
    - ख) सेवाएं प्रस्तुत करने के प्रयोजन मात्र से उस राज्य का निवासी नहीं बना हो ।
2. क) किसी संविदाकारी राज्य अथवा उसके किसी राजनैतिक उप-भाग अथवा किसी स्थानीय प्रधिकरण द्वारा सुंभित निधियों द्वारा या उसमें से उस राज्य या उसके उप-भाग अथवा स्थानीय प्रधिकरण के लिए की गई सेवाओं के संबंध में किसी व्यंक्ति को अदा की गई पेंशन पर केवल उस राज्य में ही कर लगाया ;
- ख) तथापि, ऐसी पेंशन पर दूसरे संविदाकारी राज्य में कर तभी लगेगा यदि व्यंक्ति उस राज्य का एक निवासी तथा राष्ट्रिक हो ।
3. अनुच्छेद 15, 16, 17 और 18 के उपबंध किसी संविदाकारी राज्य अथवा उसके राजनैतिक अथवा प्रशासनिक उप-भाग अथवा स्थानीय प्रधिकरण द्वारा चलाए गए किसी कारबार के सित्तिले में की गई सेवाओं से संबंधित वेतनों, मजदूरियों तथा इसी प्रकार के अन्य परिश्रमिक और पेंशनों पर लागू होंगे ।

**अनुच्छेद - 20**  
**प्रेफेसर, अध्यापक और शोध-अध्येता**

1. कोई प्रेफेसर अथवा अध्यापक जो दूसरे संविदाकारी राज्य के किसी विश्वविद्यालय, महाविद्यालय, विद्यालय अथवा किसी अन्य अनुमोदित संस्था में शिक्षण अथवा शोध-कार्य अथवा दोनों कार्यों के प्रयोजनार्थ दूसरे संविदाकारी राज्य का दौरा करने के तत्काल पूर्व उक्त संविदाकारी राज्य का निवासी है अथवा या उसके उस दूसरे राज्य में पहुंचने की तारीख से दो वर्षों से अधिक अवधि के लिए ऐसे अध्यापन अथवा शोध-कार्य के लिए उसको प्राप्त किसी परिश्रमिक पर उक्त दूसरे संविदाकारी राज्य में कर से छूट प्राप्त होगी ।
2. यह अनुच्छेद ऐसे शोध-कार्य से प्राप्त आय पर लागू होगा यदि ऐसा शोध-कार्य मूलतः किसी व्यक्ति विशेष अथवा व्यक्तियों के निजी लाभ के लिए किया गया हो ।
3. इस अनुच्छेद तथा अनुच्छेद 21 के प्रयोजनार्थ किसी व्यक्ति को एक संविदाकारी राज्य का निवासी समझा जाएगा यदि वह उक्त विधायी वर्ष में उस राज्य का निवासी है जिसमें वह दूसरे संविदाकारी राज्य का दौरा करता है अथवा विधायी वर्ष से तत्काल पूर्व दौरा करता है ।

4. पैराग्राफ 1 के प्रयोजनार्थ "अनुमोदित संस्था" से अभिप्राय ऐसी संस्था से है जिसे संबंधित राज्य के सक्षम प्रधिकारी द्वारा इस संबंध में अनुमोदित किया गया हो ।

**अनुच्छेद - 21**  
**विद्यार्थी और प्रशिक्षु**

किसी ऐसे विद्यार्थी अथवा व्यावसायिक प्रशिक्षु अथवा प्रशिक्षार्थी को, जो दूसरे संविदाकारी राज्य का दौरा करने के तुरंत पहले किसी एक संविदाकारी राज्य का निवासी है अथवा था और जो मात्र अपनी शिक्षा अथवा प्रशिक्षण के प्रयोजनार्थ उस दूसरे राज्य में उपस्थित है, उसके भरण-पोषण, शिक्षा अथवा प्रशिक्षण के लिए प्राप्त अदायगियों पर उस राज्य में कर नहीं लगाया जाएगा बल्कि ऐसी अदायगियों :

- क) उस राज्य के बाहर के स्रोतों से प्राप्त होती हैं ;
- ख) उसके उस दूसरे संविदाकारी राज्य में प्रथम आगमन के दिन से दो वर्षों की अधिक अवधि के दौरान उसे 3000 अमरीकी डालर प्रति वर्ष की अधिकतम रकम के बराबर की राशि दूसरे राज्य में नियोजन से प्राप्त परिश्रमिक है ।

**अनुच्छेद - 22**  
**अन्य आय**

1. एक संविदाकारी राज्य के किसी निवासी की आय की ऐसी मदें, जहां कहीं भी वे उद्भूत होती हैं और जिन पर इस अभिसमय के पूर्वक अनुच्छेदों में विचार नहीं किया गया है, केवल उस संविदाकारी राज्य में ही कटायेंगी ।
2. पैराग्राफ 1 के उपबंध अनुच्छेद 6 के पैराग्राफ 2 में यथा-परिभाषित अवल संश्लिप्त से प्राप्त आय से भिन्न आय पर लागू नहीं होंगे, यदि ऐसी आय का प्राप्तकर्ता एक संविदाकारी राज्य का निवासी होने के नाते दूसरे संविदाकारी राज्य में वहां स्थित किसी स्थायी संस्थापन के माध्यम से कारोबार करता है अथवा उस दूसरे राज्य में वहां स्थित किसी निश्चित स्थान से स्वतंत्र वैयक्तिक सेवाएं निष्पादित करता है तथा ऐसा अधिकार अथवा संश्लिप्त जिसके संबंध में ऐसी आय अदा की जाती है वह ऐसे स्थायी संस्थापन अथवा निश्चित स्थान से प्राप्त रूप से संबद्ध है । ऐसे मामले में अनुच्छेद 7 अथवा अनुच्छेद 14 के उपबंध, जैसी भी स्थिति हो, लागू होंगे ।
3. पैराग्राफ 1 के उपबंधों के होते हुए भी यदि किसी संविदाकारी राज्य के किसी निवासी को दूसरे संविदाकारी राज्य के भीतर स्रोतों से पुद्दौहों, काईनेमों और अन्य गेमों या किसी भी प्रकार या क्रिस के किसी भी प्रकार की जुष्वाणी या बर्तबानी सॉफ्ट लाट्टीयों, बर्ग-पहेलियों तथा वीहों इत्तों के रूप में आय प्राप्त होती है तो ऐसी आय पर उस दूसरे संविदाकारी राज्य में कर लगाया जा सकता है ।

**अध्याय II**  
**दोहरे करधान के अपकल की पद्धति**

**अनुच्छेद - 23**  
**दोहरे करधान का अपकल**

1. दोनों संविदाकारी राज्यों में से किसी भी राज्य में प्रकृत कानून संबंधित राज्यों में आय के करधान मामलों को अधिशासित करते रहेंगे, सिवाय उन मामलों के जहां इस अभिसमय में उनके विषयगत प्रकथान किए जाएं ।
2. पूर्णगाल के मामले में दोहरे करधान का अपकल निम्न प्रकार से किया जाएगा :  
जहां पूर्णगाल का कोई निवासी ऐसी आय प्राप्त करता है जिस पर इस अभिसमय के उपबंधों के अनुसार भारत में कर लगाया जा सकता है वहां पर पूर्णगाल उस निवासी की उस आय पर भारत में अदा की गई आयकर की रकम के बराबर की रकम पर कर से कटौती की अनुमति देगा । तथापि ऐसी कटौती उस आयकर के हिस्से से अधिक नहीं होगी जो कटौती किए जाने के पूर्व संगणित की जाती है और जो उस आय से उद्भूत होती है जिस पर भारत में कर लगाया जा सकता है ।
3. भारत के मामले में दोहरे करधान का अपकल निम्न प्रकार से किया जाएगा :  
जहां भारत का कोई निवासी ऐसी आय प्राप्त करता है जिस पर इस अभिसमय के उपबंधों के अनुसार पूर्णगाल में कर लगाया जा सकता है वहां पर भारत उस निवासी की उस आय पर पूर्णगाल में अदा की गई आयकर की रकम के बराबर की रकम पर कर की कटौती की अनुमति देगा चाहे यह प्रत्यक्षतः दो जाए अथवा छोट पर कटौती द्वारा । तथापि, ऐसी राशि उस आयकर के हिस्से से अधिक नहीं होगी जो कटौती किए जाने के पूर्व संगणित की जाती है और जो उस आय से उद्भूत होती है जिस पर पूर्णगाल में कर लगाया जा सकता है ।
4. जहां इस अभिसमय के किसी भी उपबंध के अनुसार किसी संविदाकारी राज्य के किसी निवासी द्वारा प्राप्त की गई आय पर उस राज्य में कर से छूट प्राप्त है फिर भी ऐसा राज्य ऐसे निवासी की बाकी आय पर कर की रकम की गणना करते समय छूट प्राप्त आय को ध्यान में रहेगा ।
5. इस अनुच्छेद के पैराग्राफ 1 और 2 में उल्लिखित किसी संविदाकारी राज्य में अदा किए-सम-कर्म में अभिलक्षण, न्याय, रायदित्यां और सम्मिलित सेवाओं पर कर और कारोवारी लाभ सम्मिलित हुए माने जायेंगे जो

वास्तविक निवेश अथवा आर्थिक विकास के प्रोत्साहन हेतु संविदाकारी राज्यों के कर कटौती अथवा छूट से संबंधित विधिक उपबंधों के न होने की स्थिति में देय होते जैसा कि इस अधिसूचना में निर्धारित किया गया है। इस पैराग्राफ के उपबंध प्रथम सात वर्षों के लिए लागू होंगे जिसके दौरान यह अधिसूचना लागू रहेगा। इस अधिसूचना के सक्षम प्राधिकारियों को परस्पर सहमति से बढ़ाया जा सकता है।

## अध्याय IV

### विशेष उपबंध

#### अनुच्छेद - 24

##### सम-व्यवहार

1. एक संविदाकारी राज्य के राष्ट्रपति पर दूसरे संविदाकारी राज्य में ऐसे किसी कृतघन को अथवा तत्संबंधी अपेक्षाओं को लागू नहीं किया जाएगा जो उस दूसरे राज्य के राष्ट्रपति पर वैसी ही परिस्थितियों में विशेषकर निवास के संबंध में लगाए जाने वाले कृतघन एवं तत्संबंधी अपेक्षाओं से भिन्न एवं अपेक्षाकृत अधिक भारपूर्ण हो। यह उपबंध अनुच्छेद 1 के उपबंधों के होते हुए भी उन व्यक्तियों पर भी लागू होगा जो दोनों संविदाकारी राज्यों में से किसी एक अथवा दोनों के निवासी नहीं हैं।
2. एक संविदाकारी राज्य के किसी उद्यम के दूसरे संविदाकारी राज्य में स्थित किसी स्थायी संस्थापन पर उस दूसरे राज्य में ऐसा कृतघन लागू नहीं किया जाएगा जो उस दूसरे राज्य के उद्यमों पर एक समान कार्यक्षमताओं को करने के लिए लागू होने वाले कृतघन से अपेक्षाकृत कम अनुकूल हो। इस उपबंध का यह अर्थ नहीं लगाया जाएगा कि इससे किसी संविदाकारी राज्य को इस बात के लिए बाध्य करना है कि वह दूसरे राज्य के निवासियों के कृतघन के प्रयोजनार्थ उनकी नागरिक हितसय अथवा परिष्कारित उत्तरदायित्वों के कारण कोई ऐसी वैधानिक छूट, राहत और कटौती प्रदान करे जो वह अपने स्वयं के नागरिकों को प्रदान करता है।
3. ऐसे मामलों को छोड़कर जहां अनुच्छेद 9 के पैराग्राफ 1, अनुच्छेद 11 के पैराग्राफ 6 अथवा अनुच्छेद 12 के पैराग्राफ 4 के उपबंध लागू होते हैं, जहां एक संविदाकारी राज्य के किसी उद्यम द्वारा दूसरे संविदाकारी राज्य के किसी निवासी को प्रदत्त न्याय, राहतियां तथा तकनीकी फीस और अन्य अदा किए गए सौकरालय ऐसे उद्यम के कर योग्य लाभों का निर्धारण करने के प्रयोजनार्थ वैसी ही शर्तों के अधीन कटौती योग्य होंगे मानो कि उन्हें प्रयोजित राज्य के किसी निवासी को अदा किया गया था।
4. एक संविदाकारी राज्य के उद्यमों पर, जिनकी पूर्ण पूर्णतः अथवा अंशतः दूसरे संविदाकारी राज्य के एक अथवा एक से अधिक निवासियों के प्रत्यक्ष अथवा अप्रत्यक्ष स्वामित्व में अथवा नियंत्रण में है, प्रयोजित राज्य में ऐसा कोई कृतघन अथवा तत्संबंधी कोई भी अपेक्षा लागू नहीं की जा सकती जो उस कृतघन से तथा तत्संबंधी किसी भी अपेक्षाओं से भिन्न अथवा अपेक्षाकृत अधिक भारपूर्ण है, जो उस प्रयोजित राज्य के अन्य समरूप उद्यमों पर लगाई जाती है अथवा लगाई जा सकती है।
5. अनुच्छेद 2 के उपबंधों के होते हुए भी इस अनुच्छेद के उपबंध हर प्रकार के करों पर लागू होंगे।

#### अनुच्छेद - 25

##### पारस्परिक करार प्रक्रिया

1. जहां कोई व्यक्ति यह समझता है कि एक अथवा दोनों संविदाकारी राज्यों की कार्यवाहियों के कारण उस पर इस प्रकार का कर लगाया जाता है अथवा लगाया जाएगा जो कि इस अधिसूचना के उपबंधों के अनुकूल नहीं है तो वह उन राज्यों के स्वदेशी कानूनों में उपचारों की व्यवस्था होने के बावजूद भी उस संविदाकारी राज्य के सक्षम प्राधिकारियों को अपना मामला प्रस्तुत कर सकता है जिसका कि यह एक निवासी है अथवा यदि उसका मामला अनुच्छेद 24 के पैराग्राफ 1 के अंतर्गत आता है तो वह उस संविदाकारी राज्य को अपना मामला प्रस्तुत कर सकता है जिसका कि वह एक राष्ट्रपति है। यह मामला उस कार्यवाही की प्रथम अधिसूचना के तीन वर्षों के भीतर अवश्य प्रस्तुत कर दिया जाना चाहिए जिसके पालामस्वरूप ऐसा कृतघन किया गया है जो इस अधिसूचना के उपबंधों के अनुरूप नहीं है।
2. यदि सक्षम प्राधिकारियों को आशंका उचित तर्कों और यदि वह स्वयं किसी संतोषजनक ढंग पर पहुंचने में असमर्थ हो, तो वह ऐसे कृतघन के निवारण की दृष्टि से, जो इस अधिसूचना के अनुरूप नहीं है, दूसरे संविदाकारी राज्य के सक्षम प्राधिकारियों के साथ परस्पर सहमति द्वारा उस मामले को हल करने का प्रयास करेगा। इस प्रकार किए गए किसी भी करार को कार्यान्वित किया जाएगा चाहे संविदाकारी राज्यों के आन्तरिक कानूनों में कोई भी समय-सीमा निर्धारित क्यों न हो।
3. इस अधिसूचना की व्याख्या करने में अथवा इसे लागू करने में कोई कठिनाईयां अथवा अंकुश उत्पन्न होने पर संविदाकारी राज्यों के सक्षम प्राधिकारियों उन्हें पारस्परिक सहमति से हल करने का प्रयास करेंगे। वे उन मामलों में भी दोहरे कृतघन के अक्षरण के लिए परस्पर विचार-विमर्श कर सकते हैं जिनकी इस अधिसूचना में व्यवस्था नहीं की गई है।
4. पूर्ववर्ती पैराग्राफों के अधिसूचना से किसी समझौते पर पहुंचने के प्रयोजनार्थ संविदाकारी राज्यों के सक्षम प्राधिकारियों अपने स्वयं के अथवा अपने प्रतिनिधियों के संयुक्त आयोग के माध्यम से सहित एक दूसरे के साथ सीधे संपर्क कर सकते हैं।

#### अनुच्छेद - 26

##### सूचना का आदान-प्रदान

1. संविदाकारी राज्यों के सक्षम प्राधिकारियों ऐसी सूचना {अधिप्रमाणित दस्तावेजों सहित} का आदान-प्रदान करेंगे जो इस अधिसूचना के उपबंधों को अथवा संविदाकारी राज्यों के उन करों से संबंधित स्वदेशी कानूनों के उपबंधों को कार्यान्वित करने के लिए आवश्यक है, जो इस अधिसूचना के अंतर्गत आते हैं, जहां तक कि उनके अधीन कृतघन व्यवस्था इस अधिसूचना के प्रतिकूल नहीं हो। सूचना का आदान-प्रदान अनुच्छेद 1 द्वारा प्रतिबंधित नहीं है। किसी भी संविदाकारी राज्य द्वारा प्रदान की गई कोई भी सूचना उसी प्रकार गुप्त मानी जाएगी जिस प्रकार उस राज्य के स्वदेशी कानूनों के अंतर्गत प्रदान की गई सूचना मानी जाती है और उसे केवल ऐसे व्यक्तियों अथवा प्राधिकारियों {जिसमें न्यायालय और प्रशासनिक निकाय भी शामिल हैं} को प्रकट किया जाएगा जो उन करों का निर्धारण अथवा उनकी वसूली करने, उनके बारे में प्रकृत अथवा अभियोजन अथवा उनसे संबंधित अधिनीतियों का निर्धारण करने में शामिल हों, जो अधिसूचना के अंतर्गत आते हैं। ऐसे व्यक्ति अथवा प्राधिकारियों सूचना का उपयोग केवल ऐसे प्रयोजनों के लिए करेंगे। वे सूचना को सार्वजनिक न्यायालय की कार्यवाहियों में अथवा न्यायिक निर्णयों में प्रकट कर सकेंगे।
2. किसी भी शर्त में पैराग्राफ 1 के उपबंधों का यह अर्थ नहीं लगाया जाएगा कि इससे किसी संविदाकारी राज्य पर निम्नलिखित बाधता लागू करना है :
  - {क} उस अथवा दूसरे संविदाकारी राज्य के कानूनों अथवा प्रशासनिक प्रथा से इतर प्रशासनिक उपचार करना ;
  - {ख} ऐसी सूचना को मुहैया कराना जो उस अथवा दूसरे संविदाकारी राज्य के कानूनों के अंतर्गत अथवा प्रशासन की सामान्य स्थिति में प्रदान नहीं है ;
  - {ग} ऐसी सूचना की सत्यापन करना जिससे कोई व्यापारिक, व्यावसायिक, औद्योगिक, आर्थिक अथवा वृत्तिक संबंधी गुप्त भेद अथवा व्यापारिक प्रक्रिया अथवा सूचना प्रकट होती हो जिसे प्रकट करना सार्वजनिक नीति {अर्थात् पब्लिक} के प्रतिकूल हो।

#### अनुच्छेद - 27

##### वसूली में सहायता

1. संविदाकारी राज्य अपने-अपने उपबंधों और अपने विधानों अथवा विनियमों के अनुसार इस अधिसूचना के अंतर्गत आने वाले करों की वसूली करने में परस्पर सहायता तथा समर्थन प्रदान करने के लिए करार करते हैं जब ऐसी वसूली के लिए सहायता मांगने वाले संविदाकारी राज्यों के कानूनों और विनियमों के अधीन वे धनराशियां निश्चित रूप से देय हो जाती हैं।
2. संविदाकारी राज्यों के सक्षम प्राधिकारियों यदि करों की वसूली के लिए सहायता करना व्यवहार्य समझे तो वे इस अनुच्छेद को लागू करने के तरीके पर निर्णय करने के लिए एक-दूसरे से परामर्श करेंगे।

#### अनुच्छेद - 28

##### राजनयिक मिशन और कौमुदी पदों के सदस्य

इस अधिसूचना की किसी भी बात से अन्तरराष्ट्रीय कानून के सामान्य नियमों के अंतर्गत अथवा विशेष करों के उपबंधों के अंतर्गत राजनयिक मिशनों और कौमुदी पदों के सदस्यों के वित्तीय विशेषाधिकारों पर कोई प्रभाव नहीं पड़ेगा।

#### अनुच्छेद - 29

##### प्रकृत ढौना

1. यह अधिसूचना प्रत्येक संविदाकारी राज्य में इस अधिसूचना को लागू करने हेतु आवश्यक अंतर्गत विधिक प्रक्रियाओं को पूरा करने का उत्तेजक करने वाली राजनयिक टिप्पणियों के आदान-प्रदान करने की तारीख के बाद तीसरे दिन को लागू होगा।
2. यह अधिसूचना निम्न प्रकार से लागू होगा :
  - {क} पूर्णतः :
    - {i} छोट पर रोके गए करों के संबंध में, जिस अर्थ में यह अधिसूचना लागू होता है उसके अनुकूल अगले वर्ष की जनवरी माह के पहले दिन को अथवा उसके बाद उनकी उत्पत्ति का तथ्य पेश होगा ;
    - {ii} जिस अर्थ में यह अधिसूचना लागू होता है उसके अनुकूल अगले वर्ष की जनवरी माह के पहले दिन को अथवा उसके बाद शुरू होने वाले वित्तीय वर्ष में उत्पन्न आय पर अन्य करों के संबंध में।
  - {ख} भारत में :
    - जिस कैलेंडर वर्ष में यह अधिसूचना लागू होता है उसके अनुकूल अगले वर्ष की अगले माह के पहले दिन को अथवा उसके बाद शुरू होने वाले वित्तीय वर्ष में उत्पन्न आय के संबंध में।

अनुच्छेद - 30

समापन

यह अभिसमय अनिश्चित समय तक लागू रहेगा किन्तु दोनों में से कोई भी संविदाकारी राज्य अधिसूचना देने के बाद के पंचवें वर्ष से किसी भी कैलेंडर वर्ष के जून माह के तीसवें दिन या उसके पहले राजनयिक माध्यमों से इस अभिसमय को रद्द कर सकता है। ऐसी परिस्थिति में, यह अभिसमय निम्न प्रकार से निष्प्राथमिक हो जाएगा :

§क§ पूर्णगाल में :

§i§ श्रेत पर लेके गए करों के संबंध में जिस तादिस को उक्त नोटिस में विनिर्दिष्ट समापन अवधि समाप्त होती है उसके अनुकर्षी अगले वर्ष की जनवरी माह के पहले दिन को अथवा उसके बाद प्रभावि उनकी उत्पत्ति पर तथ्य भेद होगा ;

§ii§ जिस तादिस को उक्त नोटिस में विनिर्दिष्ट समापन अवधि समाप्त होती है उसके अनुकर्षी अगले वर्ष की जनवरी माह के पहले दिन को अथवा उसके बाद शुरू होने वाले वित्तीय वर्ष में उद्भूत आय पर अन्य करों के संबंध में ;

§ब§ भारत में :

जिस तादिस को उक्त नोटिस में विनिर्दिष्ट समापन अवधि समाप्त होती है उसके अनुकर्षी अगले वर्ष के अंतिम माह के पहले दिन को अथवा उसके बाद शुरू होने वाले किसी वित्तीय वर्ष में उद्भूत आय के संबंध में ।

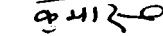
जिसके साक्ष्य में, इसके लिए विधिवत् रूप से प्रधिकृत अधोहस्ताक्षरियों ने इस अभिसमय पर हस्ताक्षर किए हैं ।

में वर्ष एक हजार नौ सौ अठ्ठानवे के माह के दिन पूर्णगाली, हिन्दी और अंग्रेजी भाषाओं में दो-दो प्रतियों में निष्पन्न किया गया और इसके तीनों षट समान रूप से प्रामाणिक हैं, संदेह की स्थिति में अंग्रेजी षट को प्रभावि माना जाएगा ।

पूर्णगाल गणराज्य की सरकार की ओर से



भारत गणराज्य की सरकार की ओर से



श्रेतोक्तेत

आय पर करों के संबंध में दोहरे करपादन के परिहार और राजस्व अर्थवचन को एकत्र करने के लिए भारत गणराज्य और पूर्णगाली गणराज्य के बीच अभिसमय पर हस्ताक्षर करते समय अधोहस्ताक्षरि इस बात पर सहमत हुए हैं कि निम्नलिखित अभिसमय के अभिन्न अंग होंगे :-

पडी अनुच्छेद - 3

पैराग्राफ 3 के प्रयोजनार्थ, अभिसमय की प्रयुक्ति के समय के संदर्भ में अर्थ वह समय है जब आय, जो कि इस अभिसमय की विषय वस्तु है, प्राप्त होती है ।

पडी अनुच्छेद - 3 और 23

अनुच्छेद 3 के पैराग्राफ 1 §प§ और अनुच्छेद 23 के प्रयोजनार्थ, "कर" अभिव्यक्ति में ऐसी कोई राशि शामिल नहीं होगी जो करों, भेन पर यह अभिसमय लागू होता है, के संबंध में किसी चूक अथवा त्रुटि के संबंध में देय है अथवा जो उन करों के संबंध में लगाए गए अर्थ-दण्ड को दर्शवती है ।

पडी अनुच्छेद - 5

पैराग्राफ 2 के प्रयोजनार्थ, अर्थों के लिए भंडारण सुविधाएं प्रदान करने वाले किसी व्यक्ति के संबंध में भांडागार को एक स्थायी संस्थापन के रूप में माना जाएगा ।

पडी अनुच्छेद - 6

पैराग्राफ 1 के प्रयोजनार्थ, यह सहमति हुई है कि जिस संविदाकारी राज्य के व्यक्ति को सम्पत्ति से आय प्राप्त होती है और उसका निवासी है वह राज्य ऐसी आय पर कर लगाने का भी षत्र है ।

पडी अनुच्छेद - 7

पैराग्राफ 3 के प्रयोजनार्थ, यह सहमति हुई है कि उसमें उल्लिखित देशी कर कानूनों के उपबंध, भारत के मामले में, भारतीय आयकर अधिनियम, 1961 की धारा 44 ग से संबंधित हैं । आगे यह भी सहमति हुई है कि किसी भी दशा में धारा 44 ग में उल्लिखित बर्तें और सीमाएं इस अभिसमय पर हस्ताक्षर करने की तादिस को लागू उन बर्तें और सीमाओं से कम अनुकूल नहीं होंगी ।

पडी अनुच्छेद - 13

पैराग्राफ 1 और 4 के प्रयोजनार्थ, यह सहमति हुई है कि जिस संविदाकारी राज्य के व्यक्ति को पूंजीगत अभिलेख होता है और उसका निवासी है वह राज्य ऐसे पूंजीगत अभिलेख पर कर लगाने का भी षत्र है ।

पडी अनुच्छेद - 23

यह समझा जाता है कि अनुच्छेद 23 के पैराग्राफ 5 में प्रयुक्त शब्द "आर्थिक विकास" का तात्पर्य औद्योगिक विकास अथवा आधारभूत ढांचे संबंधी सुविधाओं का विकास होगा ।

पडी अनुच्छेद - 24

अनुच्छेद 24 के उपबंध संविदाकारी राज्यों, जो कम पूंजीकरण की समस्याओं से निपट रहे हैं, के कर कानून के किसी उपबंध के प्रयोग में बाधा नहीं डालते हैं ।

2. अनुच्छेद 24 के उपबंधों को इस अर्थ में लिया जाएगा कि जहां तक किए गए संविदाओं की कटौती किए जाने का संबंध है, प्रत्येक संविदाकारी राज्य प्रमाण के दायित्व के संबंध में अपनी स्वयं की प्रक्रियाओं का प्रयोग कर सकता है ।

3. पैराग्राफ 2 के उपबंधों का अर्थ ऐसे किसी स्थायी संस्थापन, जो प्रामोदितलित राज्य में दूसरे संविदाकारी राज्य की किसी कम्पनी का है, के तर्कों पर कर की ऐसी दर लगाने से रोकना नहीं लगाया जाएगा, जो प्रामोदितलित संविदाकारी राज्य की इसी प्रकार की किसी कम्पनी पर लगाए गए कर की तुलना में अधिक हो, बशर्ते कि दोनों दरों के बीच अन्तर 10 प्रतिशत से अधिक न हो ।

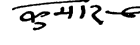
जिसके साक्ष्य में, इसके लिए विधिवत् रूप से प्रधिकृत अधोहस्ताक्षरियों ने इस श्रेतोक्तेत पर हस्ताक्षर किए हैं ।

में वर्ष एक हजार नौ सौ अठ्ठानवे के माह के दिन पूर्णगाली, हिन्दी और अंग्रेजी भाषाओं में निष्पन्न किया गया और इसके तीनों षट समान रूप से प्रामाणिक हैं। संदेह की स्थिति में अंग्रेजी षट को प्रभावि माना जाएगा ।

पूर्णगाल गणराज्य की सरकार की ओर से



भारत गणराज्य की सरकार की ओर से



CONVENTION BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF INDIA FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME.

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the Republic of India, desiring to conclude a Convention for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income, have agreed as follows:

CHAPTER I

Scope of the Convention

Article 1

Personal scope

This Convention shall apply to persons who are residents of one or both of the Contracting States.

Article 2

Taxes covered

1 — This Convention shall apply to taxes on income imposed on behalf of a Contracting State or of its political or administrative subdivisions or local authorities, irrespective of the manner in which they are levied.

2 — There shall be regarded as taxes on income all taxes imposed on total income or on elements of income, including taxes on gains from the alienation of movable

or immovable property and taxes on the amounts of wages or salaries paid by enterprises.

3 — The existing taxes to which the Convention shall apply are in particular:

- a) In the case of the Portuguese Republic:
- i) Personal income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS);
  - ii) Corporate income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC);
  - iii) Local surtax on corporate income tax (derrama);

(hereinafter referred to as «Portuguese tax»);

- b) In the case of the Republic of India:

The income tax including any surcharge thereon (hereinafter referred to as «Indian tax»).

4 — The Convention shall apply also to any identical or substantially similar taxes which are imposed after the date of signature of the Convention in addition to, or in place of, the existing taxes. The competent authorities of the Contracting States shall notify each other of any substantial changes which have been made in their respective taxation laws.

## CHAPTER II

### Definitions

#### Article 3

##### General definitions

1 — For the purposes of this Convention, unless the context otherwise requires:

- a) The term «Portugal» means the territory of the Portuguese Republic situated in the European Continent, the archipelagoes of Azores and Madeira, the respective territorial sea and any other zone in which, in accordance with the laws of Portugal and international law, the Portuguese Republic has its jurisdiction or sovereign rights with respect to the exploration and exploitation of the natural resources of the sea bed and subsoil, and of the superjacent waters;
- b) The term «India» means the territory of India and includes the territorial sea and airspace above it, as well as any other maritime zone — in which India has sovereign rights, other rights and jurisdictions, according to the Indian law and in accordance with international law, including the UN Convention on the Law of the Sea, 1982;
- c) The terms «a Contracting State» and «the other Contracting State» mean Portugal or India as the context requires;
- d) The term «tax» means Portuguese tax or Indian tax, as the context requires;
- e) The term «person» includes an individual, a company, a body of persons and any other entity which is treated as a taxable unit under the taxation laws in force in a Contracting State;

f) The term «company» means anybody corporate or any entity which is treated as a body corporate for tax purposes;

g) The terms «enterprise of a Contracting State» and «enterprise of the other Contracting State» mean respectively an enterprise carried on by a resident of a Contracting State and an enterprise carried on by a resident of the other Contracting State;

h) The term «international traffic» means any transport by a ship or aircraft operated by an enterprise of a Contracting State, except when the ship or aircraft is operated solely between places in the other Contracting State;

i) The term «competent authority» means:

i) In Portugal: the Minister of Finance or the Director General of Taxation (director-geral dos Impostos) or their authorised representative;

ii) In India: the Central Government in the Ministry of Finance (Department of Revenue) or their authorised representative;

j) The term «national» means:

i) Any individual possessing the nationality of a Contracting State;

ii) Any legal person, partnership or association deriving its status as such from the laws in force in a Contracting State;

k) The term «fiscal year» means:

i) In the case of Portugal, the civil year as laid down in the IRS Code or the taxation period as defined in the IRC Code;

ii) In the case of India, «previous year» as defined under section 3 of the Income Tax Act, 1961.

2 — As regards the application of the Convention at any time by a Contracting State, any term not defined therein shall unless the context otherwise requires, have the meaning which it has at that time under the law of that State for the purposes of the taxes to which the Convention applies, any meaning under the applicable tax laws of that State prevailing over a meaning given to the term under other laws of that State.

#### Article 4

##### Resident

1 — For the purposes of this Convention, the term «resident of a Contracting State» means any person who, under the laws of that State, is liable to tax therein by reason of his domicile, residence, place of management or any other criterion of a similar nature. This term, however, does not include any person who is liable to tax in that State in respect only of income from sources in that State.

2 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 an individual is a resident of both Contracting States, then his status shall be determined as follows:

- a) He shall be deemed to be a resident only of the State in which he has a permanent home available to him; if he has a permanent home available to him in both States, he shall be



- deemed to be a resident only of the State with which his personal and economic relations are closer (centre of vital interests);
- b) If the State in which he has his centre of vital interests cannot be determined, or if he has not a permanent home available to him in either State, he shall be deemed to be a resident only of the State in which he has an habitual abode;
  - c) If he has an habitual abode in both States or in neither of them, he shall be deemed to be a resident only of the State of which he is a national;
  - d) If he is a national of both States or of neither of them, the competent authorities of the Contracting States shall settle the question by mutual agreement.

3 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 a person other than an individual is a resident of both Contracting States, then it shall be deemed to be a resident only of the State in which its place of effective management is situated. If the State in which its place of effective management is situated can not be determined, then the competent authorities of the Contracting States shall settle the question by mutual agreement.

#### Article 5

##### Permanent establishment

1 — For the purposes of this Convention, the term «permanent establishment» means a fixed place of business through which the business of an enterprise is wholly or partly carried on.

2 — The term «permanent establishment» includes especially:

- a) A place of management;
- b) A branch;
- c) An office;
- d) A factory;
- e) A workshop;
- f) A sales outlet; and
- g) A mine, an oil or gas well, a quarry or any other place of extraction of natural resources, including an installation or structure used for the exploration or exploitation of natural resources only if so used for a period of more than 120 days in a fiscal year.

3 — A building site, construction, installation or assembly project or supervisory activities in connection therewith constitutes a permanent establishment only if it lasts more than nine months.

4 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, the term «permanent establishment» shall be deemed not to include:

- a) The use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods or merchandise belonging to the enterprise;
- b) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage, display or delivery;
- c) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise;
- d) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or

merchandise or of collecting information, for the enterprise;

- e) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of carrying on, for the enterprise, any other activity of a preparatory or auxiliary character;
- f) The maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in subparagraphs a) to e), provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character.

5 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, where a person — other than an agent of an independent status to whom paragraph 6 applies — is acting in a Contracting State on behalf of an enterprise of the other Contracting State, that enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in the first-mentioned State, if:

- a) He has and habitually exercises in that State an authority to conclude contracts on behalf of the enterprise, unless his activities are limited wholly to the activities described in paragraph 4;
- b) He has no such authority, but habitually maintains in the first-mentioned State a stock of goods or merchandise from which he regularly delivers goods or merchandise on behalf of the enterprise and some additional activities conducted in that State on behalf of the enterprise have contributed to the sale of the goods or merchandise.

6 — An enterprise shall not be deemed to have a permanent establishment in a Contracting State merely because it carries on business in that State through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status, provided that such persons are acting in the ordinary course of their business.

7 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, an insurance enterprise of a Contracting State shall, except in regard to re-insurance, be deemed to have a permanent establishment in the other Contracting State if it collects premiums in the territory of that other State or insures risks situated therein through a person other than an agent of an independent status to whom paragraph 6 applies.

8 — The fact that a company which is a resident of a Contracting State controls or is controlled by a company which is a resident of the other Contracting State, or which carries on business in that other State (whether through a permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other.

### CHAPTER III

#### Taxation of income

##### Article 6

##### Income from immovable property

1 — Income derived by a resident of a Contracting State from immovable property (including income from agriculture or forestry) situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — The term «immovable property» shall have the meaning which it has under the law of the Contracting State in which the property in question is situated. The term shall in any case include property accessory to immovable property, livestock and equipment used in agriculture and forestry, rights to which the provisions of general law respecting landed property apply, usufruct of immovable property and rights to variable or fixed payments as consideration for the working of, or the right to work, mineral deposits, sources and other natural resources; ships, boats, motor vehicles and aircraft shall not be regarded as immovable property.

3 — The provisions of paragraph 1 shall apply to income derived from the direct use, letting, or use in any other form of immovable property.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 3 shall also apply to the income from immovable property of an enterprise and to income from immovable property used for the performance of independent personal services.

5 — The foregoing provisions shall also apply to income from movable property, or income derived from services connected with the use or the right to use the immovable property, either of which, under the taxation law of the Contracting State in which the property is situated, is assimilated to income from immovable property.

#### Article 7

##### Business profits

1 — The profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on business as aforesaid, the profits of the enterprise may be taxed in the other State but only so much of them as is attributable to:

- a) That permanent establishment;
- b) Sales in that other State of goods or merchandise of the same or similar kind as those sold through that permanent establishment; or
- c) Other business activities carried on in that other State of the same or similar kind as those effected through that permanent establishment.

2 — Subject to the provisions of paragraph 3, where an enterprise of a Contracting State carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, there shall in each Contracting State be attributed to that permanent establishment the profits which it might be expected to make if it were a distinct and separate enterprise engaged in the same or similar activities under the same or similar conditions and dealing wholly independently with the enterprise of which it is a permanent establishment.

3 — In determining the profits of a permanent establishment, there shall be allowed as deductions expenses which are incurred for the purposes of the permanent establishment, including executive and general administrative expenses so incurred, whether in the State in which the permanent establishment is situated or elsewhere, subject to the provisions of the domestic laws of the Contracting State in which the permanent establishment is situated.

4 — No profits shall be attributed to a permanent establishment by reason of the mere purchase by that

permanent establishment of goods or merchandise for the enterprise.

5 — For the purposes of the preceding paragraphs, the profits to be attributed to the permanent establishment shall be determined by the same method year by year unless there is good and sufficient reason to the contrary.

6 — Where profits include items of income which are dealt with separately in other articles of this Convention, then the provisions of those articles shall not be affected by the provisions of this article.

#### Article 8

##### Shipping and air transport

1 — Profits from the operation of ships or aircraft in international traffic shall be taxable only in the Contracting State of which the enterprise is a resident.

2 — The provisions of paragraph 1 shall also apply to profits from the participation in a pool, a joint business or an international operating agency.

3 — Whenever companies from different countries have agreed to carry on an air transportation business together in the form of a consortium, the provisions of paragraph 1 shall apply to such part of the profits of the consortium as corresponds to the participation held in that consortium by a company that is a resident of a Contracting State.

4 — For the purposes of this article, profits from the operation of ships or aircraft in international traffic shall mean profits derived from the transportation by sea or air of passengers, mail, livestock or goods carried on by the owner or lessees or charterers of the ships or aircraft, including profits from:

- i) The sale of tickets for such transportation on behalf of other enterprises;
- ii) The incidental lease of ships or aircraft used in such transportation; and
- iii) The use, maintenance or rental of containers (including trailers and related equipment for the transport of containers) by the enterprise engaged in international traffic in connection with such transportation.

5 — Interest on funds generated by the operation of ships or aircraft and arising directly to a permanent establishment of an enterprise of one Contracting State in the other Contracting State, shall be regarded as profits derived from the operation of ships or aircraft in international traffic. It is clarified that such interest shall not refer to interest on funds representing investments.

#### Article 9

##### Associated enterprises

1 — Where:

- a) An enterprise of a Contracting State participates directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of the other Contracting State; or
- b) The same persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of a Contracting State and an enterprise of the other Contracting State;

and in either case conditions are made or imposed between the two enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but, by reason of those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly.

2 — Where a Contracting State includes in the profits of an enterprise of that State — and taxes accordingly — profits on which an enterprise of the other Contracting State has been charged to tax in that other State and the profits so included are profits which would have accrued to the enterprise of the first-mentioned State if the conditions made between the two enterprises had been those which would have been made between independent enterprises, then that other State shall make an appropriate adjustment to the amount of the tax charged therein on those profits. In determining such adjustment, due regard shall be had to the other provisions of this Convention and the competent authorities of the Contracting States shall if necessary consult each other.

#### Article 10

##### Dividends

1 — Dividends paid by a company which is a resident of a Contracting State to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such dividends may also be taxed in the Contracting State of which the company paying the dividends is a resident and according to the laws of that State, but:

- a) Where the dividends are paid by a company which is a resident of Portugal to a resident of India who is the beneficial owner thereof, the Portuguese tax so charged shall not exceed:
  - i) 15 per cent of the gross amount of the dividends; or
  - ii) 10 per cent of the gross amount of the dividends if the beneficial owner is a company that, for an uninterrupted period of two years prior to the payment of the dividend, owns directly at least 25 per cent of the capital stock (capital social) of the company paying the dividends;
- b) Where the dividends are paid by a company which is a resident of India to a resident of Portugal who is the beneficial owner thereof, the Indian tax so charged shall not exceed:
  - i) 15 per cent of the gross amount of the dividends; or
  - ii) 10 per cent of the gross amount of the dividends if the beneficial owner is a company that, for an uninterrupted period of two fiscal years prior to the payment of the dividend, owns directly at least 25 per cent of the capital stock of the company paying the dividends.

This paragraph shall not affect the taxation of the company in respect of the profits out of which the dividends are paid.

3 — The term «dividends» as used in this article means income from shares, «jouissance» shares or

«jouissance» rights, mining shares, founder's shares or other rights, not being debt-claims, participating in profits, as well as income which is subjected to the same taxation treatment as income from shares by the laws of the State of which the company making the distribution is a resident. The term also includes profits attributed under an arrangement for participation in profits (associação em participação).

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the dividends, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State of which the company paying the dividends is a resident, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case, the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Where a company which is a resident of a Contracting State derives profits or income from the other Contracting State, that other State may not impose any tax on the dividends paid by the company, except insofar as such dividends are paid to a resident of that other State or insofar as the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with a permanent establishment or a fixed base situated in that other State, nor subject the company's undistributed profits to a tax on the company's undistributed profits, even if the dividends paid or the undistributed profits consist wholly or partly of profits or income arising in such other State.

#### Article 11

##### Interest

1 — Interest arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such interest may also be taxed in the Contracting State in which it arises and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the interest is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the interest. The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraph 2, interest arising in a Contracting State shall be exempted from tax in that State:

- a) If the debtor of such interest is that State, a political or administrative subdivision or a local authority thereof; or
- b) If interest is paid to the other Contracting State, a political or administrative subdivision or a local authority thereof or an institution (including a financial institution) in connection with any financing granted by them under an agreement between the Governments of the Contracting States.

4 — The term «interest» as used in this article means income from debt-claims of every kind, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in the debtor's profits, and in particular,

income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures. Penalty charges for late payment shall not be regarded as interest for the purpose of this article.

5 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the interest, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the interest arises, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the debt-claim in respect of which the interest is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

6 — Interest shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is that State itself, a political or administrative subdivision thereof, a local authority or a resident of that State. Where, however, the person paying the interest, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or a fixed base in connection with which the indebtedness on which the interest is paid was incurred, and such interest is borne by such permanent establishment or fixed base, then such interest shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

7 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the interest, having regard to the debt-claim for which it is paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

## Article 12

### Royalties and fees for included services

1 — Royalties and fees for included services arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such royalties and fees for included services may also be taxed in the Contracting State in which they arise and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the royalties and fees for included services is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount. The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3 — The term «royalties» as used in this article means payments of any kind received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work including cinematograph films and films or tapes or any other means of reproduction for use in connection with radio or television broadcasting, any patent, trade mark, design or model, plan, secret formula or process, or for the use of, or the right to use, industrial, commercial or scientific equipment, or for information concerning industrial, commercial, or scientific experience.

4 — For the purposes of this article «fees for included services» means payments of any kind, other than those mentioned in articles 14 and 15 of this Convention, to any person in consideration of the rendering of any technical or consultancy services (including through the provisions of services of technical or other personnel) if such services:

- a) Are ancillary and subsidiary to the application or enjoyment of the right, property or information for which a payment described in paragraph 3 is received; or
- b) Make available technical knowledge, experience, skill, know-how or processes or consist of the development and transfer of a technical plan or technical design which enables the person acquiring the services to apply the technology contained therein.

5 — Notwithstanding paragraph 4, «fees for included services» does not include payments:

- a) For services that are ancillary and subsidiary, as well as inextricably and essentially linked, to the sale of property;
- b) For services that are ancillary and subsidiary to the rental of ships, aircraft, containers or other equipment used in connection with the operation of ships or aircraft in international craft;
- c) For teaching in or by educational institutions;
- d) For services for the personal use of the individual or individuals making the payment;
- e) To an employee of the person making the payments or to any individual or firm of individuals (other than a company) for professional services as defined in article 14;
- f) For services rendered in connection with an installation or structure used for the exploration or exploitation of natural resources referred to in paragraph 2, f), of article 5;
- g) For services referred to in paragraph 3 of article 5.

6 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the royalties and fees for included services, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the royalties and fees for included services arise, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the royalties and fees for included services are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

7 — Royalties and fees for included services shall be deemed to arise in a Contracting State where the payer is that State itself, a political or administrative subdivision thereof, a local authority or a resident of that State. Where, however, the person paying the royalties and fees for included services, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or fixed base in connection with which the obligation to pay the royalties and fees for included services was incurred, and such royalties and fees for included services are borne by that per-

manent establishment or fixed base, then such royalties and fees for included services shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

8 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the royalties and fees for included services, having regard to the use, right or information for which they are paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

#### Article 13

##### Capital gains

1 — Gains derived by a resident of a Contracting State from, the alienation of immovable property referred to in article 6 and situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — Gains from the alienation of movable property forming part of the business property of a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State or of movable property pertaining to a fixed base available to a resident of a Contracting State in the other Contracting State for the purpose of performing independent personal services, including such gains from the alienation of such a permanent establishment (alone or with the whole enterprise) or of such fixed base, may be taxed in that other State.

3 — Gains from the alienation of ships or aircraft operated in international traffic or movable property pertaining to the operation of such ships or aircraft, shall be taxable only in the Contracting State of which the enterprise is a resident.

4 — Gains from the alienation of shares in the capital stock of a company the property of which consists directly or indirectly principally of immovable property situated in a Contracting State may also be taxed in that State. Gains from the alienation of shares other than those mentioned above in a company which is a resident of a Contracting State may be taxed in that State.

5 — Gains from the alienation of any property other than that referred to in paragraphs 1, 2, 3 and 4 shall be taxable only in the Contracting State of which the alienator is a resident.

#### Article 14

##### Independent personal services

1 — Income derived by a resident of a Contracting State in respect of professional services or other activities of an independent character shall be taxable only in that State except in the following circumstances, when such income may also be taxed in the other Contracting State:

- a) If he has a fixed base regularly available to him in the other Contracting State for the purpose of performing his activities; in that case, only

- so much of the income as is attributable to that fixed base may be taxed in that other State; or
- b) If his stay in the other State is for a period or periods exceeding in the aggregate 183 days in any twelve-month period commencing or ending in the fiscal year concerned; in that case, only so much of the income as is derived from his activities performed in the other State may be taxed in that other State.

2 — The term «professional services» includes especially independent scientific, literary, artistic, educational or teaching activities as well as the independent activities of physicians, lawyers, engineers, architects, dentists and accountants.

#### Article 15

##### Dependent personal services

1 — Subject to the provisions of articles 16, 18 and 19, salaries, wages and other similar remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment shall be taxable only in that State unless the employment is exercised in the other Contracting State. If the employment is so exercised, such remuneration as is derived therefrom may be taxed in that other State.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment exercised in the other Contracting State shall be taxable only in the first-mentioned State if:

- a) The recipient is present in the other State for a period or periods not exceeding in the aggregate 183 days in any twelve-month period commencing or ending in the fiscal year concerned, and
- b) The remuneration is paid by, or on behalf of, an employer who is not a resident of the other State, and
- c) The remuneration is not borne by a permanent establishment or a fixed base which the employer has in the other State.

3 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, remuneration derived in respect of an employment exercised aboard a ship or aircraft operated in international traffic may be taxed in the Contracting State of which the enterprise is a resident.

#### Article 16

##### Directors fees

Directors fees and other similar payments derived by a resident of a Contracting State in his capacity as a member of the board of directors or supervisory board (in Portugal, conselho fiscal) or of another similar organ of a company which is a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

#### Article 17

##### Artistes and sportsmen

1 — Notwithstanding the provisions of articles 14 and 15, income derived by a resident of a Contracting State as an entertainer, such as a theatre, motion picture,

radio or television artiste, or a musician, or as a sportsman, from his personal activities as such exercised in the other Contracting State, may be taxed in that other State.

2 — Where income in respect of personal activities exercised by an entertainer or a sportsman in his capacity as such accrues not to the entertainer or sportsman himself but to another person, that income may, notwithstanding the provisions of articles 7, 14 and 15, be taxed in the Contracting State in which the activities of the entertainer or sportsman are exercised.

3 — However such income shall not be taxed in the State mentioned in paragraph 1 if the said activities are exercised during a visit to that State by a resident of the other Contracting State and when such visit is wholly or substantially financed by that other State, a political or administrative subdivision or a local authority thereof.

#### Article 18

##### Pensions

Subject to the provisions of paragraph 2 of article 19, pensions and other similar remuneration paid to a resident of a Contracting State in consideration of past employment shall be taxable only in that State.

#### Article 19

##### Government service

1 — *a)* Salaries, wages and other similar remuneration, other than a pension, paid by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority shall be taxable only in that State.

*b)* However, such salaries, wages and other similar remuneration shall be taxable only in the other Contracting State if the services are rendered in that State and the individual is a resident of that State who:

- i)* Is a national of that State; or
- ii)* Did not become a resident of that State solely for the purpose of rendering the services.

2 — *a)* Any pension paid by, or out of funds created by, a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority shall be taxable only in that State.

*b)* However, such pension shall be taxable only in the other Contracting State if the individual is a resident of, and a national of, that State.

3 — The provisions of articles 15, 16, 17 and 18 shall apply to salaries, wages and other similar remuneration, and to pensions, in respect of services rendered in connection with a business carried on by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof.

#### Article 20

##### Professors, teachers and research scholars

1 — A professor, teacher or research scholar who is or was a resident of the Contracting State immediately before visiting the other Contracting State for the purpose of teaching or engaging in research, or both, at a university, college, school or other approved institution in that other Contracting State shall be exempt from

tax in that other State on any remuneration for such teaching or research for a period not exceeding two years from the date of his arrival in that other State.

2 — This article shall not apply to income from research, if such research is undertaken primarily for the private benefit of a specific person or persons.

3 — For the purposes of this article and article 21, an individual shall be deemed to be a resident of a Contracting State if he is resident in that State in the fiscal year in which he visits the other Contracting State or in the immediately preceding fiscal year.

4 — For the purposes of paragraph 1 «approved institution» means an institution which has been approved in this regard by the competent authority of the concerned State.

#### Article 21

##### Students and trainees

Payments which a student, a business apprentice or trainee who is or was immediately before visiting a Contracting State a resident of the other Contracting State and who is present in the first-mentioned State solely for the purpose of his education or training receives, for the purpose of his maintenance, education or training, shall not be taxed in that State, provided that such payments:

- a)* Arise from sources outside that State;
- b)* Are remuneration from employment in that other State in an amount not exceeding US\$ 3000 per annum during a period not exceeding two years from the day of his first arrival in that other Contracting State, provided that such employment is directly related to his studies.

#### Article 22

##### Other income

1 — Items of income of a resident of a Contracting State, wherever arising, not dealt with in the foregoing articles of this Convention shall be taxable only in that State.

2 — The provisions of paragraph 1 shall not apply to income, other than income from immovable property as defined in paragraph 2 of article 6, if the recipient of such income, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the income is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, if a resident of a Contracting State derives income from sources within the other Contracting State in the form of lotteries, crossword puzzles, races including horse races, card games and other games of any sort or gambling or betting of any form or nature whatsoever, such income may be taxed in the other Contracting State.

## CHAPTER IV

**Methods for elimination of double taxation**

## Article 23

**Elimination of double taxation**

1 — The laws in force in either of the Contracting State will continue to govern the taxation of income in the respective Contracting States except where provisions to the contrary are made in this Convention.

2 — In the case of Portugal double taxation shall be eliminated as follows:

Where a resident of Portugal derives income which, in accordance with the provisions of this Convention, may be taxed in India, Portugal shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident an amount equal to the income tax paid in India. Such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in India.

3 — In the case of India double taxation shall be eliminated as follows:

Where a resident of India derives income which, in accordance with the provisions of this Convention, may be taxed in Portugal, India shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident an amount equal to the income tax paid in Portugal whether directly or by deduction at source. Such amount shall not, however, exceed that part of the income tax, as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in Portugal.

4 — Where in accordance with any provisions of this Convention income derived by a resident of a Contracting State is exempt from tax in that State, such State may nevertheless, in calculating the amount of tax on the remaining income of such resident, take into account the exempted income.

5 — The tax paid in a Contracting State mentioned in paragraphs 1 and 2 of this article shall be deemed to include the tax on dividends, interest, royalties and fees for included services and business profits which would have been payable as laid down in this Convention but for the legal provisions concerning tax reduction or exemption of the Contracting States for the encouragement of genuine investment or economic development. The provisions of this paragraph shall apply for the first seven years during which this Convention is applicable. This period may be extended by mutual agreement between the competent authorities.

## CHAPTER V

**Special provisions**

## Article 24

**Non-discrimination**

1 — Nationals of a Contracting State shall not be subjected in the other Contracting State to any taxation

or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which nationals of that other State in the same circumstances, in particular with respect to residence, are or may be subjected. This provision shall, notwithstanding the provisions of article 1, also apply to persons who are not residents of one or both of the Contracting States.

2 — The taxation on a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State shall not be less favourably levied in that other State than the taxation levied on enterprises of that other State carrying on the same activities. This provision shall not be construed as obliging a Contracting State to grant to residents of the other Contracting State any personal allowances, reliefs and reductions for taxation purposes on account of civil status or family responsibilities which it grants to its own residents.

3 — Except where the provisions of paragraph 1 of article 9, paragraph 6 of article 11, or paragraph 4 of article 12, apply, interest, royalties, technical fees and other disbursements paid by an enterprise of a Contracting State to a resident of the other Contracting State shall, for the purpose of determining the taxable profits of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been paid to a resident of the first-mentioned State.

4 — Enterprises of a Contracting State, the capital of which is wholly or partly owned or controlled, directly or indirectly, by one or more residents of the other Contracting State, shall not be subjected in the first-mentioned State to any taxation or any requirement connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which other similar enterprises of the first-mentioned State are or may be subjected.

5 — The provisions of this article shall, notwithstanding the provisions of article 2, apply to taxes of every kind and description.

## Article 25

**Mutual agreement procedure**

1 — Where a person considers that the actions of one or both of the Contracting States result or will result for him in taxation not in accordance with the provisions of this Convention, he may, irrespective of the remedies provided by the domestic law of those States, present his case to the competent authority of the Contracting State of which he is a resident or, if his case comes under paragraph 1 of article 24, to that of the Contracting State of which he is a national. The case must be presented within three years from the first notification of the action resulting in taxation not in accordance with the provisions of the Convention.

2 — The competent authority shall endeavour, if the objection appears to it to be justified and if it is not itself able to arrive at a satisfactory solution, to resolve the case by mutual agreement with the competent authority of the other Contracting State, with a view to the avoidance of taxation which is not in accordance with the Convention. Any agreement reached shall be implemented notwithstanding any time limits in the domestic law of the Contracting States.

3 — The competent authorities of the Contracting States shall endeavour to resolve by mutual agreement any difficulties or doubts arising as to the interpretation or application of the Convention. They may also consult together for the elimination of double taxation in cases not provided for in the Convention.

4 — The competent authorities of the Contracting States may communicate with each other directly, including through a joint commission consisting of themselves or their representatives, for the purpose of reaching an agreement in the sense of the preceding paragraphs.

#### Article 26

##### Exchange of information

1 — The competent authorities of the Contracting States shall exchange such information, including authenticated copies of the documents, as is necessary for carrying out the provisions of this Convention or of the domestic laws of the Contracting States concerning taxes covered by the Convention insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Convention. The exchange of information is not restricted by article 1. Any information received by a Contracting State shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic laws of that State and shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, or the determination of appeals in relation to, the taxes covered by the Convention. Such persons or authorities shall use the information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions.

2 — In no case shall the provisions of paragraph 1 be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:

- a) To carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;
- b) To supply information which is not obtainable under the laws or in the normal course of the administration of that or of the other Contracting State;
- c) To supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information, the disclosure of which would be contrary to public policy (order public).

#### Article 27

##### Collection assistance

1 — The Contracting States agree to provide mutual assistance and support for recovering, in accordance to the respective provisions and rules of their legislations or regulations, the taxes covered by this Convention, when these amounts are definitely due under the laws and regulations of the Contracting State seeking the assistance for such recovery.

2 — The competent authorities of the Contracting States shall consult each other to decide the mode of

application of this article in case they consider the rendering of assistance for collection of taxes feasible.

#### Article 28

##### Members of diplomatic missions and consular posts

Nothing in this Convention shall affect the fiscal privileges of members of diplomatic missions and consular posts under the general rules of international law or under the provisions of special agreements.

#### Article 29

##### Entry into force

1 — This Convention shall enter into force on the thirtieth day after the date on which diplomatic notes indicating the completion of internal legal procedures necessary in each Contracting State for the entry into force of this Convention have been exchanged.

2 — This Convention shall apply:

##### a) In Portugal:

- i) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January in the year next following the year in which this Convention enters into force;
- ii) In respect of other taxes as to income arising in the fiscal year beginning on or after the first day of January in the year next following the year in which this Convention enters into force;

##### b) In India:

In respect of income arising in any fiscal year beginning on or after the first day of April next following the calendar year in which this Convention enters into force.

#### Article 30

##### Termination

This Convention shall remain in force indefinitely but either of the Contracting States may, on or before the thirtieth day of June in any calendar year from the fifth year following that in which the notifications have been given, terminate the Convention through diplomatic channels. In such event, the Convention shall cease to have effect:

##### a) In Portugal:

- i) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January of the year next following the date on which the period specified in the said notice of termination expires;
- ii) In respect of other taxes, as to income arising in the fiscal year beginning on or after the first day of January next following the date on which the period specified in the said notice of termination expires;



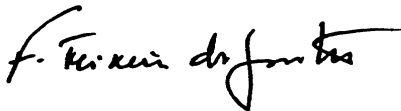
b) In India:

In respect of income arising in any fiscal year beginning on or after the first day of April next following the date on which the period specified in the said notice of termination expires.

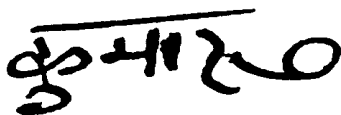
In witness whereof the undersigned, duly authorised thereto, have signed this Convention.

Done in duplicate, at Lisboa this 11 day of September 1998, in Portuguese, Hindi and English languages, each text being equally authentic, the English text prevailing in case of doubt.

For the Government of the Portuguese Republic:



For the Government of Republic of India:



#### PROTOCOL

At the moment of signing the Convention between the Portuguese Republic and the Republic of India for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income, the undersigned have agreed upon the following which shall be an integral part of the Convention.

#### Ad article 3

For the purposes of paragraph 3, the reference to the time of application of the Convention shall mean the time when the income which is the subject matter of this Convention arises.

#### Ad articles 3 and 23

For the purposes of paragraph 1, *d*), of article 3 and article 23 the expression «tax» shall not include any amount which is payable in respect of any default or omission in relation to the taxes to which this Convention applies or which represents a penalty imposed relating to those taxes.

#### Ad article 5

For the purposes of paragraph 2, a warehouse in relation to a person providing storage facilities for others will be considered as constituting a permanent establishment.

#### Ad article 6

For the purposes of paragraph 1, it is agreed that the Contracting State of which the person deriving income from property is a resident is also entitled to tax such income.

#### Ad article 7

For the purposes of paragraph 3, it is agreed that the provisions of the domestic tax laws referred to therein relate, in the case of India, to section 44C of the Indian Income Tax Act, 1961. It is further agreed that in no event the conditions and limits referred to in section 44C shall not be less favourable than those in force on the date of the signing of this Convention.

#### Ad article 13

For the purposes of paragraphs 1 and 4, it is agreed that the Contracting State of which the person deriving the capital gains is a resident is also entitled to tax such capital gains.

#### Ad article 23

It is understood that the term «economic development» used in paragraph 5 of article 23 would mean industrial development or development of infrastructural facilities.

#### Ad article 24

1 — The provisions of article 24 do not preclude the application of any provision of the tax law of the Contracting States dealing with thin capitalisation problems.

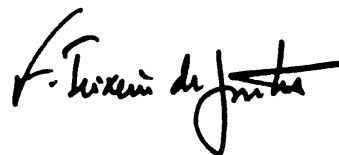
2 — The provisions of article 24 shall be construed in the sense that insofar as the deductibility of the incurred disbursements is concerned, each Contracting State may apply its own procedures regarding the burden of proof.

3 — The provisions of paragraph 2 shall not be construed as preventing a Contracting State from charging the profits of a permanent establishment which a company of the other Contracting State has in the first mentioned State at a rate of tax which is higher than that imposed on the profits of a similar company of the first mentioned Contracting State subject to the difference between the two rates not being more than 10%.

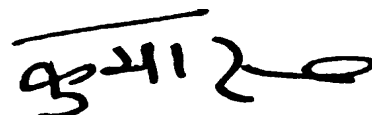
In witness whereof, the undersigned, duly authorised thereto, have signed this Protocol.

Done in duplicate, at Lisbon this 11 day of September 1998, in Portuguese, Hindi and English languages, each text being equally authentic, the English text prevailing in case of doubt.

For the Government of the Portuguese Republic:



For the Government of the Republic of India:



## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 3/2000

de 6 de Março

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

É aprovado, para assinatura, o Acordo Geral de Cooperação entre a República Portuguesa e a República do Mali, assinado em Lisboa em 14 de Setembro de 1999, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e francesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Luís Filipe Marques Amado — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — António Luís Santos Costa — Luís Manuel Capoulas Santos — Catarina Marques de Almeida Vaz Pinto — José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Assinado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

### ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO MALI

A República Portuguesa e a República do Mali, abaixo denominadas «Partes Contratantes»:

Conscientes dos laços de amizade e solidariedade que unem os dois países;

Interessadas em promover a cooperação entre os dois países com vista ao seu desenvolvimento social, cultural, científico, técnico e económico;

acordaram no que segue:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

As Partes Contratantes comprometem-se a desenvolver e a reforçar a cooperação na base da igualdade, do interesse mútuo e do respeito pela soberania de cada um dos dois Estados.

#### CAPÍTULO II

##### Domínios de cooperação

##### Artigo 2.º

As Partes Contratantes contribuirão para reforçar os seus laços nos seguintes domínios de cooperação:

Intercâmbio cultural, científico, técnico e comercial;

Estudos e realização de projectos de desenvolvimento económico e social;

Assistência em matéria de enquadramento técnico e de execução dos projectos de desenvolvimento em matéria de luta contra a pobreza;

Criação de empresas mistas industriais e comerciais;

Formação de quadros;

Intercâmbio de missões de estudo e organização de seminários de aperfeiçoamento em benefício das ONG nacionais actuando nos domínios da luta contra a pobreza;

Intercâmbio de informação e de documentação; Participação, quando possível, em feiras nacionais organizadas por cada uma das Partes Contratantes;

Cooperação no domínio da agricultura, da silvicultura e da pesca;

Cooperação no domínio do transporte marítimo e aéreo;

Cooperação nos domínios jurídico e judiciário; Qualquer outra forma de cooperação que possa constituir objecto de acordo entre as Partes Contratantes.

##### Artigo 3.º

A realização dos principais projectos nos domínios de cooperação citados no artigo 2.º far-se-á no âmbito de programas, acordos e contratos específicos.

##### Artigo 4.º

Com vista a promover o seu desenvolvimento económico, científico, técnico, cultural e social, as Partes Contratantes comprometem-se a criar, na medida dos recursos disponíveis, as facilidades que permitam às entidades competentes e às sociedades de uma ou outra das Partes Contratantes desenvolver as actividades no quadro do presente Acordo em condições favoráveis.

Nenhuma das Partes Contratantes submeterá, no seu território, as entidades competentes ou as sociedades da outra Parte Contratante, relativamente à actividade que elas exerçam no quadro do presente Acordo, a um tratamento menos favorável do que o concedido às entidades competentes e às sociedades do seu país ou às entidades competentes e às sociedades de um país terceiro.

##### Artigo 5.º

Toda a pessoa agindo sob a autoridade de uma Parte Contratante na execução de uma obrigação no território da outra Parte Contratante nos termos do presente Acordo ou dos protocolos, contratos ou acordos separados e aferentes, limitará as suas actividades no referido território unicamente às questões relativas aos protocolos, acordos e contratos e submeter-se-á às leis e regulamentos em vigor no país hospedeiro.

#### CAPÍTULO III

##### Criação da Comissão Mista de Cooperação

##### Artigo 6.º

É criada a Comissão Mista Luso-Maliana de Cooperação. Ela será composta de representantes dos dois países.

## Artigo 7.º

A Comissão Mista Luso-Maliana de Cooperação fica encarregue de zelar pela aplicação do presente Acordo e de examinar os meios de promover e de concretizar os domínios de cooperação previstos no artigo 2.º do presente Acordo.

## Artigo 8.º

A Comissão Mista Luso-Maliana de Cooperação pode, em caso de necessidade, instituir comissões *ad hoc* para o estudo e o prosseguimento de questões específicas de interesse comum.

## Artigo 9.º

O projecto de ordem do dia de cada sessão será trocado previamente por via diplomática. As conclusões da Comissão Mista serão inscritas no processo verbal da reunião.

## Artigo 10.º

A Comissão Mista, cuja coordenação pertencerá ao Ministério dos Negócios Estrangeiros português e ao seu homólogo do Mali, reunir-se-á em princípio em cada dois anos, alternadamente na República Portuguesa e na República do Mali, ou quando uma das Partes Contratantes o solicitar.

## Artigo 11.º

As Partes Contratantes podem designar a qualquer momento, por escrito, qualquer outra agência governamental para substituir os dois ministérios referidos no artigo anterior.

## Artigo 12.º

Nos demais encontros previstos no quadro da Comissão Mista, as Partes Contratantes comprometem-se igualmente a manter, no plano bilateral, consultas e encontros regulares com o objectivo de conhecer as realidades respectivas dos dois países e o estudo de questões específicas de interesse comum.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais

## Artigo 13.º

O presente Acordo entrará em vigor na data em que vier a ser recebida a última das notas através das quais cada uma das Partes comunique à outra que se encontram cumpridas as formalidades exigidas para o efeito pela respectiva ordem jurídica interna.

## Artigo 14.º

A validade do presente Acordo é de três anos e será automaticamente prorrogada por iguais períodos, salvo se qualquer das Partes o denunciar por escrito com a antecedência de três meses.

## Artigo 15.º

Em caso de denúncia, as disposições do presente Acordo mantêm-se aplicáveis aos programas e aos projectos em execução.

## Artigo 16.º

Qualquer diferendo quanto à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será negociado por via diplomática.

## Artigo 17.º

O presente Acordo só pode ser modificado ou alterado de comum acordo.

## Artigo 18.º

Cada Parte Contratante compromete-se a preservar o carácter confidencial dos documentos, informações ou doações recebidas ou a receber no âmbito da realização do presente Acordo e apenas fornecerá aqueles ou cópias dos mesmos a uma parte terceira com a aprovação escrita da outra Parte Contratante.

## Artigo 19.º

As disposições do presente Acordo não porão em causa os acordos ou tratados internacionais anteriormente assinados pelas Partes Contratantes.

Feito em Lisboa em 14 de Setembro de 1999, em dois originais nas línguas portuguesa e francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Pela República do Mali:

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Modibo Sidibé*.

**ACCORD CADRE DE COOPERATION ENTRE LA REPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA REPUBLIQUE DU MALI**

La République Portugaise, d'une part, et la République du Mali, d'autre part, ci-après dénommées les «Parties Contractantes»:

Conscientes des liens d'amitié et de solidarité unissant leurs deux pays;

Désireuses de développer et de promouvoir les relations culturelles, scientifiques, techniques, économiques et commerciales entre les deux pays, de multiplier et de renforcer les liens d'amitié entre les peuples portugais et maliens;

sont convenues de ce qui suit:

## CHAPITRE 1

## Dispositions générales

## Article 1

Les Parties Contractantes s'engagent à développer et à renforcer la coopération sur la base de l'égalité, de

l'intérêt mutuel et du respect de la souveraineté de chacun des deux Etats.

## CHAPITRE II

### Domaines de coopération

#### Article 2

Les Parties Contractantes contribueront à renforcer leurs liens dans les domaines de coopération suivants:

- Echange culturel, scientifique, technique et commercial;
- Etudes et réalisations des projets de développement économique et social;
- Assistance en matière d'encadrement technique et d'exécution des projets de développement en matière de lutte contre la pauvreté;
- Création d'entreprises mixtes industrielles et commerciales;
- Formation des cadres;
- Echange des missions d'études et organisation de séminaires de perfectionnement au profit des ONG nationales agissant dans les domaines de la lutte contre la pauvreté;
- Echange d'informations et de documentation;
- Participation aux foires nationales organisées par chaque Partie Contractante;
- Coopération dans le domaine de l'agriculture, de l'élevage et de la pêche;
- Coopération dans le domaine du transport maritime et aérien;
- Coopération dans les domaines juridique et judiciaire;
- Toute autre forme de coopération qui pourrait faire d'accord entre les Parties Contractantes.

#### Article 3

La mise en œuvre des principaux projets, dans les domaines de coopération cités à l'article 2, se fera dans le cadre de programmes, d'accords et de contrats spécifiques.

#### Article 4

En vue de promouvoir leur développement économique, scientifique, technique, culturel et social, les Parties Contractantes s'engagent à créer, dans la limite des ressources disponibles, les facilités permettant aux ressortissants et sociétés de l'une ou de l'autre des Parties Contractantes menant des activités dans le cadre du présent Accord, d'évoluer dans des conditions favorables.

Aucune des Parties Contractantes ne soumettra, sur son territoire, les ressortissants ou sociétés de l'autre Partie Contractante, par rapport à l'activité qu'ils exercent dans le cadre du présent Accord, à un traitement moins favorable que celui accordé à ses propres ressortissants et sociétés ou aux ressortissants et sociétés d'un pays tiers.

#### Article 5

Toute personne agissant sous l'autorité d'une Partie Contractante dans l'exécution d'une obligation sur le territoire de la Partie Contractante aux termes du pré-

sent Accord ou des protocoles, contrats, ou accords séparés y afférents limitera ses activités sur ledit territoire, uniquement aux questions relatives aux protocoles, accords, contrats et se conformera aux lois et règlements en vigueur dans le pays hôte.

## CHAPITRE III

### Création de la Commission Mixte de Coopération

#### Article 6

Il est créé une Commission Mixte luso-malienne de Coopération. Elle sera composée des représentants des deux pays.

#### Article 7

La Commission Mixte luso-malienne de Coopération est chargée, en application du présent Accord, d'examiner les moyens de promouvoir et de concrétiser les domaines de la coopération prévus à l'article 2 du présent Accord.

#### Article 8

La Commission Mixte luso-malienne de Coopération peut, en cas de besoin, instituer des commissions ad hoc pour l'étude et le suivi des questions spécifiques d'intérêt commun.

#### Article 9

Le projet d'ordre du jour de chaque session sera échangé par voie diplomatique avant le début de cette session. Les conclusions de la Commission Mixte seront consignées dans le procès-verbal de la réunion.

#### Article 10

La Commission Mixte, dont la coordination relève du Ministère des Affaires Etrangères de la République Portugaise et du Ministère des Affaires Etrangères et des Maliens de l'Extérieur de la République du Mali, se réunira tous les deux ans, alternativement en République Portugaise et en République du Mali et chaque fois que l'une des Parties en fera la demande.

#### Article 11

Les Parties Contractantes peuvent désigner à tout moment, par écrit, toute autre agence gouvernementale pour remplacer les deux ministères cités à l'article précédent.

#### Article 12

En plus des rencontres prévues dans le cadre de la Commission Mixte, les Parties Contractantes s'engagent également à maintenir, sur le plan bilatéral, des consultations et des rencontres régulières ayant pour objectif la connaissance des réalités respectives des deux pays et l'étude des questions spécifiques d'intérêt commun.

## CHAPITRE IV

**Dispositions finales**

## Article 13

Le présent Accord entrera en vigueur à la date de réception de la dernière des notifications confirmant l'accomplissement des formalités constitutionnelles requises par chacune des Parties Contractantes.

## Article 14

La validité du présent Accord est de trois ans renouvelables par tacite reconduction sauf dénonciation par écrit par l'une des Parties.

Cette dénonciation ne prendra effet que trois mois après notification effective à l'autre Partie.

## Article 15

En cas de dénonciation, les dispositions du présent Accord restent applicables aux programmes et aux projets en cours d'exécution.

## Article 16

Tout différend quant à l'interprétation ou à l'application du présent Accord sera réglé par la voie diplomatique.

## Article 17

Le présent Accord ne peut être modifié ou amendé que d'un commun accord.

## Article 18

Chaque Partie Contractante s'engage à préserver le caractère confidentiel des documents, informations ou données reçues ou à recevoir dans le cadre de la mise en oeuvre du présent Accord et ne fournira ceux-ci ou leurs copies à une partie tierce qu'avec l'approbation écrite de l'autre Partie Contractante.

## Article 19

Les dispositions du présent Accord ne remettent nullement en cause les Accords ou Traités internationaux déjà signés par les Parties Contractantes.

Fait à Lisbonne, le 14 septembre 1999, en deux originaux en langues française et portugaise, chaque version faisant également foi.

Pour la République Portugaise:

Pour le Ministre des Affaires Etrangères, *Luis Filipe Marques Amado*.

Pour la République du Mali:

Le Ministre des Affaires Etrangères et des Maliens de l'Extérieur, *Modibo Sidibé*.

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.  
(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLuíDO 5%)

**860\$00 — € 4,29**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa